

881/84



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

**CADASTRADO**

PROCESSO TRT N.º RC 6914/88

JCS DE MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO.

4ª TURMA

VISTOS  
EM CORREIÇÃO  
13/09/89

Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECORRENTE

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Adv.: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo -Fl. 11 e 12-

RECORRIDA

MARIANTE ÁVILA NUNES

Adv.: Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto -Fl. 04-

HIPPOLYTO BRUM  
Juiz Relator

PO 6994/88  
Perícia Domine



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
Montenegro

PROC. N.º 881/84

JUIZ DO TRABALHO: Presidente  
Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

Aut. 14.03.85  
14.30hs.  
93

AUTUAÇÃO

Aos seis dias do mês de setembro do ano  
de 1984, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Montenegro-RS, autuo a

presente reclamação, apresentada por

*Requerida*  
*Requerente*

MARIANTE ÁVILA NUNES 405.27 (v. 200h) contra

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA 11

*Armando de Lima Dutra*  
.....  
Chefe da Secretaria  
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: FGTS S/parcelas postuladas, multa 10%, dif. hs. ext., salários em dobro pelo trabalho em domingos, ind. adic. reflexo media hs. ext., em av. pr. ind. adic., fer., 13º sal., rep. sem. rem; ad. insal., reflexo ad. insal. s/ pr., ind. adic., 13º sal., fer., hs. ext.; JCM

Cr\$ 5.000.000

2  
e

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Reclamada: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

T.R.T. da 4ª Região  
RECEBIDO NO SCP  
Data 15-09-88  
Nº 6924  
Ruth Faraco Mallmann  
Técnico Judiciário

T.R.T. da 4ª Região  
Sede Porto Alegre  
Recebido em:  
Prot. Sob nº  
ANETE MARIA J. PINTO  
Técnico Judiciário

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO  
Nº 881 / 84  
Recebido em 06 / 09 / 84  
Ass.: E-

MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, aptº 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, procuradora constituída do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, mediante instrumentos de mandato inclusos (docs. 01 e 02), vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 27 de março de 1979, tendo optado pelo FGTS, na mesma data, sendo depositário o Bco. do Estado do Rio Grande do Sul, agência local.
- 2.- Que o Autor percebia, na data da saída, Cr\$471.676,00 mensalmente, no desempenho da função de capataz do setor de produção.
- 3.- Que o Autor laborava no seguinte horário: das 6 ou 7 horas às 18 ou 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo sábados e domingos em que trabalhava, mas não recebia corretamente as horas extras e nem recebia salário em dobro pelo trabalho realizado nos dias de repouso.
- 4.- Que o Autor laborava em local considerado insalubre devido à umidade e ruído excessivos, além da falta de iluminação suficiente, bem como em seu local de trabalho existia tubulações de gases de amônia e CO2, entretanto não percebia o devido adicional de insalubridade.
- 5.- Que a Reclamada não integrou a média das horas extras nos repousos semanais remunerados e nem nas férias referentes ao período 1982/83, bem como as que integrou nas parcelas de 13ºs salários e férias referentes aos demais períodos e aviso prévio, não estavam corretas.

3  
8

6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, as sim, à indenização adicional fulcrada no art. 9º da Lei 6.708, posto que a da ta-base de revisão de dissídio coletivo é 1º de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1-Diferença de horas extras	a calcular
2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos	a calcular
3- Indenização adicional (240 horas)	Cr\$471.676,00
4- Reflexos da média das horas extras em:	
4.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
4.2- Indenização adicional	a calcular
4.3- Férias de 1979 a 1984	a calcular
4.4- 13ºS salários de 1979 a 1984	a calcular
4.5- Repouso semanais remunerados	a calcular
5- Adicional de insalubridade	a calcular
6- Reflexos do adicional de insalubridade em:	
6.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
6.2- Indenização adicional	a calcular
6.3- 13ºS salários de 1979 a 1984	a calcular
6.4- Férias de 1979 a 1984	a calcular
6.5- Horas extras	a calcular
7- F G T S:	
- Sobre parcelas postuladas	a calcular
- Multa de 10%	a calcular
8- Juros e correção monetária	a calcular
- S U B T O T A L	<u>Cr\$ 471.676,00</u>
- Valor aproximado da causa.....	Cr\$5.000.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

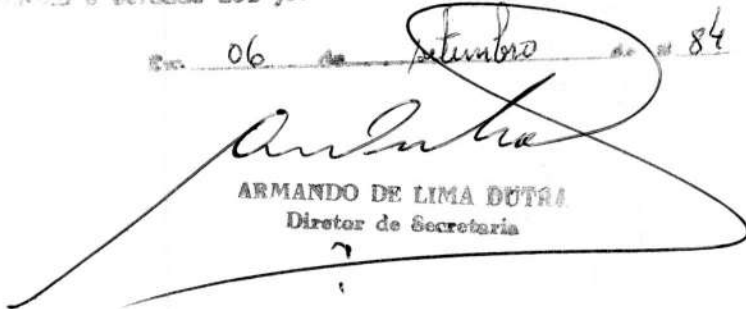
*Bel Elói de A. Pereira Diniz*  
ADVOCADA  
OAB/RS 11.054 - CIG 103281800/87

CERTIDÃO

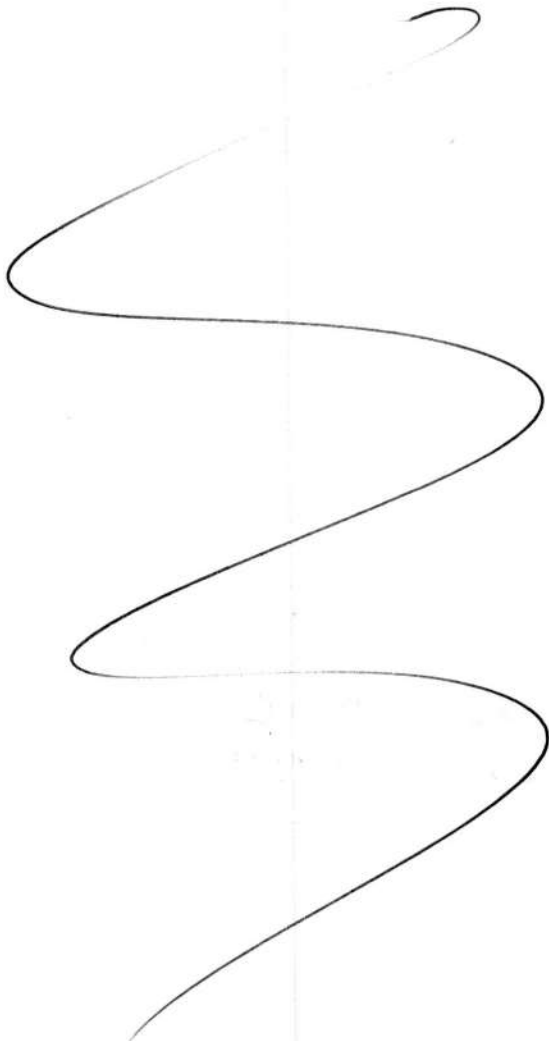
CERTIFICO que foi designado o dia 21 de novembro de 1984  
das 13:30 horas, para a realização da audiência, e que, nesta  
data foi not. o rcte por seu  
digo sua procuradora. Exp.  
not. a rcte pelo of. justiça

em ciência da designação.  
certifico a verdade dos fatos.

Em 06 de setembro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria





## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº 18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, apto. 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre.

nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº. 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua Capitão Cruz, 1817, nesta cidade, fone 632-2020, para o fim especial de:

Promover Ação Trabalhista contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº.

conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, receber notificações, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 19 de junho de 1984.

*Mariante Ávila Nunes*  
Cartório  
KINDEL

TABELIONATO DE MONTENEGRO-RS	
RUA CAPITÃO CRUZ, 1877 - FONE (051) 632.1421	
Reconheço autêntica (s) a (s) firma (s) de <i>Mariante Ávila Nunes</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
assinado (s) na presença. Dou fé.	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
MONTENEGRO,	<i>[Assinatura]</i>
19 JUN 1984	
Antônio Luiz Kindel - Tabelião	
Ivete Elaine de Silva - Ajudante	

6  
L

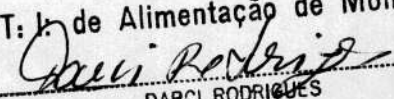
## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE MONTENEGRO, com sede nesta cidade, na Rua Fernando Ferrari, 1099, representado por seu Presidente DARCI RODRIGUES.

OUTORGADA : Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PIINTO, brasileira, solteira, maior, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº 11.554 e no CPF sob nº 153281800/97, com escritório profissional nesta cidade, na Rua Capitão Cruz, 1817, fone 632.20.20.

PODERES : Pelo presente instrumento particular de mandato o(a) outorgante nomeia e constitui a outorgada sua bastante procuradora, para prestar assistência judiciária a todos os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo(a) outorgante, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, para o que confere-lhe os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito (art. 38 do C.P.C.), podendo requerer perante qualquer órgão da JUSTIÇA DO TRABALHO, bem como concede-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, transigir, renunciar, firmar compromissos, desistir, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber notificações, receber quantias, inclusive honorários de assistência judiciária em nome do(a) outorgante e dar quitação.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

S. T. J. de Alimentação de Montenegro  
  
DARCI RODRIGUES  
Presidente



**JUNTADA**

Juntada da cópia da notificação que segue fls. 6

Em 09 de outubro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA





6  
/e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 881/84

SR. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Estrada Maurício Cardoso, Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante MARIETE ÁVILA NUNES

Reclamado HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS ..... na rua Capitão Cruz ..... nº 1643 ..... no dia vinte e um ( 21 ) do mês de novembro/1984 ..... às treze e trinta ..... ( 13.30 ), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

**Anexo cópia da inicial.**

Montenegro ..... 06 de setembro ..... de 19 84

03  
/10  
/84

ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

# CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, nesta data, no horário das 11h50min  
cumpri o mandado retro, na pessoa do Sr. Antonio Sil-  
veira Filho, Preposto,  
o qual depois de ouvir a leitura do mandado, exarou a sua  
nota de ciência e aceitou a contra-fé que lhe ofereci. O referido  
é verdade e dou fé.

Montenegro, 09 de outubro de 1984.

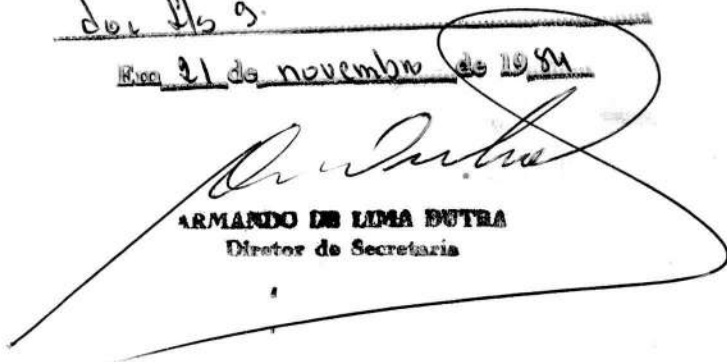
  
\_\_\_\_\_  
Oficial de Justiça Avaliador

## JUNTADA

FAÇO JUNTADA da ata fls 8 e

dos fls 9.

Em 21 de novembro de 1984

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



7  
ls

PROCESSO N° 881/84

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta quatro, às... treze e trinta e um horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho dr. Paulo O. P. Rodrigues e dos Srs. Vogais Vitor Hugo Aita, dos em pregadores, e Luiz Kayser, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda, reclamada, para audiência de conciliação instrução e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presente o reclamante e sua procuradora dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto, com procuração. Presente o procurador da reclamada dr. André Jobin de Azevedo, que requereu prazo para juntada de procuração. Ausente a reclamada, o reclamante requereu que se aplicasse a pena de revelia, enquanto o patrono da reclamada apresentou a defesa escrita com documentos requerendo face ao ânimo de defesa fosse considerada, digo, não fosse considerada a reclamada revel. O Juiz Presidente considerou a reclamada revel, por não ter se feito representar até este momento, 13.35 horas, embora apregoadas duas vezes; em face do despacho não foi recebida a defesa nem a documentação apresentada sob o protesto do patrono da reclamada. Concedeu-se ao patrono da reclamada o prazo de 15 dias para a juntada de procuração aos autos. Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, dependente de prova pericial por força de lei, determinou-se a realização de perícia, nomeado perito dr. SILVIO LUIZ DONINELLI, que terá 10 dias para o compromisso e 45 dias para o laudo, tendo as partes 5 dias para quesitos e indicação de assistente técnico. O reclamante protestou contra a nomeação do perito. Determinou-se a juntada aos autos de uma peça com os quesitos da reclamada, que foram admitidos salvo o de número 05, letra "f", que foi indeferido por não ser objeto da perícia a indicação de medidas de proteção individual ou coletiva adequadas a eliminação da insalubridade. O Juiz Presidente determinou que o perito comunicasse aos procuradores das partes, com antecedência mínima de 15

PAULO CRVAL F. DONINELLI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO


f.2

14, digo, 15 dias o dia e hora da diligência pericial, podendo o reclamante acompanhá-lo na mesma. Fica adiada a audiência para o dia 14 de março de 1985, às 14.30 horas, tendo a reclamada requerido o depoimento pessoal do reclamante naquela audiência sob pena de confissão, sendo o pedido indeferido porque face a revelia não poderia haver confissão do reclamante já que esta se implica na veracidade das alegações feitas pelas outras partes. Nada mais.

  
LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
PAULO CAYRE PARTIDELLI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho Presidente

  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

\*   
Reclamante

  
Procurador

  
Reclamante-procuradora

  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

QUESITOS MÉDICOS

PELA RECLAMADA

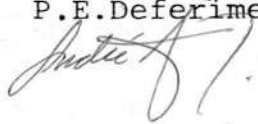
01. Queira o Sr. Perito notificar a reclamada e seu procurador da data em que for realizada inspeção.
02. Qual a função contratual do autor e em que tarefas, específicas e discriminadamente, consistiam seu exercício?
03. Em que locais eram realizadas as tarefas supra?
04. Diante disso, no desempenho dessa sua atividade, tinha o reclamante contato com algum agente ou causa insalubre?
05. Em caso afirmativo:
  - a - Qual o agente ou causa insalubre?
  - b - Qual a frequência, intensidade ou tempo de exposição ao agente ou causa?
  - c - Se, consideradas tais fatores, a exposição do reclamante não está dentro dos padrões normais de tolerância pela Legislação a ponto de ser descaracterizada a insalubridade? Por que?
  - d - Qual o grau de insalubridade?
  - e - Qual o fundamento legal?
  - f - Que medidas de proteção coletiva ou equipamento de proteção individual são capazes de neutralizar ou eliminar a insalubridade? (descrevê-los suficientemente, inclusive com marca de fabricação, para que possam ser adquiridos).
06. Quais os equipamentos de proteção (individual ou coletivo) fornecidos pela empresa?

ISSO POSTO,

Requer a intimação do "expert" para que responda aos quesitos supra.

Termos em que

P.E.Deferimento

  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
OAB/BS N° 84 e 43

*[Large stylized signature]*

**JUNTADA**

Traco juntada da petição que  
segue e docum. fls. 10 a 12

Em 22 de novembro de 1984

*[Signature]*  
**ARMANDO DE LIMA DUTRA**  
Diretor de Arquivos

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

10  
/2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº: 2.871/84

Recobido em 22/11/84

Ass.: EP

*Handwritten signature and date:*  
E- 22/4/84

PAULO ORVAL PARTICHELI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, - respeitosamente, requerer a juntada aos autos, do instrumento de procuração e substabelecimento em anexo, conforme deferimento em audiência.

Termos em que

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 22 de novembro de 1984.

*Handwritten signature of Ricardo Jobim de Azevedo*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
OAB/BS N° 11.520



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telégr.: «REFRIGERANTES»  
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

11  
12

# PROCURAÇÃO

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,  
empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244,  
e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro,  
Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em  
Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em  
Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes le-  
gais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domicilia-  
dos,

## CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO,  
casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados,  
devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residen-  
tes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua  
Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº  
24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação,  
em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, poden-  
do para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fô-  
ro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em  
conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e  
os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, re-  
ceber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com  
ou sem reserva de iguais poderes. -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

1º TABELIONATO  
RUA ADELAIDE MACHES Nº 159  
FONES: 24-60-54 - 24-90-55 - P. ALEGRE-RS

TABELIONATO

RECONHEÇO, por semelhança com  
as existentes neste cartório, a(s)  
firma(s) de Lauro Friedrich  
e Assis Bastos  
que assinam por Helio Faraco de Azevedo  
Ricardo Jobim de Azevedo  
EM TEST. DA VERDADE.  
Porto Alegre,  
16 NOV 1982  
ADOTE DO TABELIAO

PORTO ALEGRE,

*[Handwritten signature]*

HOLBRA  
Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

*[Handwritten signature]*



7. TABELIONATO  
RUA AMARAL DE NEVES, 159  
FONES: 24-9055 e 24-9054  
PORTO ALEGRE - F.S.

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica  
conforme ao original a mim apresentado, de  
que dou fé.  
Porto Alegre, 12 JUN 1984

ENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião  
PASCHOAL G. PESCE - Ajud. Substo.  
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrev. Autor

HELIO PARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

12  
/

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DANILO ANDRADE MAIA

TABELIONATO CASTILHOS  
RECONHECO a(s) \_\_\_\_\_ firma(s) de \_\_\_\_\_  
Antonio Schmitt de Azevedo  
Ricardo Jobim de Azevedo  
Danilo Andrade Maia  
Indicadas com a seta 1.º Tabelionato  
por SEMI-MANDA com a(s) existente(s) no  
Arquivo deste Cartório.  
DA VERDADE  
178 SET 1984  
AJUD. TABELIZO

*[Handwritten signature]*

<b>1.º I. BELLONATO</b> Edu Vilanova, 287 Mos. Tab. Rua Andréa Neves, 218 Porto Alegre - RS	<b>AUTENTICACÃO</b>
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé. Porto Alegre, <b>14 NOV 1984</b> ✻ <i>[Handwritten signature]</i> PASCHOAL G. PESCE - Ajunt. Substo ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrev. Autor.

13.  
D

# CERTIDÃO

CERTIFICO que *transporei o prozo*  
*que o P. do mont. apr.*  
*entre os seus q. do.*

Dou fé.

Em *10* / *12* / 19 *84*.

*Armando*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

*[Large handwritten flourish]*

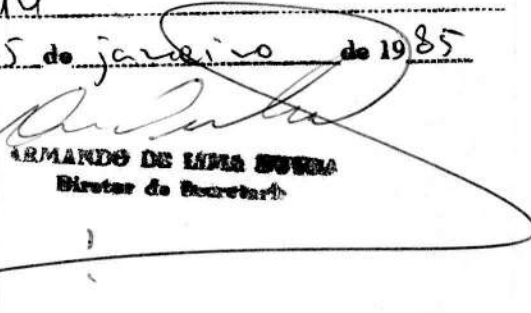
# JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d. o termo de compromisso

fls. 14

Em 15 de janeiro de 1985

  
ARMANDO DE LIMA SERRA  
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

14  
10

TERMO DE COMPROMISSO

Aos quinze dias do mês de janeiro do ano de mil e novecentos e oitenta e cinco (1985) às \_\_\_\_\_ horas, compareceu perante mim, ~~Juiz do Trabalho~~, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sita na rua Capitão Cruz-1643 o Sr. DR. SILVIO LUIZ DONINELLI brasileiro casado, residente na Av. Gomes de Freitas 452-P. Alegre, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia médica, referente ao processo em que são partes: MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA PROD. ALIM. E PARTICIP. LTDA, reclamado, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem malícia, apresentando o respectivo laudo no prazo de 45 dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai, também assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

~~Juiz do Trabalho~~

*[Assinatura]*

Perito

*[Assinatura]*

Chefe da Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Silvio Luiz Dominelli

Em 25 / 02 / 1985

*GLM*  
GLEDÍ DE SOUZA INÍMIG  
Diretora de Secretaria Substa.

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
a petição e laudo pericial  
de fls. 15/20.

Em 25 de fevereiro de 1985

*GLM*  
GLEDÍ DE SOUZA INÍMIG  
Diretora de Secretaria Substa.

Dr. Silvio Luiz Doninelli  
- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

15  
28  
Proc. 881/84

Exmo. Sr. Dr.  
Juiz Presidente da JCJ  
MONTENEGRO - RS

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º 437/85

Recebido em 25/02/85

Ass.: [Assinatura]

*Y. Vista às partes, pelo  
meio sucessivo de 5 dias,  
a iniciar pela autora.*

*Qui 25.02.85*

ROSANE SERAFIM CASA NOVA  
Intz do Trabalho Substituto

SILVIO LUIZ DONINELLI, médico, abaixo assinado, designado perito nos autos em que são partes MARIANTE ÁVILA NUNES contra HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., vem muito respeitosamente até Vossa Excelência solicitar a fixação de seus honorários em 4 (quatro) salários mínimos regionais ou ao equivalente em salários de referência - vigentes à época de liquidação do feito - como pagamento pelo trabalho que realizou.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, 15 de fevereiro de 1985

*[Assinatura]*  
Silvio Luiz Doninelli



Dr. Silvio Luiz Doninelli  
- PERITO EM MEDICINA DO TRABALHO -  
CREMERS 6415 - DNSHT 3014 - CIC 167891050-34  
Av. Gomes de Freitas, 452 - POA - RS

Proc. 881/84  
JCJ - Montenegro

16/08

RECLAMANTE: Mariante Ávila Nunes

RECLAMADA: Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

L A U D O      P E R I C I A L

O autor deste laudo, na qualificação de médico perito, indicado por Vossa Excelência para realizar diligência a respeito de insalubridade, vem muito respeitosamente apresentar o resultado de seu estudo em que são partes o reclamante e a reclamada acima mencionados.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Estivemos nas dependências da reclamada no dia 4/02/85 - às 9:00 horas -, oportunidade em que realizamos nossa inspeção. Prestaram-nos informações os Srs. José Léo de Oliveira - Capataz -, Joacir Menezes da Silva - Supervisor de Segurança - e o reclamante.

TRABALHO DESEMPENHADO PELO RECLAMANTE

O reclamante trabalhava como Capataz, desempenhando suas funções ao longo da área de produção da reclamada,

...

local onde são efetuados os processos de fabricação de refrigerantes. A área de produção encontra-se localizada em amplo pavilhão de alvenaria, de pé direito elevado e iluminado de forma mista.

Sua atividade consistia basicamente em executar a supervisão dos operários da fábrica, mantendo a responsabilidade sobre determinada linha de produção (cerca de 23 trabalhadores). Para tal, circulava pela área de produção, observando o trabalho desenvolvido pelos seus subordinados, emitindo orientações no sentido de propiciar o correto e melhor desenvolvimento da produtividade.

#### EXISTÊNCIA OU NÃO DE INSALUBRIDADE

Proveniente das atividades desenvolvidas na fábrica, propaga-se ao meio-ambiente ruído contínuo. Medido com decibelímetro "Castle Associates" modelo CS 142-C, operando em circuito de compensação A e de resposta lenta, obtivemos os seguintes níveis de ruído nos locais de trabalho:

- Setor de máquinas (máquina lavadora) .....	103 dB (A)
- Setor de revisão de garrafas cheias .....	98 dB (A)
- Setor de revisão de garrafas vazias .....	99 dB (A)
- Setor de retirada de caixas cheias da esteira .....	88 dB (A)
- Setor de colocação de caixas vazias na esteira .....	86 dB (A)

A Portaria MTB nº 3214, de 8 de junho de 1978, em sua Norma Regulamentadora nº 15 - Anexo nº 1 - fixa como máxima exposição diária permissível o período de 7:00 horas já para nível de 86 dB, sendo de 35 minutos a máxima exposição diária permissível para nível de 103 dB. Logo, como o reclamante trabalhava acima de tal horário circulando pela fábrica, hou

ve exposição por período de tempo acima dos limites de tolerância.

O ruído excessivo é prejudicial à saúde, causando transtornos auditivos passageiros ou definitivos (surdez), determinando também distúrbios sistêmicos. A propósito destes, Stellman/Daum, em sua obra "Trabalho e Saúde na Indústria", referem:

*"Quando o corpo está sujeito a ruídos, bem como a outras tensões, ocorrem mudanças biológicas à medida que ele procura se defender contra a fonte de tensão. Os vasos sanguíneos contraem-se em todos os órgãos, exceto nos músculos e no cérebro. Esta contração é particularmente perceptível nos intestinos. Há um aumento na produção de adrenalina que, por sua vez, aumenta a pressão arterial, a frequência cardíaca e a velocidade respiratória. A adrenalina também lança na corrente sanguínea outras substâncias que fornecem energia para os músculos. A capacidade de coagulação também é aumentada. Gorduras extras podem ser lançadas na corrente sanguínea e a combinação destes eventos pode predispor a um ataque cardíaco".*

Assim, por laborar em tais condições, houve insalubridade no trabalho do reclamante.

Não observamos a existência de nenhum outro agente químico, físico ou biológico em condições de determinar insalubridade.

CONCLUSÃO

A causa da insalubridade é a exposição do reclamante a níveis de ruído contínuo por períodos de tempo acima da máxima exposição diária permissível.

Do exposto, e de acordo com a Portaria MTB nº 3214/78, em sua NR-15 - Anexo nº 1 -, concluimos pela existência de INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO no trabalho do reclamante.

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Da reclamada - às fls. 9 dos autos:

1. A reclamada foi notificada.
2. Vide o laudo.
3. Idem ao item 2.
4. Sim.
- 5.a. Ruído excessivo.
  - b. Vide o laudo.
  - c. Não, Vide o laudo.
  - d. Vide o laudo.
  - e. Vide o laudo.
  - f. Foge ao propósito da perícia tal indicação.
6. Somente botinas.

Do reclamante:

Não apresentou quesitos.

BIBLIOGRAFIA


1. ASTETE, Martin G. Wells & KITAMURA, Satoshi. *Manual prático de avaliação do barulho industrial*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1978.
2. FUNDACENTRO. *Curso para médicos do trabalho*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1973.
3. \_\_\_\_\_. *Equipamentos de proteção individual*. São Paulo, Edições Fundacentro, 1978.
4. MENDES, Renê. *Medicina do trabalho / doenças profissionais*. São Paulo, Sarvier, 1980.
5. STELLMAN, Jeanne M. & DAUM, Susan M. *Trabalho e saúde na indústria*. São Paulo, EPU, 1975.

Montenegro, 15 de fevereiro de 1985

  
Silvio Luiz Doninelli

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data a pro  
curadora do reclamante abriu  
m. digo, tomou ciência do laudo,  
abrida, med do prazo. Exp. not. a  
Dou fe. recu p/ correio reg no. d. go p/ of. Just. código  
Em 07/03/1985 correio reg. no. 554566

  
GLEDI DE SOUZA IMMS  
Diretora de Secretaria Substa.



## JUNTADA

FAÇO JUNTADA da cópia da  
notificação fls 21.

Em 07 de março de 1985.

  
GLEDI DE SOUZA IMMS  
Diretora de Secretaria Substa.



21  
L

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

Sr. (a) : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA - A/C DR. RICARDO JOBIN DE AZEVEDO  
Endereço : Rua Gen Andrade Neves, 155, conj. 116-117, 11º andar  
Cidade : PORTO ALEGRE - R.  
CEP : 90 000

Em: 07/03/85 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 881/84

Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fica(m) V. Sa. (s) notificado(s), com o prazo de 05 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- ( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- ( ) Devolver o processo em seu poder
- ( ) Prestar compromisso

\*\*\*\*\* Tomar ciência de que foi apresentado laudo pericial, tendo V. Sa.

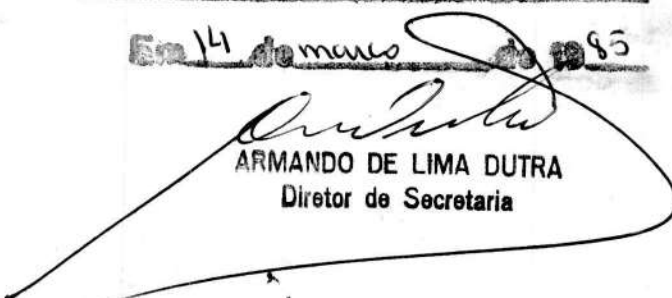
- ( ) Contestar o prazo de 5 dias para se manifestar, querendo.
- ( ) Retirar
- ( ) Recolher
- ( ) Apresentar
- ( ) Fornecer o endereço de

*Gledí de Souza Immg*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMG  
Diretora de Secretaria Substa.

JUNTADA

avo juntada da ata ds 22  
e doc ds 23.

Em 14 de maio de 1985



ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria





PROCESSO Nº 881/84

Aos catorze dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta e cinco, às dezesseis e cinquenta horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Dr. PAULO ORVAL P. RODRIGUES

e dos Srs. Vogais VITOR HUGO AITA, dos empregadores, e LUIZ KAYSER, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante e HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., reclamada, para audiência de prosseguimento. Presente o reclamante e sua procuradora Dra. Eloá de A.P. Pinto, com procuração nos autos. A reclamada representada pelo Sr. Benildo Baggio, acompanhado do dr. Ricardo Jobin de Azevedo, tendo sido juntada carta aos autos, tendo procuração aos autos. A reclamada alegou que não se esgotou o prazo para falar sobre o laudo, porém disse que se manifestava sobre o mesmo neste ato, impugnando o valor pretendido pelo perito como honorários em face do trabalho realizado pelo perito. Encerrada instrução. Em razões finais o reclamante ratificou a inicial, e quanto a reclamada ratificou o protesto contra o não recebimento de sua defesa, e aplicação de pena de revelia conforme ata fls. 7, invocou a PRESCRIÇÃO BIENAL e alegou que pelos termos do item 6 da inicial é indevida a indenização adicional, porque a rescisão do contrato de trabalho computado o prazo de pré-aviso ocorreu depois da data base. CONCILIAÇÃO rejeitada. Adiada Sine die para sentença. Nada mais.

*[Signature]*  
PAULO ORVAL PARTICELLI RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

*[Signature]*  
LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante *Mariante Avila Nunes*

Reclamada *[Signature]*

*[Signature]*  
Procuradora

*[Signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria

*[Signature]*  
Procuradora



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telegr.: «REFRIGERANTES»  
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

93

A U T O R I Z A Ç Ã O

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade à Av. Praia de Belas, 1244, por seu representante legal infra assinado, autoriza seu funcionário Sr. Benildo Baggio, a representá-la perante a Justiça do Trabalho, na Reclamatória Trabalhista movida por Mariante Ávila Nunes, perante a JCJ de Montenegro.

Porto Alegre, 14 de Março de 1985.

HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda

DR. PAULO ORVAL TARTAGLIA RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente

JUNTADA

FACO JUNTADA da ata de

fls. 24/25

Em 12 de julho de 1988.

GLJ

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
Estado de São Paulo



PROCESSO Nº 881/84

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 14h23min horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho Régis Viola e dos Srs. Vogais Lair Petry, dos em pregadores, e Cláudio Diemer, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigan

tes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda., reclamada, para audiência de prolação de sentença. Ausentes as partes. Colhidos os votos dos Sr. Vogais, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

MARIANTE ÁVILA NUNES postula de HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o pagamento de diferenças de salários, digo, diferenças de horas extras, repousos trabalhados em dobro, indenização adicional, adicional de insalubridade e respectivas integrações, bem como assistência judiciária.

Responde a empresa sustentando, ou melhor, a empresa não se faz representar em audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, em função da ausência do preposto da ré.

Instruído regularmente o feito, não vinga a conciliação. É o relatório.

Isto Posto:

Revel a demandada acarreta na veracidade dos fatos alegados pelo autor, tirante o pedido de adicional de insalubridade que depende de prova técnica. Assim, são procedentes os pedidos de diferenças de extras, repousos trabalhados em dobro, indenização adicional e os reflexos requeridos, o que ora se defer

Atesta o laudo pericial, aceito pelas partes, tirante o requerimento de honorários por parte da empresa, a existência de agentes insalubres nas atividades do autor, no grau médio. Assim, admite-se o laudo, deferindo-se ao autor o adicional de insalubridade de 20%, incidente sobre o salário mínimo mensal regional, com as integrações requeridas.

Sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, pagará a reclamada ao autor o FGTS, acrescido de 10%.

A prescrição, por ser matéria de defesa, não foi arguida oportunamente, uma vez que a empresa é revel.

FACE AO EXPOSTO, a JCJ de Montenegro, como for apurado em liquidação e nos termos antes expendido, JUNGA PROCEDENTE, EM PARTE, a ação, para condenar a reclamada a pagar ao autor: diferenças de extras, com integrações; repousos em dobro; indenização adicional; adicional de insalubridade, com integrações, e FGTS. É indeferido o benefício da assistência judiciária ao autor, por este perceber mais que o dobro do mínimo legal. Custas de Cz\$3.536,00, calculadas sobre o valor estimado de Cz\$120.000,00, ho-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

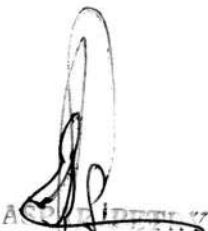
25  
38

P.SS1/84-fl.2

honorários do perito fixados em vinte OTN's, correção e juros de mora, legais, pela reclamada. Intimem-se. Nada mais.

  
CLAUDIO CARLOS DIEMER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

  
RÉGIS BRETON VIOLA  
Juz do Trabalho Substituto

  
LAIR GACAL  
VOGAL DOS EMPREGADORES

  
GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

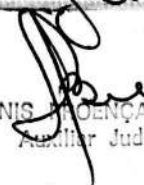
JUNTADA

Nesta data, faço junt. nos pr. autos

do substabelecimento da

26/27

Em 14 de Julho de 19 86

  
JANIS MOENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO -RS

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº. 2.845 / 88

Recebido em 14 / 07 / 88

Ass. *[Signature]*

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V.Exa, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Espera deferimento.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

*[Signature]*  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21883 - CPF 299276110/04

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Bel. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 21883 e no CPF sob nº 299278110/04, com escritório profissional nesta cidade, na Rua João Pessoa, 1260, sala 02, os poderes a mim conferidos por MARIANTE ÁVILA NUNES na Reclamatória Trabalhista proposta contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

Cartório KINDER  
*[Handwritten Signature]*  
Clodí de R. Pereira Pinto  
ADVOGADA  
OAB/RS 11.554 - CPF 15320100-87

TERMO DE SUBSTABELECIMENTO  
REG. CARTELA 0002.1877 - FONE (51) 321.1111

Assinado por: *Clodí de Almeida Pereira Pinto*

*[Handwritten Signature]* VERDADE

14. JUL. 1988

*[Handwritten Signature]*

Cartório K. KINDER - Montenegro - RS



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi notificado o recd. do interior teor da sentença retro, pelo procurador.

Dou fé.

Em 12 / 07 / 1988

JANIS FREDEIRICA BECKER  
Auxiliar Judiciário

J. Freire

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedida not. a recda pelo cog. Reio C/ Reg no 856273 of me. co. pia. ps 28.

Dou fé.

Em 19 / 07 / 1988

JANIS FREDEIRICA BECKER  
Auxiliar Judiciário

28  
2

Montenegro

HOLBRA LTDA\_A/C DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Rua Gen Andrade Neves, 155, conj. 116/117/118 - 11ª andar  
PORTO ALEGRE - RS  
90 010

19 07 88

881/84

MARIANTE AVILA NUNES

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

08

\*\*\*\*\*

de que foi prolatada sentença no processo supra citado  
sendo julgada PROCEDENTE EM PARTE a ação. Custas de Cz\$  
3.536,00 calculadas sobre o valor estimado de Cz\$ ..  
120.000,00, honorários do perito fixados em vinte OTN  
correção e juros de mora, legais, pela reclamada."

JANIS PRONÇA BECKER  
Auxiliar Judiciária

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada das peças  
da petição fls. 29/ e quios  
de fls. 30 e recurso de  
fls. 31 a 36


Em 05 de agosto de 1988.

*Esf*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA  
ANDRÉ JOHIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ANNA RITA BETHGE  
ADVOGADOS

29  
28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

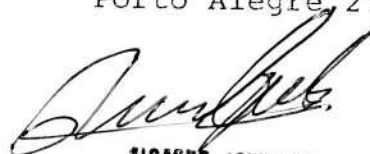
J C J DE MONTENEGRO  
PR. 1000  
N.º 3.144 188  
Recebido em 29 07 88  
Ass. 

JUNTEM-SE.  
Em 4/8/88

  
RÉGIS BRETON VIOLA  
Juiz do Trabalho

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador, nos autos da ação re clamatória trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos ane - xos comprovantes de pagamento de custas e depósito prévio, para fins de recurso ordinário.

Termos em que  
P.E. Deferimento  
Porto Alegre, 27 de julho de 1988.

  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
OAB/RS Nº 11.520

lmsv1

30  
28

ESTA FOLHA CONTÉM DOIS DOCUMENTO(S)

*confere flay*

*DR*

*Pago em cheque*

*(S)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Conta: 009 - 2366-9  
Rcte.: MARIANTE AVILA NUNES

G U I A

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
vai a agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
depositar a importância de CR\$ 37.863,90 (Trinta e sete mil, oito-  
centos e sessenta e três cruzados e noventa centavos.x.x.x.)  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 881/84  
apresentada por MARIANTE AVILA NUNES - dita importância deve-  
rá ficar à disposição do Exmo.Sr.Dr.Juiz do Trabalho  
desta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Montenegro, 27 de julho de 1988

*Gledi de Souza Immig*  
Diretor de Secretaria  
GLEDI DE SOUZA IMMIG

*RB* 31.599

437,863,90R2503  
CEF06029JUL88



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO  
DE RECEITAS FEDERAIS - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

33392093/0021-40

02 RESERVADO

04 RESERVADO

CPF HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
E PARTICIPAÇÕES LTDA.

03 DATA DE VENCIMENTO

29.07.88

104/0533-A  
2 - 107 708  
CZF-RS  
0000079749

05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AV. PRAIA DE BELAS, 1244

06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)

Av. Praia de Belas,

07 NÚMERO

1244

08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)

09 BAIRRO OU DISTRITO

Menino Deus

10 CEP

90.000

11 MUNICÍPIO (CIDADE)

Porto Alegre

12 SIGLA DA U.F.

RS

13 EXERCÍCIO

88

14 COTA OU DUODECÍMIO

3

15 PERÍODO DE APURAÇÃO

1988

16 TIPO

3

17 Nº PROCESSO

881/84

18 REFERÊNCIAS

19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA

EMOLUMENTOS

CUSTAS

20 CÓDIGO

1505

21 VALOR - Czf

3.536,00

31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

ÓRGÃO EXPEDIDOR

JCJ

Nº E ESPÉCIE  
DO PROCESSO

881/84

RECLAMANTE (S)

Mariante Avila Nunes

RECLAMADO (A)

Holbra-Produt; Aliment; part. Ltda

GUIA Nº

287/88

EXPEDIDA EM

28.07.88

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO

22 EMOLUMENTOS

23 CÓDIGO

1450

25 ATENÇÃO PREENCHA O DARF  
A MÁQUINA OU EM LETRA DE  
FORMA

26 TOTAL

27 VALOR - Czf

3.536,00

30

AUTENTICAÇÃO

DEF05729JUL88

43.536,00R2503


MODELO APROVADO PELO AD SRRF/10 - RF n.º 08/84

Impressos GLOBO Padronizados 60 0440 0490-7 - CGC 92.724.053/0002-54 - P. Alegre - Ind. Brasileira

31/88

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ANNA RITA BETHGE  
ADVOGADOS


EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO  
N.º 3.163 / 88  
Recebido em 29 / 07 / 88  
Ass. 

J. RECEBO O RECURSO. AO RECLAMANTE  
PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.

Em

4/8/88

  
REGIS BRETON VIOLA  
Juiz do Trabalho

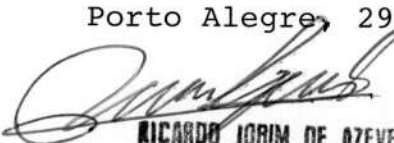
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, - nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, inconformada com a r. Sentença de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO ORDINÁRIO, para uma das C. Turmas do E. TRT.

Para tanto, anexa à presente suas razões, cumpridos que estão os pressupostos de admissibilidade recursal, esperando que V. Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que

P. E. Deferimento

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.

  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
OAB/RS Nº 11.520

smvr

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ANNA RITA BETHEGE  
ADVOGADOS

38  
28

EGRÉGIA TURMA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

razões do recorrente:  
HOLBRA - PROD ALIM E PART LTDA

Eminentes Julgadores:

Preliminarmente, o processado deve ter sua nulidade decretada, eis que a reclamada teve sua defesa ilegalmente cerceada, por não ter sido permitido a ela produzir sua defesa, com a juntada da contestação aos autos pelo advogado que compareceu à audiência inaugural, sob o fundamento, que ausente o preposto da empresa, deveria ser declarada a revelia, aplicada pena de confissão e não permitida a juntada da defesa e dos documentos que o advogado da reclamada juntava naquela audiência. Tudo consta da ata.

Os tribunais vêm decidindo, de longa data, que a presença do advogado, munido de contestação escrita e documentos de defesa, demonstram inequívoco intuito de defesa a impedir a revelia e a confissão aplicadas.

Assim, que se anule o processado, permitindo-se a defesa e prova documental.

Por cautela e zelo de ofício, se cerceamento de defesa e nulidade não tivessem ocorrido, - mesmo assim não poderiam perdurar as seguintes condenações:



I - de prescrição bineal

Ainda que sem contestação nos autos, a empresa na audiência de prosseguimento de 14. MAR.85 arguiu temporaneamente a prescrição. Tal como permite a Súmula nº 153 do TST.

Dessarte, não havia e não há razão para que se deixe de acolher a arguição prescricional (art. II da CLT) feita pela ré e reiterada neste recurso.

II - dos repouso trabalhados em "dobro"

Trata-se de matéria de direito de que se impõe o conhecimento ao julgador. E, pois, não alcançada pela confissão ficta aplicada.

Com efeito, a inicial já "confessava" que o reclamante era mensalista, em vista do que não se lhe poderia deferir o pagamento "em dobro" dos repouso, mas tão só o pagamento da "dobra" do repouso trabalhado, visto que a outra parte do pagamento dobrado previsto pelo art. 9º da Lei nº 605/49 já se encontrava "confessadamente" paga pelo salário mensal, que a todos os dias do mês alcança e remunera.

A se manter tal condenação de aparente pagamento em "dobro", como era um mensalista, estar-se-lhe-á concedendo pagamento em TRIPLLO do repouso, com violação do art. 9º supra invocado e em desrespeito à Súmula nº 461 do Supremo Tribunal Federal !

34  
28

fls.03

III - da indenização do art. 9º

A sentença possuía elementos suficientes e dados pela própria inicial para deferir a postulação epigrafada.

Era matéria de direito que extrapolava a discutível confissão aplicada.

Com efeito, verifica-se no item 6 da inicial (fls.03) que o aviso prévio foi dado em 18.MAI.84 e que a data-base em 1º JUNHO ! ,

Ou, como a Súmula nº 182 do TST esclareceu definitivamente que o prazo do aviso-prévio computa-se para a verificação de ser ou não devida a indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79, não poderá ser mantida a condenação, eis que o prazo de 30 dias do aviso-prévio esgotou-se após a data de correção, com o que não se aperfeiçoou o suporte fático da regra em discussão.

- dos honorários periciais

O apelo do recorrente também visa os honorários periciais. Quer quanto ao valor de sua fixação, quer quanto ao critério pelo qual foi fixada a verba honorária do perito médico.

Com efeito, não poderia ter sido utilizado o CRITÉRIO de variação das OTN's por absoluta falta de autorização legal.

Quando o § 1º do art. 3º recente Decreto-lei 2322/87 determinou que "nas decisões da Justiça do Trabalho a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN" não foi criada a correção monetária trabalhista. Essa já existia desde o advento do Decreto-lei nº 75/66.

O novel Decreto-lei aludido limitou-se a inovar o critério da antiga correção monetária. Portanto, não houve qualquer outra alteração do ainda vigente Decreto - lei nº 75/66, que não seja a alteração do critério correção - nal e, sobretudo, da periodicidade da correção (da original - trimestralidade passou à mensalidade das OTN's) e da fonte dos índices (retirada do original Conselho Nacional de Economia e delegada para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Com efeito, todo o restante da regulamentação sobre correção monetária - tal como épocas próprias, parcelas passíveis de correção, suspensão de seu cômputo por superveniência de liquidação, concordata ou falência e, notadamente, sujeitos beneficiados pela correção monetária - permanece sob a égide do Decreto-lei nº 75/66. Até porque nenhuma ou tra lei (ou decreto-lei) legislou sobre o tema.

Assim, como em momento algum do discutido Decreto-lei nº 75/66 foi prescrito que a verba "honorários periciais" estivesse entre aquelas que devessem sofrer a correção, mas, ao contrário, o art. 1º do mencionado Decreto -

lei restringe expressamente a correção aos direitos dos empregados (o que, de certa forma, é ratificado pela Súmula nº 187 do TST), não há razão para que se possa fixar os honorários do perito em OTN's.

Significaria presenteá-lo com uma correção monetária que não lhe foi instituída.

Sem contar que a moeda circulante e em vigor no País é o cruzado (art. 3º do Decreto-lei nº 2284/86) e sequer para o reclamante, que é parte, é permitida a condenação em OTN's.

Significaria, por outra, forma oblíqua de burlar o art. 1º do Decreto-lei nº 75 que só a instituiu a favor do empregado reclamante.

Dessarte, quanto ao critério, o que se pretende é que se fixe os honorários no tradicional e costumeiro valor de referência, como permite a Lei nº 6205/75.

Finalmente, quanto ao valor fixado, ainda que em OTN's, a empresa recorrente entende-o exagerado, face à extensão e o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido.

Diante disso, clama a V.Exas. que reduzam à realidade da tarefa desenvolvida e, sobretudo, à exígua expressão do presente processo.

Observe-se o absurdo da fixação em 20 OTN's, o que, na presente data, importaria em milionários cerca de Cz\$ 32.000,00 !

Pelo provimento do apelo.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.

  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DAB/RS Nº 11.520

CERTIDÃO

... que nesta data a pro  
curadora do autor tomou  
ciência do desp. de 31,1e  
vendo autos em carga

3º of. 10.

Em 12/06/1988

*Janis Proença Becker*

JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário

*[Handwritten signature]*

CERTIFICO que, nesta data,  
foram es... e... e...  
Secretaria... pelo Dr.

Eloá de A. Lima

em 22/08/1988

*Eloá de A. Lima*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo legal para a interposição do recurso pelo Autor.

Em 23 / 08 / 1988

*GLI*

GLEDI DE SOUZA INIMIC  
Diretora de Secretaria

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos p. 38139 das contra-razões D, 38139

Em 23 de agosto de 1988

*Jane*  
JANIS... DESKER  
Diretora Secretária Subst<sup>a</sup>

382

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - R/S.

Processo nº 881/84


Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

JCJ DE MONTENEGRO

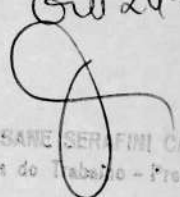
Nº: 3.583 / 88

Recebido em 22 08 88

Ass.: 

y. Ao Egr. Tr. T.

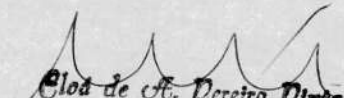
Em 24.08.88

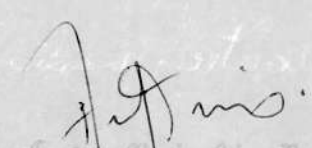
  
DRA ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juíza do Trabalho - Presidenta

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo supra, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., apresentar CONTRA-RAZÕES DE RECURSO, em anexo, requerendo o recebimento das mesmas, com a remessa do processo ao Egrégio Tribunal do Trabalho, da 4ª Região.

Espera deferimento.

Montenegro, 22 de agosto de 1988.

  
Clod de A. Pereira Pinto  
ADVOGADA  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97

  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21.833 - CPF 292278110/04

PROCESSO nº 881/84 - DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE  
MONTENEGRO-RS.

Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Reclamante:

Recorrido: MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto: CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

NOBRES JULGADORES!

A Recorrente não se fez presente da audiência inaugural e, portanto foi decretada sua revelia e confissão. A simples presença do advogado não presume seu animus de defesa, eis que ao Reclamante que não comparece também a sanção de arquivamento do feito lhe é aplicada, embora esteja presente seu advogado. Assim, se verifica tratamento igual a desiguais e, quando o mais fraco deveria ter tratamento diferenciado. De tal modo, se persistisse a tese da Recorrente, haveria tratamento desigual, posto que a empresa em não se fazendo representar por preposto jamais teria aplicada pena de revelia, enquanto que ao Reclamante seria aplicada a pena de arquivamento.

Assim, não merece reforma o "decisum" neste aspecto.

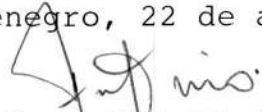
A Reclamada, revel e confessa, não logrou provar o pagamento em dobro dos repousos, tendo a r. sentença decidido de forma justa.

No tocante à indenização do art. 9º, também não provou ela ter-lhe pago.

Diante do Exposto, pede o Recorrido que seja mantida a r. decisão, como medida de

J U S T I Ç A!

Montenegro, 22 de agosto de 1988.

  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto

ADVOGADO

OAB/RS 2.1803 - CPF 296278110/04



## CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que nesta data foi  
formada Carta de Sentença  
requerida pela autor

Cou te.

Em 09 / 09 / 88

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora Secretária Subst<sup>a</sup>

## TERMO DE REMESSA

Nesta data foi REMESSA destes autos

a o Egrégio 4<sup>o</sup> R<sup>o</sup> da  
4<sup>o</sup> Região

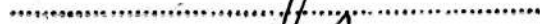
Em 12 / 09 / 88

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora Secretária Subst<sup>a</sup>

40  
Ray

TRT-4ª Região  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL

Em 15/09/1988



  
PAULO GONÇALVES DE SOUZA  
Atendente Judiciário "E"

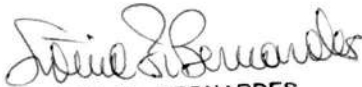
Confere 39 folhas

Ray

Constat Francisco Jay

TERMO DE AUTUAÇÃO E DE REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....<sup>15</sup> dias do mês de ..... setembro ..... de 19..88.  
autuei o presente ..... Rec. Ord. .... o qual  
tomou o nº ..... TRT. RO. 6914/88, contendo <sup>41</sup> folhas.

  
SÔNIA P. BERNARDES  
Diretora do Serviço de Cadastramento  
Processual

**R E M E S S A**

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 01 / 12 /19 88 .

  
SÔNIA P. BERNARDES  
Diretora do Serviço de Cadastramento  
Processual

PROCURADORIA DO TRABALHO  
4ª REGIÃO

Certifico que o Dr. Procurador Regional, em  
audiência pública de 24/4 / 88, distri-  
buiu o presente processo ao procurador Dr.  
JOÃO GHISLENI FILHO

*P/Og*

---

Secretário Regional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

42

RECURSO ORDINÁRIO

TRT/RO-6914/88

Recorrente: Holbra - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

Recorrida : Mariante Ávila Nunes

P A R E C E R

PRESCRIÇÃO. Arguida corretamente na fase ordinária, mesmo que omissa a sentença em tal ponto, por força do efeito devolutivo, deve ser declarada a prescrição bial, renovada no Ordinário.

1 . - Deve ser conhecido o presente Ordinário, eis que satisfeitas as exigências legais de admissibilidade.

2 . - Da nulidade por cerceamento de defesa. Inexistiu o alegado cerceamento. Devidamente notificada não compareceu a reclamada, fazendo-se presente apenas o seu Ilustre Procurador, o que determinou a correta aplicação da revelia.

3 . - Da prescrição- configuração do matéria de direito, a Recorrente na audiência de fls.22 arguiu a prescrição, no que foi omissa a sentença de 1º.grau. Por força do efeito devolutivo deve ser conhecida a matéria e declarada a prescrição que atinge as parcelas anteriores a 06.09.1982.

4 . - No mérito não merece reforma a sentença, eis que a matéria agora atacada está coberta pela ficta confessio. A insalubridade está alicerçada em fundamentado laudo técnico. Por fixados em valor razoável, devem ser mantidos, igualmente, os honorários.

PORTO ALEGRE, 18 de maio de 1989.

  
JOÃO GHISLENI FILHO  
PROCURADOR FEDERAL DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO  
4ª REGIÃO

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Em 29.5.89

Recebido na Secretaria em 29.5.89

TANIA GLUCHUK PIRES  
Auxiliar em Ativ. Judic.

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a O Juízo de Procedimentos Processuais

Em 05/06/1989

LORETO MAUR ANTON  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRT-4ª Região

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL

Em 05/06/1989

PEDRO DE MENEZES CORREIA  
Auxiliar em Atividades Judiciárias

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos a SECRETARIA DO TRT

Em 06/6/1989

ODILA MISSEL  
Assistente-Chefe do Serviço de  
Autuações e Classificações

PROC. TRT Nº 6914 188 - 20

43  
ME

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz HIPPÓLYTO BRUM, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 14/6 / 1989.

  
LOFETO MAURO ANFLOR

Secretário do Tribunal Pleno

VISTO.

Em 1/9 / 1989.

  
JUIZ-RELATOR

TRT RO 6914/88

RECORRENTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

RECORRIDO: MARIANTE ÁVILA NUNES

RELATÓRIO

VISTOS ETC.

Inconforma-se a reclamada com a r. decisão de fls. 24/25, recorrendo ordinariamente.

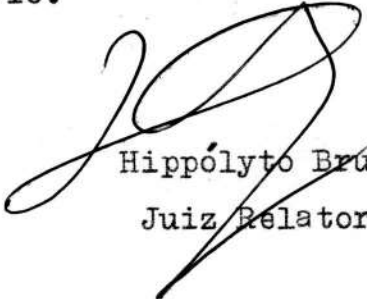
Requer seja decretada a nulidade do processado, por haver cerceamento de defesa, ao não ser aceita a contestação, dada a ausência do seu preposto.

No mérito, argúi a prescrição, insurge-se com a condenação ao pagamento em dobro dos repousos e alega não ser devedora da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79, bem como pela exorbitância atribuída aos hobarários periciais (fls. 32/36).

O autor contra-arrazoou à fls. 39, insistindo na correção da decisão proferida, salientando a revelia da reclamada e, também, o não pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79.

A douta Procuradoria opinou, à fls. 42, pela manutenção da r. sentença, exceção feita ao aspecto referente a prescrição, já que argüida à fls. 22.

É o relatório.

  
Hippolyto Brum  
Juiz Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 4ª TERMA

EM 23/6/89

  
IRENE L. G. SCHMITZ  
Técnico Judiciário "E"

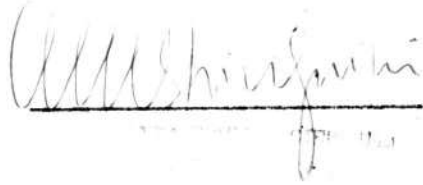


4/1  
/12

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o Exmo. Juiz  
HIPPOLYTO BRUM encontra-se afas-  
tado em gozo de férias no perío-  
do de 18/7/89 a 16/8/89.

Em 19/7/1989.

  
\_\_\_\_\_

46  
B

PROC. TRT Nº 6.914/88

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO  
DE 12 / 9 / 1989.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS  
CONCLUSOS AO EXM<sup>o</sup> JUIZ REVISOR.

ANTÔNIO FIRMO DE O. GONZALEZ

EM 28 / 8 / 1989.

SECRETÁRIA DA 4.ª TURMA

HELIO SARAIVA DA SILVEIRA  
Técnico Judiciário

VISTO

EM 08 / 09 / 1989.

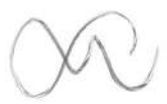
JUIZ REVISOR

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI  
PUBLICADA NO DOE DE 28 / 8 / 1989.

LUCIANE RAMOS BARROS  
Secretária da 4.ª Turma Subst.ª

RECEBIDO NA SECRETARIA DA 4ª TURMA

EM 11/9/89

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT n.º 6914/88

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Flávio Portinho Sirângelo presentes os senhores Juízes: Antonio Firmo Gonzalez, Hippólyto Brum e Beatriz Brun Goldschmidt

e o representante da Procuradoria, Dr. Nelson L.da Silva

resolveu a 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a prefa-  
cial de nulidade por cerceamento de defesa. Preliminarmente, ainda, por unanimidade de votos, determinar a observância da prescrição  
bienal. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial  
ao recurso da reclamada para reduzir o valor dos honorários peri-  
ciais para 4(quatro) valores de referência. Lavre o acórdão o  
Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1989

LUCIANE RAMOS BARROS  
Secretária da 4ª Turma Subst.ª

48  
A

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup>. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 14 / 9 / 1989.

pl Secretário da 4<sup>a</sup> Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 21 / 9 / 1989.

Secretário da 4<sup>a</sup> Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 25 / 9 / 1989.

Diretora do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 21 / 11 / 1989.

Secretário da 4<sup>a</sup> Turma



ACÓRDÃO

RO-6914/88

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. A parte devidamente citada, não comparecendo à audiência e nem oferecendo motivo relevante para tanto, não deve ter sua defesa juntada aos autos, eis que revel.

PRESCRIÇÃO BIENAL. Se argüida no curso da ação ou em grau de recurso ordinário, deve ser aceita a prescrição, ainda que revel a reclamada.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Reclamada revel pode ter reduzidos os honorários periciais em grau de recurso, já que se trata de matéria de direito.

REPOUSOS TRABALHADOS EM "DOBRO" E INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79.

Em sendo declarada a revelia e, por consequência, confissão quanto à matéria de fato, fica prejudicada a análise de ser ou não devedora a reclamada dos repousos trabalhados e da indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e recorrida MARIANTE ÁVILA NUNES.

Inconforma-se a reclamada com a r. decisão da fls. 24/25, recorrendo ordinariamente.

Requer seja decretada a nulidade do processado, por haver cerceamento de defesa, ao não ser aceita a contes



50  
MP

ACÓRDÃO

tação, dada a ausência do seu preposto.

No mérito, argúi a prescrição, insurge-se com a condenação ao pagamento em dobro dos repousos e alega não ser devedora da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79, bem como pela exorbitância atribuída aos ho norários periciais (fls. 32/36).

O autor contra-arrazou à fl. 39, insistindo na correção da decisão proferida, salientando a revelia da reclamada e, também, o não pagamento da indenização do art. 9º da Lei nº 6.702/79.

A douda Procuradoria opinou, à fl. 42, pela manutenção da r. sentença, exceção feita ao aspecto referente a prescrição, já que argüida à fl. 22.

É o relatório.

ISTO POSTO:

PRELIMINARMENTE. 1. DA NULIDADE. Em suas razões de recurso, sustenta a reclamada ter sido ilegalmente cerceada em sua defesa, por não haver sido permitido produzi-la, eis que ausente o preposto, não sendo, por consequência, aceita a contestação, restou revel e confessa quanto à matéria de fato.

O MM. Juiz prolator da r. sentença, argumenta que sendo revel a demandada os fatos alegados pelo autor são tidos por verdadeiros, com exceção do pedido por adicional de insalubridade, que depende de prova técnica (fl. 24). O art. 844 da CLT, reza que "o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato".

Em seu parágrafo único, dispõe o mesmo artigo: "Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência."



51  
149

## ACÓRDÃO

O CPC, por sua vez, reza em seu art. 319: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

É de se observar que a reclamada foi citada temporaneamente para a audiência de instrução e julgamento (fl. 06).

Assim, declarada revel diante do seu não comparecimento à audiência, acarretando, por conseguinte, a confissão ficta, já que ausente para prestar seu depoimento, incorreu a reclamada nos dispositivos legais mencionados. Pelo exposto, rejeita-se a prefacial argüida.

2. DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A reclamada insurge-se contra o não acolhimento do pedido por prescrição, já que argüida durante o processado em 1º Grau. Menciona o Enunciado nº 153 do TST, o qual, de maneira negativa diz que a prescrição deve ser argüida na instância ordinária.

Para Délio Maranhão, igualmente, a prescrição depende de provocação da parte no curso da ação:

(...) "se deixou de alegá-la no curso da ação, já não poderá fazê-lo em execução (a não ser que se trate de prescrição da execução), nem em grau de revista, sob a invocação de ter sido violado o art. 11 da Consolidação" (...) (Direito do Trabalho, pág. 398, Ed. Fundação Getúlio Vargas, RJ, 11ª ed., 1983).

O trecho acima corrobora o disposto no Enunciado nº 153 do TST, uma vez que, deixa evidente a possibilidade de argüir a prescrição no curso da ação. A reclamada usou deste poder, argüindo-a à fl. 22.

Assim, aceita-se o pedido da reclamada por reconhecimento da prescrição bienal, já que argüida e em consonância com vários julgados, como o que se segue:





ACÓRDÃO

"O fato de ter sido revel o recorrente não constitui óbice para a aplicação da prescrição bienal, já que se trata de instituto de ordem pública, argüido em instância ordinária" (Ac. unânime - TRT 8ª Região (RO 707 /86) - Relator Juiz Arthur Francisco Seixas dos Anjos).  
Procede o apelo da demandada, acolhendo-se a argüição da prescrição bienal alegada no curso da ação e em grau de recurso.

MÉRITO. 1. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A demandada não se conforma com o valor atribuído aos honorários periciais.

Observando-se o laudo elaborado pelo louvado, razão assiste àquela, pela singeleza do trabalho realizado. Assim, reduz-se os honorários periciais para 04 valores de referência.

Procede o apelo da reclamada quanto aos honorários periciais, eis que se trata de matéria de direito não alcançada pela revelia.

2. DOS REPOUSOS TRABALHADOS EM DOBRO E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79.

A matéria deste item e objeto do recurso ordinário da reclamada, por se tratar de matéria de fato, é alcançada pela revelia, ficando assim prejudicada sua análise, devendo ser em liquidação de sentença apurado o valor devido ao reclamante, respeitado o biênio prescricional.

Procede o apelo da reclamada quanto à redução dos honorários periciais, ficando o restante da matéria objeto do recurso prejudicada pela revelia.

Pelo que,



ACÓRDÃO

RO-6914/88 - fl.5

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Preliminarmente, ainda, EM DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA RECLAMADA para reduzir o valor dos honorários periciais para 4 (quatro) valores de referência.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 12 de setembro de 1989.

  
FLAVIO PORTINHO SIRANGELO - Juiz no exercício da Presidência


HIPPOLYTO BRUM - Relator

Ciente:   
PROCURADOR DO TRABALHO

lfm

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 15 / 01 / 1990 .

  
Secretário da 1ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CERTIFICO** que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exm<sup>o</sup>. Sr. Juiz Semanário de — / — / 19 — , e no D.O. E. de 30 / 01 / 1990, que circulou na data de hoje.

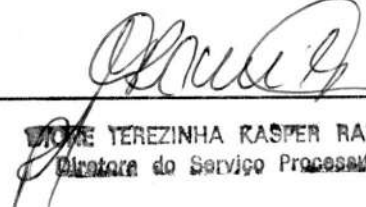
Porto Alegre, 30 de janeiro, 1990.

  
TEREZINHA KASPER RAMOS  
Diretora do Serviço Processual

### CERTIDÃO

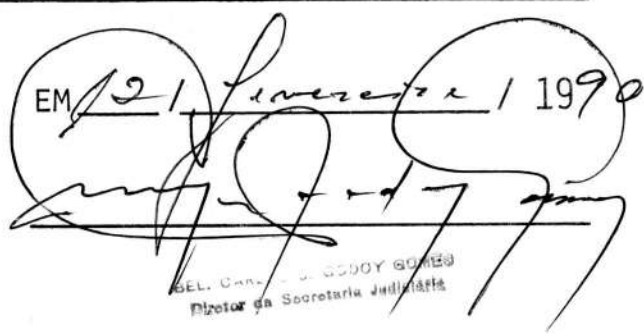
CERTIFICO QUE NÃO FORAM INTERPOSTOS QUAISQUER RECURSOS NO PRAZO LEGAL.

EM 08 / FEVEREIRO / 1990

  
\_\_\_\_\_  
YEREZINHA KASPER RAMOS  
Diretora do Serviço Processual

### REMESSA

FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS A M. M. JCS DE  
MONTIPIÉRO.

EM 21 / FEVEREIRO / 1990  
  
\_\_\_\_\_  
BEL. CURY  
Diretora da Secretaria Juizial

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 19/02/1990

*GLF*

GLÉDÍ DE SOUZA IMVOR  
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que na Carta de Sentença extraída a Perita foi notificado para apresentar o laudo em 30 dias

Dou fé.

Em 20/02/1990

*GLF*

GLÉDÍ DE SOUZA IMVOR  
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUIDOS ao Exmº Juiz Presidente.

Em 20 de fevereiro de 1990

*GLF*

GLÉDÍ DE SOUZA IMVOR  
Diretora de Secretaria

Apuse a cartoria, aos presentes autos, a Carta de Sentença.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pelo Sr. Perito.

Em 20.02.90

Rosane Serafini Casa Nova  
Juiz de Trabalho, Presidente

56  
28

# CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao  
desp. nº 170, foram apresentados  
aos presentes os autos do Carta  
de Sentença.

Dou 16.

Em 23 / 02 / 1990.



**GLEDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria

TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Regina S. Pedra

INSCRIÇÃO: 33516

PROCESSO: 881/84

Compromisso de apresentar e cumprir as obrigações  
atribuídas ao profissional, sob pena de ser multado, no prazo de 30 dias.

Em 11 de maio de 1990

Regina

COMPROMISSADO

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Regina S. Pedra

Em 14 de 05 de 1990

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN  
Técnico Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos a  
secretaria para assinatura do Dr.

Regina S. Pedra

Em 18 de 06 de 1990

OTÁLIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciária

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fl. 57

Em 19 de junho de 1990

GLEDI DE SOUZA IMMIGR  
Diretora de Secretaria

57  
28

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

*J. Intende-se o Lado.  
para que atenda ao  
requerido, em 10 dias.  
Em 19.6.90*

Marçal Henri Dos Santos Figueiredo  
Juiz do Trabalho

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N. 4.013 / 90

Recebido em 18 / 06 / 90

Ass: 

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com  
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE ÁVILA NUNES  
RECLAMADA : HOLBRA = PROD. ALIM. E PARTIC. LTDA.

vem, respeitosamente, perante V.Exa., dizer e por fim re  
querer:

Que para realizar o trabalho proposto '   
são necessários os seguintes documentos:

a) Cartões ponto, Recibos de pagamento '   
13º salários, férias e rescisórias, do '   
período de Agosto de 1982 a Maio de 1984.

Assim, esta perita, pede seja notificada   
a Demandada a depositar na secretaria '   
desta MM. Junta os comprovantes anterior   
mente citados.

Permaneça a disposiçã para realizar a pe   
rícia determinada.

Termos em que,   
pede juntada e deferimento.

Montenegro, 15 de Junho de 1990.

*Regina*  
REGINA SOUZA PEDRA



# CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho  
de fl. rebo, foi expedida notificação a(o)  
reclamada via postal, com registro nº 226735  
conforme segue fl. 58. Dou fé.

EM 25, 06 90

Jeferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

58  
JP

MONTENEGRO RS

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA A/C DR RICARDO J DE  
RUA ANDRADE NEVES 155 CJS 116/117/118 AZEVEDO  
PORTO ALEGRE RS  
90010

TOMEW OÁOL

25 06 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA

10

x

de que a perita solicita documentos para a realização da pericia.

  
Jeferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da notif. exped. ao pro. da recda.,  
desol. pelo correio por motivo,  
"Mudou-se" que segue fl. 59  
Em 27 / 06 / 1990



JOÃO WENDT  
Auxiliar em Atividades Judiciárias



78170562-9



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO RS



3682

9

59

Sr.(a) : HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA A/C DR RICARDO J DE AZEVEDO  
Endereço : RUA ANDRADE NEVES 155 CJS 116/117/118  
Cidade : PORTO ALEGRE RS  
CEP : 90010

AO REMETENTE



Em: 25/06/90 NOTIFICAÇÃO — PROC. JCJ Nº 881/84

Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIP. LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- ( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- ( ) Devolver o processo em seu poder
- ( ) Prestar compromisso
- ( X ) Tomar ciência de que a perita solicita documentos para a realização da pericia.
- ( ) Contestar
- ( ) Retirar
- ( ) Recolher
- ( ) Apresentar
- ( ) Fornecer o endereço de

Jeferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

AD HOMO ENITE

74  
72

EMP. BRASILEIRA D. CORREIOS E TELEGRAFOS

<input checked="" type="checkbox"/> MUDANÇA	<input type="checkbox"/> FALCIDO
<input type="checkbox"/> DESCONHECIDO	<input type="checkbox"/> AUSENTE
<input type="checkbox"/> REUSADO	<input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO
<input type="checkbox"/> ENDEREÇO INSUFICIENTE	
<input type="checkbox"/> Informação Escrita Pelo Corretor ou Sincro	

26.6.90

*Handwritten signature*



60  
JP

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho  
de fl. 57, foi expedida notificação a(s)  
reclamada, via postal, com registro nº 227152  
conforme segue a fl. 61. Dou fé.

EM 29 de 05 de 20

Jefferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

61  
JP

MONTENEGRO RS

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICPIP. LTDA A/C DR RICARDO JOBIM  
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR DE AZEVEDO  
PORTO ALEGRE RS  
90060

29 06 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES

HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA

10

x

de que a perita solicita documentos para a realização  
de pericia.

ACATADO DE QMSE ET  
MÉDIA DAS PERÍCIAS DOS AUTOS  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

JP  
Jefferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição e do subitaneamento  
fs 62 e 63.

Em 17/07/1990

*Artilos*

MARILIA DA SILVA FREITAS  
Advogada



HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO/RS

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º 4.922 190

Recebido em 16/07/90

Ass. [assinatura]

*7. Deferido.*  
*Em 17.7.90*

*[assinatura]*  
Marçal Henri Dos Santos Figueiredo  
Juiz do Trabalho

HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da -  
ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, vem, respeitosamente, perante V.Exa., requerer a concessão de mais dez dias de seu prazo para localizar a documentação solicitada pela Sra. Perita, eis que a reclamada está praticamente desativada no Estado.

Termos em que,  
P.E.Deferimento.

Porto Alegre, 13 de julho de 1990.

*[assinatura]*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
OAB/RS 11.520

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ADVOGADOS

JCJ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º 4.955, 90

Recobido em 17/07/90

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os n.ºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

*[Handwritten signature]*  
HELIO FARACO DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
DANILO ANDRADE MAIA

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

**AUTENTICAÇÃO**  
AUTENTICO a presente cópia reprográica extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.  
Porto Alegre, 15 JUN 1990  
PASCHOAL G. PASCE } APOST.  
ELOHY GOMES SOBRINHO

**1º TABELIONATO**  
RUA ANDRADE NEVES, 159  
ENIGMILANCA CASTILHOS - Tabelião

RECONHEÇO a(s) firma(s) de  
*Helio Faraco de Azevedo*  
*Luiz Antonio Schmitt de Azevedo*  
*Daniilo Andrade Maia*  
*Andre Jobim de Azevedo*

imposto de selo com a soma de R\$ 1,00  
por este Tabelião com 2,31 existentes(s) no arquivo deste Cartório.  
CIT. ST. DE VERDADE  
Porto Alegre, 08 FEV 1990

PROFESSOR ALINESE - RUBANTE  
ELOHY GOMES SOBRINHO - AJUDANTE  
FRANCO FERRAZ BALDO - ESCRIVÃO

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Alfeu Muratt

Em 17 / 07 / 1990

João Wendt

JOÃO WENDT

Auxiliar em Atividades Jurídicas

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr

Alfeu Muratt

Em 19 / 07 / 1990

Ortíz

**ANTALIA DA SILVA FREITAS**  
Advogada Judicial

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição e docs 64 a 69

Em 24 de Julho de 1990

Janis Proença Becker  
Diretora Secretária SUBS

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 DANILO ANDRADE MAIA  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 ALFEU DIPP MURATT  
 CESAR ADHIL SOUTO  
 LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
 ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
 MONTENEGRO

JCJ DE MONTENEGRO  
 PROTOCOLO  
 Nº. 5.086/90  
 Recebido em 19/07/90  
 Ass. [Signature]

*Y. A. Soc. Juite.*  
*Que 23.07.90*

*[Signature]*  
 Rosane Serafini Casa Nova  
 Juiza do Trabalho, Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-  
 PAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da  
 ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NU-  
 NES, vem, respeitosamente, juntar a documentação solicitada  
 pela perita, para que possa cumprir seu encargo.

Termos em que  
 P.E. Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 1990.

*[Signature]*  
 HELIO FARACO DE AZEVEDO  
 OAB/RS n.º 1.841

10  
11

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho  
de fl. 64, foi expedida notificação a(o)  
Paula, via postal, com registro nº \_\_\_\_\_  
conforme segue a fl. 71. Dou fé.

EM 26 de 07 de 90

Jeferson C. Pereira  
Atendente Judiciária

FJ  
df

MONTENEGRO RS

REGINA SOUZA PEDRA - PERITA  
RUA LUIZ COSME 205 SALA 402  
PORTO ALEGRE RS  
91340

26 07 90

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES  
HOLBRA PRODS ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA

x

de que a reclda juntou os documentos solicitados  
para a realização da perícia. Tenso sido exarado  
o seguinte despacho:

J.À PERITA".

  
Jefferson C. Pereira  
Atendente Judiciário

TERMO DE COMPROSSO LEGAL

NOME: REGINA PEDRA

INSCRIÇÃO: 33516

PROF: 881/84

Comprometo-me a cumprir as obrigações destes autos e a manter-me no prazo de 30 dias, sem dolo e sem fraude.

Em 28 de AGOSTO de 1990

Regina

COMPROSSO

LEVANDO AUTOS EM CARGA

*JH*

JAQUELINE HANN  
Atendente Judiciário

SECRETARIA DE REGISTRO E CARTORIO  
SECRETARIA DE REGISTRO E CARTORIO  
SECRETARIA DE REGISTRO E CARTORIO

Regina S. Pedra

em 13 de 12 de 1990

Regina

JUNTADA

Nesta data, juntamos aos presentes autos da certidão fls. 72.

Em 13 de Dezembro de 1990

Regina  
REGINA DA SILVA  
Atendente Judiciário

78  
①

MONTENEGRO

REGINA SOUZA PEDRA  
RUA LUIZ COSME, 205/sala 402  
PORTO ALEGRE RS  
91340

30 11 90


881/84

MARIANTE AVILA NUNES  
HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PART LTDA

1 0

X

,no prazo de 10 dias.

  
ELIANE GARCIA  
Atendente Judiciário



CERTIDÃO

CERTIFICO que foi exp. ud. ao pente  
pl. dev. dos autos

Em 10 / 11 / 90

*[Signature]*  
**ELIANE GARCIA**  
Atendente Judiciário

JURADA

Nesta data, foi lido e homologado o laudo de fls. 73 a 84

Em 17 de dezembro de 1990.


*[Signature]*  
**GLEDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria

73  
31

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

JUIZ de MONTENEGRO  
PROTOCOLO  
Nº 4.247/90  
Recebido em 13/12/90  
Ass. 

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO  
DE 10 DIAS, A INICIAR PELO RECLAMANTE.  
Em 17.12.90

  
REGINA SOUZA PEDRA GAMA MOTA  
Juiz de Trabalho - Conciliação

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com-  
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADA : HOLBRA PROD. ALIMENT. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

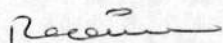
tendo concluído a análise dos elementos que lhe foram facultados para pesquisas e efetuado os cálculos de liquidação do Processo Nº 881/84, vem perante V.Exa., requerer a juntada do seu laudo pericial contábil para a apreciação deste MM. Juízo e partes.

Requer, ainda, arbitrar seus honorários estimados em 250 (Duzentos e cinquenta) BTN's, quando do efetivo pagamento.

Colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Montenegro, 26 de Novembro de 1990.



REGINA SOUZA PEDRA  
CRC - RS Nº 33.516

74  
38

CALCULOS DE LIQUIDACAO

Reclte. :Mariante Avila Nunes  
Admissao:27/03/79  
Desliomt:18.05.84  
Prescric:Set./82  
Av.Prev.:Indenizado

EVOLUCAO SALARIAL

Mes/Ano	Sal.Hora	Adic.25%	H.E. 1	H.E. 2	A. N.
Set./82	295.83	73.96	369.79	443.75	59.17
Dez./82	427.58	106.90	534.48	641.37	85.52
Jun./83	686.66	171.67	858.33	1029.99	137.33
Dez./83	1182.50	295.63	1478.13	1773.75	236.50
Abr./84	1182.50	295.63	1478.13	1773.75	236.50
Mai0/84	1965.32	491.33	2456.65	2947.98	393.06

7

75  
38

### HORAS EXTRAS

Criterio Utilizado - como a inicial noticia um horario variavel, adota-se a media do mesmo, ou seja, das 6h e 30 min. as 19h. lo co. 12.50h x 5d = 62.50 ou 14.50 excedente a jornada semanal e/ou 2.90h por dia.  
Como repouso trabalhados foram considerados 2 por mes.

Mes/Ano	N.H./Dia	N./Dias	Vlr./HE	Devido
Set./82	2.90	22	369.79	23592.60/
Out./82	2.90	26	369.79	27882.17/
Nov./82	2.90	26	369.79	27882.17/
Dez./82	2.90	28	534.48	43399.78/
Jan./83	2.90	27	534.48	41849.78/
Fev./83	2.90	24	534.48	37199.81/
Mar./83	2.90	27	534.48	41849.78/
Abr./83	2.90	25	534.48	38749.80/
Mai/83	2.90	27	534.48	41849.78/
Jun./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Jul./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Ago./83	2.90	27	858.33	67207.24/
Set./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Out./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Nov./83	2.90	26	858.33	64718.08/
Dez./83	2.90	26	1478.13	111451.0/
Jan./84	2.90	27	1478.13	115737.6/
Fev./84	2.90	25	1478.13	107164.4/
Mar./84	2.90	26	1478.13	111451.0/
Abr./84	2.90	27	1478.13	115737.6/
Mai/84	2.90	16	2947.98	136786.30/

### INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS E FERIADO

Ja calculado no item principal.

77

76  
38

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM 13. SALARIOS

Relativa a 1982

Devido - 75.40h X 534.48 = 40299.79/

Relativa a 1983

Devido - 75.40h X 1478.13 = 111451.0/

Relativa a 1984

Devido - 75.40h : 12m X 6m X 2456.65 = 92615.70/

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM FERIAS

Relativas a 82/83 Gozo em Junho/83

Ja calculado no item principal.

Relativas a 83/84 Vencidas Indenizadas

Devido - 74.50h X 2456.65 = 183020.4/

Relativas a 84/85 Proporc. Indenizadas

Devido - 74.50h : 12m X 3m X 2456.65 = 45755.11/

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS EM AVISO PREVIO

Devido - 74.50h X 2456.65 = 183020.4/

P

27  
38

INDENIZACAO ADICIONAL

Devido - 1965.32 X 240.00 = 471676.8 ✓

INTEGRACAO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZACAO ADICIONAL

M.H.E. - 74.50h X 2456.65 = 183020.4 ✓

REPOUSOS TRABALHADOS

Mes/Ano	H./R.Trab	Vir./H.E	Devido
Set./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Out./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Nov./82	16.00 h	591.66	9466.56 ✓
Dez./82	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Jan./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Fev./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Mar./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Abr./83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Mai/83	16.00 h	855.16	13682.56 ✓
Jun./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Jul./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Ago./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Set./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Out./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Nov./83	16.00 h	1373.32	21973.12 ✓
Dez./83	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Jan./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Fev./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Mar./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Abr./84	16.00 h	2365.00	37840.00 ✓
Mai/84	16.00 h	3930.64	62890.24 ✓

Rp

78  
38

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Mes/Ano		Devido
Set./82		3321.60✓
Out./82		3321.60✓
Nov./82		4713.60✓
Dez./82		4713.60✓
Jan./83		4713.60✓
Fev./83		4713.60✓
Mar./83		4713.60✓
Abr./83		4713.60✓
Mai/83		6953.20✓
Jun./83		6953.20✓
Jul./83		6953.20✓
Ago./83		6953.20✓
Set./83		6953.20✓
Out./83		6953.20✓
Nov./83		11424.00✓
Dez./83		11424.00✓
Jan./84		11424.00✓
Fev./84		11424.00✓
Mar./84		11424.00✓
Abr./84		11424.00✓
Mai/84	19435.20 : 30d X 18d	11661.12✓

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM 13. SALARIO

Relativo a 1982 -

Devido - Uma cota. = 4713.60✓

Relativo a 1983 -

Devido - Uma cota. = 11424.00✓

Relativo a 1984 -

Devido - 19435.20 : 12m X 6m = 9717.60✓

P

79  
38

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM FERIAS

Relativas a 82/83 Gozo em Junho/83

Ja calculado no item principal.

Relativas a 83/84 Vencidas Indenizadas

Devido - Uma cota = 19435.20/

Relativas a 84/85 Proporc. Indenizadas

Devido - 19435.20 : 12m X 3m = 4858.80/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM AVISO PREVIO

Devido - Uma cota = 19435.20/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. NA INDENIZACAO ADICIONAL

Devido - Uma cota = 19435.20/

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM HORAS EXTRAS

82



80  
38

REFLEXO DO ADIC. DE INSAL. EM HORAS EXTRAS

Mes/Ano	N. Horas	Vlr. A. I.	Devido
Set. /82	63.8	13.84	882.99 ✓
Out. /82	75.40	13.84	1043.54 ✓
Nov. /82	75.40	19.64	1480.86 ✓
Dez. /82	81.20	19.64	1594.77 ✓
Jan. /83	78.30	19.64	1537.81 ✓
Fev. /83	69.60	19.64	1366.94 ✓
Mar. /83	78.30	19.64	1537.81 ✓
Abr. /83	72.50	19.64	1423.90 ✓
Mai o/83	78.30	28.97	2268.48 ✓
Jun. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Jul. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Aug. /83	78.30	28.97	2268.48 ✓
Set. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Out. /83	75.40	28.97	2184.46 ✓
Nov. /83	75.40	47.60	3589.04 ✓
Dez. /83	75.40	47.60	3589.04 ✓
Jan. /84	78.30	47.60	3727.08 ✓
Fev. /84	72.50	47.60	3451.00 ✓
Mar. /84	75.40	47.60	3589.04 ✓
Abr. /84	78.30	47.60	3727.08 ✓
Mai o/84	46.40	80.98	3757.47 ✓

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL EM OTN

MES/ANO	DEVIDO	G. T. N.	N. OTN
---------	--------	----------	--------

82

87  
38

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL EM OTN

MES/ANO	DEVIDO	O. T. N.	N. OTN
Out. /82	37263.75	2398.55	15.54
Nov. /82	41713.87	2566.45	16.25
Dez. /82	88556.58	2733.27	32.40
Jan. /83	63390.71	2910.93	21.78
Fev. /83	61783.75	3085.59	20.02
Mar. /83	56962.91	3292.32	17.30
Abr. /83	61783.75	3588.63	17.22
Mai/83	58569.86	3911.61	14.97
Jun. /83	64754.02	4224.54	15.33
Jul. /83	95828.86	4554.05	21.04
Ago. /83	95828.86	4963.91	19.31
Set. /83	98402.04	5385.84	18.27
Out. /83	95828.86	5897.49	16.25
Nov. /83	95828.86	6469.55	14.81
Dez. /83	224579.2	7012.99	32.02
Jan. /84	164304.0	7545.98	21.77
Fev. /84	168728.7	8285.49	20.36
Mar. /84	159879.4	9304.61	17.18
Abr. /84	164304.0	10235.07	16.05
Mai/84	168728.7	11145.99	15.14
Jun. /84	1492841.	12137.98	122.99
S O M A			506.01

CONVERSÃO EM CRUZADOS NOVOS

$$506.01 \quad \times \quad 6.17 \quad = \quad 3122.10$$

ATUALIZACAO ATE ESTA DATA

$$3122.10 \quad \times \quad 161.3992 \quad = \quad 503904.5$$

87

82  
38

JUROS DE MORA

Ate fevereiro/87

503904.5 X 0.5 % X 30 m = 75585.68

Após fevereiro/87

503904.5 X 56.481 % = 284610.3

TOTAL

360196.0

FGTS SOBRE O DEFERIDO

COMPETENCIAS	RENDA	PERCENTUAL	VL/DEVIDO
Set. a Nov. /82	122520.81	8.8	10781.83128
Dez. a Fev. /83	227150.76	8.8	19989.26688
Mar. a Maio/83	185107.63	8.8	16289.47144
Jun. a Ago. /83	290059.76	8.8	25525.25888
Set. a Nov. /83	293361.96	8.8	25815.85248
Dez. a Fev. /84	615787.12	8.8	54189.26656
Mar. a Maio/84	696216.26	8.8	61267.03088
TOTAL			<u>213857.98</u>

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA RENDA TABELA ATUALIZ.

87

83  
S.

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA	RENDA	TABELA	ATUALIZ.
Set. a Nov. /82	10781.83	467224.95786	5037540067.4
Dez. a Fev. /83	19989.26	376169.64000	7519352738.1
Mar. a Maio /83	16289.47	294218.02902	4792655757.2
Jun. a Ago. /83	25525.25	225504.00681	5756046149.7
Set. a Nov. /83	25815.85	174928.51242	4515928237.3
Dez. a Fev. /84	54189.26	128008.61322	6936692024.0
Mar. a Maio /84	61267.03	98110.323204	6010928115.0
TOTAL			40569143087

TOTAL DO FGTS EM CRUZADOS NOVOS

$$40569356944 : 1.000 : 1.000 = 40569.36$$

RESUMO GERAL

Principal	503904.50
Juros de Mora	360196.00
FGTS	40569.36
TOTAL	904669.86

CONCLUSAO :

P

PP  
ZJ.

CONCLUSAO : Importam os calculos de Liquidacao em ?  
CR\$ .904669.86 ( Novecentos e quatro mil  
seiscentos e sessenta e nove cruzeiros-  
e oitenta e seis centavos) equivalentes  
a 11937.52 BTNs, nesta data.

Tudo a superior consideracao deste MM.  
Juizo.

Montenegro, 26 de Novembro de 1990.

*Regina Souza Pedra*

REGINA SOUZA PEDRA  
CRC - RS N. 33.516

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o(s) reclamante(s) fica  
ciente do r. despacho de fl. 73, através  
de seu(sua) procurador (a), que retirou os autos  
em carga. Dou fé.

Em 07 de 01 de 1991

  
JOÃO WENDT  
Auxiliar em Atividades Judiciárias

*F. P. e.*

CERTIFICO que, nesta data,  
foram os autos devolvidos  
Secretaria desta Junta para

Antonio R. Pinto  
Em 17 de 01 de 1991  
*Ortutes*  
JULIANA DA SILVA FREITAS  
Secretaria

## JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos  
a petição fls 85-

Em 21 de Janeiro de 1991

  
JURACY PROENÇA BECKER  
Diretora Secretaria Subst.

Eloá de Almeida Pereira Pinto  
Antônio Roberto da S. Pinto  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS

Processo nº 881/84


Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

JUIZ DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº 422 191

Recebido em 17/01/91

Ass. 

*J. A.  
Impugnação e o prazo da  
perícia com o valor de R\$ 1.329,20  
em. companhia o despacho  
de 19/73. Integridade*

  
RICARDO H. DE A. M. COSTA  
Juiz do Trabalho Substituto

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

- 1.- Que o Autor concorda com o valor principal de seu crédito, encontrado pela Dr<sup>a</sup> Perita, discordando, entretanto, dos critérios utilizados para corrigi-los.
- 2.- A Dr<sup>a</sup> Perita retroagiu, indevidamente, o decreto-lei 2322/87, para 82,83 e 84, quando deveria usar, inicialmente os índices da portaria interministerial 117, tabela I e II - sendo desta o índice 1,3292, eis que o corresponde à inflação de janeiro e fevereiro/86 e o crédito já ser devido em 1º/01/86 - para depois usar a variação das OTNs e índices da caderneta de poupança.
- 3.- Também incorreu a Dr<sup>a</sup> Perita em erro, ao tomar o valor de um mês e dividir pelo valor da ORTN do mês seguinte, em evidente prejuízo ao Autor.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente impugnação, e se assim entender V.Exa., a conceder prazo ao Autor para a retificação dos cálculos, já que a Dr<sup>a</sup> Perita parece não modificar seus critérios, apesar da inúmeras impugnação sucitadas.

Espera deferimento.

Montenegro, 17 de janeiro de 1991.

11 12 00 47010

# CERTIDÃO

CERTIDÃO de (1) RETRO 028781/17  
realizada em 22/02/91  
em 22/02/91 Das 16.

*WJ*  
JAQUELINE HANN  
Atendente Judiciária



86  
5

MONTENEGRO

ERRICARDO J DE AZEVEDO-PROCUR DA RECDA  
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR  
PORTO ALEGRE RS  
90 060

SECRETARIA DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO

22 02 91

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES  
HOIIRA PRODUTOS ALIM E PARTICIPAÇÕES LEDA

10

da apresentação do laudo pericial, tendo VSa 10 dias  
para vista.



JAQUELINE HANN  
Atendente Judiciária

CERTIFICO que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Sr.

Ricardo Aguedo

Em 26 de 12 de 1991

**ELIANE GARCIA**  
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data,  
foram setas autos devolvidos a  
Secretaria desta Justiça para

Ricardo Aguedo

Em 05 de 03 de 1991

Onites  
**EUTÁLIA DA SILVA FREITAS**  
Atendente Judiciário

**JUNTADA**

Nesta data faço juntada dos presentes autos


da petição de fls. 87 a

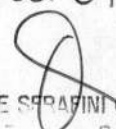
Em 07 de março de 1991.

GLD  
**GLEDI DE SOUZA IMMIG.**  
Diretora de Secretaria

87  
38  
HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZE  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 1395/91  
Recebido em 05/03/91  
Ass. 

J. A. condusa.  
Gu 07.03.91  
  
DRA. ROSANE SERRAFINI GASA NOVA  
Juiza do Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, impugnar os cálculos apresentados às fls. 74/84 (Cr\$ 904.669,86), eis que, equivocadamente se fez retroagir o novo critério correccional estabelecido pelo Decreto-lei n. 2.322, de 26.FEV.87, deixando de ser aplicada a Portaria n.250/85 da SEPLAN (que deveria e deverá ser utilizada até 25.FEV.87) para, em seu lugar, transformar os créditos em OTN's (e ORTN's) das épocas em que eram devidos, desde SET/82 apresentando assim o reclamante com uma correção mensal, em épocas em que a correção era trimestral e por índices distintos.

Só a partir de 26.FEV.87, com o Decreto-lei n. 2.322/87, é que a anterior correção trimestral teve sua periodicidade alterada para "mensal", visto que o art. 5. do referido diploma dispôs expressamente que a vigência do mensal critério só entrava em vigor "a partir de sua publicação"!

A se permitir a equívoca retroação ora impugnada, concretizar-se-ia ostensiva violação ao art. 5. II e XXXVI da nova Constituição Federal, bem como ao art. 6. do Decreto-lei n. 4.657, de 04.SET.1942, na medida em que o direito adquirido e a coisa julgada asseguravam ao reclamado que a liquidação dos seus débitos se dessem pela legislação e critérios que vigoravam à época própria em que o crédito era devido, vale dizer, pelos critérios vigorantes no momento em que o crédito do reclamante deveria ter sido pago.

E em quaisquer dessas épocas vigoravam plenos o Decreto-lei n. 75/66, com as trimestrais portarias da SEPLAN a ele atreladas.

88  
31.

fls.02

Mas não só estas as violações perpetradas pela decisão homologatória dos malsinados cálculos: além de desobservados o art. 1. do Decreto-lei n. 75/66 e parágrafo 1. do art. 3. e art. 5. do Decreto-lei n. 2.322/87, permitir-se a conversão de créditos em número de ORTN's (ou OTN's) daquelas épocas, importa em criar correção monetária para o período do Plano Cruzado (FEV.86/FEV.87), período em que, indiscutivelmente, não houve correção monetária no país!

O valor de um crédito, no primeiro dia daquele plano deverá ser exatamente o mesmo, em cruzados, no último dia do plano, o que é burlado obliquamente ao transformar o crédito em ORTN (ou OTN) e retransformá-las em cruzados no término do plano. A correção monetária só fluiu após março de 1987, quando ocorreu a primeira variação do valor da OTN "pós cruzado", vale dizer, quando foi divulgada a OTN de ABR.87, sendo a correção calculada pela variação entre as OTN's de março (Cz\$ 207,97). E calculada sobre o crédito em cruzados congelados e imutável desde 28.FEV.86!

Assim, houve violação dos arts. 6., 33. e 35. do Decreto-lei n. 2.284/86, quanto ao "congelamento".

Mas os excessos de atualização não cessaram aqui, eis que na taxa de correção monetária "161.3992%", empregada às fls. 81, encontra-se embutida uma correção de 84,32% relativa à inflação de MAR.90

Todavia, o "Plano Collor" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ela decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros do empregante). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

fls.03

89  
38.

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao embargado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta ao "Plano Collor" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argüi.

Que se refaça a atualização sem os 84,32% ou qualquer índice para mês superveniente que não tiver aplicação geral aos contratos, especialmente aos salários dos empregados ativos.

Isso posto,

Requer o acolhimento das presentes impugnações, para que sejam observados os critérios ora preconizados.

Termos em que,  
P.E. Deferimento,

Porto Alegre, 06 de março de 1991.

  
ALFEU DIPP MIROPATI  
OAB/RS nº 2. 47

cmesm.

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Neste dia 18 de março de 1991

Em 18 de março de 19 91

GLAUCO DA SILVA  
Diretor de Recursos

A Sra. Juiz (a) para  
realizar o cálculo de acordo  
com a legislação vigente à  
cada época própria, e no  
momento de conclusões que  
OTN deve ser usado o valor  
desta no próprio mês do dé-  
bito. Porão para retificação  
de cálculos em 15 dias.

Em 18.03.91

**DRA. ROSANE SERAFIM GASA NOVA**  
Juiz(a) do Trabalho - Presidente

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 90, foi expedida notificação a(s)

Sra. Rosane via postal, com registro nº \_\_\_\_\_

conforme segue a fl. 90. Dou fé.

EM 02, 04, 91

90  
WJ

MONTENEGRO - RS

REGINA SOUZA PEDRA - Perita  
Rua Luiz Cosme , 205 sala 402  
PORTO ALEGRE - RS  
91340

02 04 91

881/84

MARIANTE AVILA NUNES  
HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PART. LTDA'

15

x

do seguinte despacho: " À Sra. Perita para realizar os cálculos de acordo com a legislação vigente a cada época própria, e no momento da conversão para OTN deve ser usado o valor desta no próprio mês do débito. Prazo para retificação de cálculos em 15 dias."

NEURI GABE  
Técnico Judiciário



**CERTIFICO** que, nesta data,  
foi entregue a Regina S. Pedra do Ora.

Regina S. Pedra  
Em 02 04 1991

*João Wendt*  
JOÃO WENDT  
Auxiliar em Serviços Judiciários

**CERTIFICO** que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos a  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Regina S. Pedra  
Em 26/04/1991  
*Euzé da Silva Freitas*  
EUZÉ DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

### JUNTADA

Nesta data, fez juntada aos presentes autos

do laudo de fls. 91  
e 94.

Em 29 de abril de 1991

*Gledí de Souza Imig*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria



Regina Souza Pedra  
Perita Contábil

91  
38

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da  
MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.

JCJ de MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº 2.442 191

Recebido em 26.04.191

Ass. [assinatura]

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO SUCESSIVO DE  
07 DIAS, A INICIAR PELO RECLAMANTE.  
Em 29.04.91

[assinatura]

DR. CLÓVIS F. SCHUCH SANTOS  
Juiz do Trabalho

REGINA SOUZA PEDRA, perita contábil, com-  
promissada na reclamatória em que são partes:

RECLAMANTE: MARIANTE ÁVILA NUNES

RECLAMADA : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

vem, respeitosamente, perante V.Exa., em cumprimento ao des-  
pacho de fls.89, requerer a juntada da atualiozação dos cál-  
culos de liquidação do processo supra, para a apreciação des-  
te MM.Juízo e partes.

Colocando-se a disposição para eventuais dúvi-  
das

Termos em que,  
pede juntada e deferimento.

Montenegro 15 de abril de 1991

[assinatura]

REGINA SOUZA PEDRA  
CRC / RS Nº 33.516

92  
38

ATUALIZACAO DO PRINCIPAL -

1 - ATE FEVEREIRO/87

Epoca	Devido	Indice	Atualiz.
4 trim/82	167534.2	33.373	5591119.
1 trim/83	182137.4	27.499	5008596.
2 trim/83	185107.6	22.306	4129011.
3 trim/83	290059.8	17.577	5098380.
4 trim/83	416236.9	13.573	5649584.
1 trim/84	492912.1	10.608	5228812.
2 trim/84	1657145	7.821	12960531
TOTAL			43666032

Conversao em Cruzados e aplicacao da variacao OTN

$$43666032 \quad X \quad 1.3292 \quad : \quad 1.000 \quad = \quad 58040.89$$

ATE JANEIRO/89

$$58040.89 \quad : \quad 106.40 \quad X \quad 6.17 \quad = \quad 3365.72$$

ATE FEVEREIRO/91

$$3365.72 \quad X \quad 270.1827 \quad = \quad 909358.5$$

ATE ESTA DATA ( 15.04.91 )

$$909358.5 \quad X \quad 1.2596 \quad = \quad 1145428.$$

JUROS DE MORA

7

93  
38

JUROS DE MORA

Ate Fevereiro/87

1145428 X 0.5 % X 30 m = 171814.2

Ate Fevereiro/91

1145428. X 61.222 % = 701253.9

Ate esta data (15.04.91)

1145428. X 1.5 % = 17181.42

TOTAL

890249.5

ATUALIZACAO DO FGTS

COMPETENCIA	RENDA	TABELA	ATUALIZ.
Set.a Nov./82	10781.83	919271.65909	9911430752.1
Dez.a Fev./83	19989.26	740119.23238	14794435767
Mar.a Maio/83	16289.47	578878.45781	9429623272.1
Jun.a Ago./83	25525.25	443682.79743	11325114325
Set.a Nov./83	25815.85	344174.90745	8885167784.5
Dez.a Fev./84	54189.26	251859.44472	13648076933
Mar.a Maio/84	61267.03	193034.21144	11826632823
TOTAL			67993848833

7

94  
38

ATUALIZACAO ATE ABRIL/91

67993848833 : 1.000 : 1.000 = 67993.85

RESUMO GERAL

Principal	1145428
Juros de Mora	890249.5
FGTS	67993.85
TOTAL	2103671.35

CONCLUSAO : Importam os calculos de Liquidacao em  
CR\$ 2103671.35 ( Dois Milhoes, cento e  
tres mil, seiscentos e setenta e um cru  
zeiros e trinta e cinco centavos), nes-  
ta data.

Tudo a superior consideracao deste MM.  
Juizo.

Montenegro, 15 de Abril de 1991.

*Regina*

REGINA SOUZA PEDRA  
CRC - RS N. 33.516

CERTIFICADO

SERVIÇO...  
cliente...  
de...  
essa carga...

91 ute

Em 02 de 05 de 91

FA e

CERTIFICO que, nesta data foram estes autos devolvidos a Secretaria desta Junta pelo Dr

Antonio R. Pinto

Em 09 de 05 de 91

Pinto

EUTÁLIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fls. 95/96

Em 10 de maio de 1991.

SJF

GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

95  
38

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN  
TO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J.VISTA À RECLAMADA DA PRESENTE, BEM COMO DO  
LAUDO DE FLS. NO PRAZO JÁ ASSINADO.  
Em 10.05.91

JCJ de MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº 3.082/91

Recebido em 09.05.91

Ass. [assinatura]

[assinatura]  
DRA. ROSANE SEPAFINI CASA NOVA  
Juíza do Juízo de Conciliação e Julgamento

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

1.- Apesar de todas as impugnações e da determinação de V. Exa., às fls 89,v, a Dr<sup>a</sup> Perita parece que por teimosia - incide no mesmo equívoco, senão vejamos:

Encontrou ela crédito do Autor no mês de setembro/82, entretanto ao corrigi-lo, tomou o 4º trimestre/82, ao qual não pertence o mês de setembro, a não ser que tenham mudado a regra universal de contagem dos trimestres.

2.- Assim, para evitar delongas, até por que a Dr. Perita está arraigada em seu entendimento, não o mudando mesmo por determinação de V. Exa., apresenta o Autor, de forma correta, a correção monetária do seu crédito.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa., a homologar os cálculos, em anexo, notificando a Reclamada para pagamento, sob pena de penhora.

Espera deferimento.  
Montenegro, 09 de maio de 1991.

[assinatura]  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO

OAB/RS : 299278110/04

96  
38

PROCESSO Nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CÁLCULOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Do 3ºT/82 - Cr\$ 37.263,75 x 40,502 = Cr\$ 1.509.256,40  
Do 4ºT/82 - Cr\$ 193.661,16 x 33,373 = Cr\$ 6.463.053,89  
Do 1ºT/83 - Cr\$ 180.530,41 x 27,499 = Cr\$ 4.964.405,74  
Do 2ºT/83 - Cr\$ 219.152,74 x 22,306 = Cr\$ 4.888.421,02  
Do 3ºT/83 - Cr\$ 290.059,76 x 17,577 = Cr\$ 5.098.380,40  
Do 4ºT/83 - Cr\$ 484.712,14 x 13,573 = Cr\$ 6.578.997,88  
Do 1ºT/84 - Cr\$ 492.912,12 x 10,608 = Cr\$ 5.228.811,77  
Do 2ºT/84 - Cr\$ 1.615.814,62 x 7,821 = Cr\$ 12.637.286,14  
Cr\$ 47.368.613,24

Cr\$ 47.368.613,24 x 1,3292 : 1,000 = Cz\$ 62.962,36

Cz\$ 62.962,36 : Cz\$ 106,40 = 591,75 OTNs

591,75 OTNs x NCz\$ 6,17 x 34.067,9194% = Cr\$ 1.243.853,81

Juros de mora simples (15%) = Cr\$ 186.578,07

Juros de mora capitalizados (64,463%) = Cr\$ 801.825,48

FGTS = Cr\$ 67.993,85

TOTAL ATÉ 30.04.91...Cr\$ 2.300.251,21

  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21.553 - CPF 299278110/04

# CERTIDÃO

CERTIFICADO q/2. em cumprimento ao r despacho

de fl. 95 da expedida notificação e/ou

reclamada, etc. postal, com registro nº 352369511/23

conforme segue a fl. 97. Dou fé.

RM 17.05/91

  
JAQUELINE HANN  
Atendente Judiciário



77  
4

MONTENEGRO

DE RICARDO J DE AZEVEDO-PROCUR DA RECDA  
RUA CELESTE GOBATO 129 3º ANDAR  
PORTO ALEGRE RS  
90 060

17 05 91

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES  
HOLBRA PROD ALIM E PARTICIPAÇÕES LIDA

07

x da apresentação do laudo complementar, bem como, da  
correção monetária apresentada pelo recte.

*JH*  
JAQUELINE HANN  
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data  
foram estes autos devolvidos ao Sr

André J. Azevedo

Em 23 / 05 / 1991

*mb*  
MARIA DE LOURDES FERREIRO  
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, nesta data  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Sr

André J. Azevedo

Em 03 / 06 / 1991

*Duitas*  
DUTALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

# JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos presentes autos

a petição de fls. 38/39

Em 05 de junho de 1991

*GLEDI DE SOUZA IMMIG*  
GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretor de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

y. À conclusas.

em 05.06.91

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 3.743/91  
Recebido em 03/06/91  
Ass. [assinatura]

DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juiza do Trabalho - Presidente

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, impugnar o laudo complementar de fls. 91/94 (Cr\$ 2.103.671,35 - ABR.91), bem como o cálculo apresentado pelo autor às fls. 95/96 (Cr\$ 2.300.251,21 - ABR.91), eis que contrariam a cogente Norma de Ordem Pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), que instituiu nova forma de atualização dos débitos trabalhistas, vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31.JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, se não atendida a Legislação ora vigente, a reclamada reitera as razões aduzidas às fls. 87/89, impugnando, desde já, os índices utilizados tanto pela perita como pelo autor, informando que na quadra processual própria, demonstrará os equívocos perpetrados.

98  
38

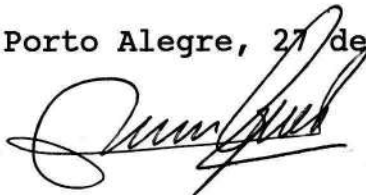
fls.02

Isso Posto,

requer a juntada da presente aos autos  
para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 27 de maio de 1991.



cmesm.

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, fechos os autos CONCLUSOS  
ao Exmo. J. z. Presidente.

Em 12/06/1991

  
**GLEDA DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretária

Homologar os cálculos  
de f. 96.  
Cite-se a rde.

Em 12.06.91

  
**GRA. ROSANE SERIANI CASA NOVA**  
Juiz(a) do Trabalho - Presidente

**P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

100

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao despacho fls.99, verso, foi expedido mandado de citação e atualizados os cálculos fl.96, conforme segue:

Cr\$ 2.300.251,21 x 18,7228% (TRD) = Cr\$2.730.922,64

Cr\$ 2.730.922,64 x 2% (juros) = Cr\$2.785.541,09

Valor do Principal: Cr\$2.785.541,09

Honorários Periciais: Cr\$ 21.577,16

Custas: Cr\$ 56.900,88

Total da Dívida Cr\$ 2.863.260,61 (Valor atualizado até 30.07.91)

Montenegro, 18 de junho de 1991.

  
MARIO LEOPOLDO DE A. ROTA  
Técnico Judiciário

01, 1996

**JUNTA DA**

Nesta data, faço junta da aos presentes autos

do mandado de fls. 101

Em 01 de julho de 1996

**JOSE FRANCISCO HAUSCHILD**  
Oficial de Justiça Avaliador



101  
Aes

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

**MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO**

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:.....  
.....**despacho**..... na forma abaixo:

O DOUTOR ROSANE SERAFINI CASA NOVA,  
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Junta de Conciliação  
e Julgamento de ..MONTENEGRO-RS..... MANDO  
ao Oficial de Justiça, Sr. ..JOSÉ FRANCISCO HAUSCHILD.....  
que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado  
a favor de ..Mariante Ávila Nunes e Perito..... em seu  
cumprimento, cite a ..HOLBRA-PROD ALIMENT E PARTIC. LTDA ,  
com endereço ..ESTRADA MAURÍCIO CARDOSO, s/nº -MONTENEGRO-RS  
para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quantia  
de Cr\$ ..2.863.260,61..... ( ..Dois milhões, oitocentos e  
..sessenta e três mil cruzeiros e sessenta e um centavos.. )  
abaixo discriminada, devida no processo nº ..881/84.....

Caso não pague nem garanta a execução, no pra  
zo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quantos bastem  
para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei.  
Em 17 de junho de 1991.

Autorizo o cumprimento deste à noite, em domingos ou feriados,  
o arrombamento, a requisição de força policial, o arresto e  
respectivo registro.

*J*  
Dra. Rosane Serafini Casa Nova  
Juíza do Trabalho

Principal .....	Cr\$ 2.785.541,09	(Valor atualizado até
Juros .....	Cr\$	30.05.91)
Correção Monetária.....	Cr\$	
Cláusula penal .....	Cr\$	
Custas .....	Cr\$ 56.900,88	
Emolumentos .....	Cr\$	
Honorários advocatícios...	Cr\$	
Honorários de perito(s) ...	Cr\$ 21.577,16	

*Rosane Serafini Casa Nova*  
DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juíza do Trabalho - Presidente



CERTIDÃO:

Certifico que estou devolvendo o presente mandado sem o devido cumprimento eis que a Executada não mais se encontra estabelecida neste município. Esta informação foi obtida junto ao Sr. Clóvis Pavão, encarregado do departamento pessoal da indústria de Refrigerantes Montenegro Ltda, local onde encontrava-se estabelecida a Executada. O referido Sr. Clóvis informou de que a Executada poderia vir citada na Rua Ramiro Barcelos, nº 91, na cidade de Porto Alegre(RS), local onde mantém um escritório. Dou Fé.  
Montenegro(RS), 04 de julho de 1991.


  
JOSE FRANCISCO HAUSCHILD  
Oficial de Justiça Avaliador

DE CONCLUSÃO

Nestes autos CONCLUSOS

ao Sr. Presidente

Em 04 de 07/1991

  
JANIS PROENÇA BIONHEN  
Diretora Secretária Subst.

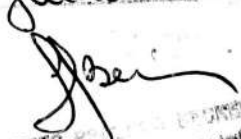
Exija-se CPE para o endereço supra referido.

Em 08.07.91

  
DRA. ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juiza do Trabalho - Presidente

a copia da CPE

26 julho 1991

  
JANIS PROENÇA BIONHEN  
Diretora Secretária Subst.



102

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA-EXECUTÓRIA Nº: 185/91

DEPRECANTE : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS  
DEPRECADO : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, a quem couber  
por distribuição.

DEPRECO a Vossa Excelência que se digne deter-  
minar a citação de HOLBRA PROD ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA  
na rua RAMIRO BARCELOS, nº 91, PORTO ALEGRE-RS

para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena  
de penhora, a quantia de Cr\$ 2.617.077,51 ( Dois milhões,  
siescentos e dezessete mil, setenta e sete cruzeiros e  
cinquenta e um centavos .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x).  
abaixo discriminada, devida no processo nº 881/84, en-  
tre partes MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, reclamada.

Caso não pague nem garanta a execução no pra-  
zo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem  
para o integral pagamento da dívida, e mande prosseguir  
nos demais termos da execução até final.

Eu, Mario Leopoldo de Azevedo Rota,  
Técnico Judiciário, datilografei, e eu, Janis  
Proença Becker, Diretor de Secretaria, subs-  
crevi.

Montenegro, 24 de julho de 19 91.  
Depreco, ainda, a aplicação da TRD e juros, de acordo com a  
Lei nº 8.177/91, art.39.

PRINCIPAL: 2.566.804,31 (Valor atualizado até 01.07.91)  
HONORÁRIOS: 50.273,20 (20 OTNs)  
CUSTAS:  
EMOLUMENTOS:

*Antonio Machado de Oliveira*  
Juiz do Trabalho Substituto



DEPARTAMENTO DE JUNTADA  
 Nesta ... Junta dos presentes autos  
 do BILHETE DISTRIBUIÇÃO que  
 segue

Em 22/08 / 1931

~~CARMELO BORGES~~  
 Juiz de Direito

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

103

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO

Nº 6.291 / 91

Recebido em 22/08/91

Ass. D.

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DISTRIBUIÇÃO	CARTA PRECATORIA CIT.EXEC. ORIGEM: N.185/91PROC.881/84		
	No.Processo: 00267.06/91 Junta: 06		Reclamante
	DEPRECANTE: JCJ DE MONTENEGRO-RS		Reclamado
	Local:		
	Objeto:	Reclamante: MARIANTE A. NUNES	
		Reclamada: HOLBRA PROD.AL.IM.PART.LTDA.	
	Espécie:	No.Proc.: 00267.06/91 Distr.: 01/08/91	documentos
		Distribuída à .....Junta de Conciliação e Julgamento	
Doc. Ident. Reclamante:			
			Distribuidor

R - GRÁFICA - COD. 67

104  
28

C E R T I D ã O

CERTIFICO que em 13.09.91 a CPE foi devolvida com Embargos à Execução, os quais foram julgados IMPROCEDENTES e dos quais foi interposto AGRAVO DE PETIÇÃO.

CERTIFICO, outrossim, que, nesta data, são remetidos os autos ao Egr.4º TRT c/ reg.nº . Dou fé.

Em 14.11.91

  
CLEO DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

OBS.: CPExecutória apensa à Contra-capa contendo o Agravo de Petição.

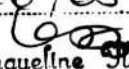
105  
C

CERTIDÃO

CERTIFICO que ESTAM APROVADOS A  
ESTES, OS AUTOS DO AGRAVO DE  
INSTUMENTO.

Deu fé

Em 26/05 / 1994

  
Jaqueline Stahn  
Assist. Direção Secretária

CERTIDÃO  
CERTIFICADO que FAI EXP. OFÍCIO Nº  
170/54

Deu 56

Em 26 / 05 / 1994

Jaqueline Flahn  
Assist. Direção Secretária

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data esta Junta não recebeu o aviso de crédito, correspondente ao depósito de fls 09 da CP.

CONCLUSÃO.

EM 10.08.94

Jaqueline Flahn  
Diretora Secretária Substituta

REITERE-SE O OFÍCIO À C.E.F.,  
REQUERENDO URGÊNCIA.  
EM 12.08.94

LUCIANE CARDOSO  
Juiz de Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

106  
*[Assinatura]*

Ofício nº 222/94

Montenegro, 29 de agosto de 1994.

Ilmo. Sr.:

Reiterando o ofício nº 120/94, datada de 26.05.94, e de ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro/RS, solicito a transferência do valor correspondente a Cr\$ 3.243.297,41 (Três milhões, duzentos e quarenta e três mil, duzentos e noventa e sete cruzeiros, e quarenta e um centavos), despositado em 30.08.91, pela empresa **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, para sua similar na cidade de MONTENEGRO/RS, ficando a disposição desta Junta, tudo como consta nos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são **MARIANTE A. NUNES**, reclamante e **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, reclamada.

Na oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
**Janis Proença Becker**  
Diretora de Secretaria

Ilmo. Sr. Gerente  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - POSTO TRT  
PORTO ALEGRE/RS



**TERMO DE JUNTADA**

Nesta Junta realizada aos presentes

autos nº 150

de fls. 04

Em 27 de 09 de 2014

JANIS FERREIRA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

107

*Handwritten signature and date: 27/9/94*

**RICARDO H. MARTINS COSTA**  
Juiz do Trabalho

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO

8342/94  
Recebido em 21/09/94

**BANCA ECONOMICA FEDERAL**  
Atendente JUDICIÁRIO

**AVISO DE CRÉDITO**

Agência	Op.	Conta nº	D
0530	042	679	0

CL	D	Data de valorização	Tipo	Valor do crédito - Cr\$
45	0	06.09.94		8.524,10

Titular da conta/Título contábil

**MARIANTE A NUNES**

Nº do documento

O valor abaixo autenticado corresponde a:

DOC ref. processo 881/84 - recdo HOLBRA PROD ALIM E PARTICIP  
DEP INC 32243.297,41 em 30.08.91

08/09/94

Assinatura

Autenticação

Referência



108/2

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conta 042. 679. o mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre R\$ 8.524,10 menos R\$ 38,16

ALVARÁ

PROCESSO N° 881/84

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

SR. MARIANTE ÁVILA NUNES OU SEU PROCURADOR, DR.

ELOÁ DE ALMEIDA P. PINTO E OU ANTÔNIO R. DA S. PINTO

A RECEBER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL

A QUANTIA DE CR\$ R\$ 8.524,10 ( Oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos ) x-x-x-x-x-x-x

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE MARIANTE ÁVILA NUNES

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTENEGRO

AOS 26 de outubro de 1994.

  
\_\_\_\_\_  
JUIZ DO TRABALHO  
LUCIANE CARDOSO  
Juíza do Trabalho

Rec. 07/11/94.  


JANIS FREINÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antonio Pinto (Clapens e Agravo I.) que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 07/11/94

*Jane*  
**Jane T. S. Hens**  
AUX. JUDICIÁRIO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, fiz a entrega dos autos de ofícios à Secretaria desta Junta pelo Dr.

Antonio Pinto

Em 23/11/1994

*Maria*  
**MARIA TERESA MACHADO**  
Atendente Judiciário

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data faço juntada aos presentes autos da petição de fis. Mosillo

Em 02/12/94

*Janis*  
**JANIS PROENÇA BECKER**  
DIRETORA DE SECRETARIA

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84  
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Objeto : CÁLCULO DE SALDO CREDOR

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
nº 9858,94  
Recebido em 23/11/94  
Ess.   
MARIA TEREZA MACHADO  
Atendente Judiciário

J. VISTA A RECLAMADA.

Em 01.12.94

RICARDO H. MARTINS COSTA  
Juiz do Trabalho

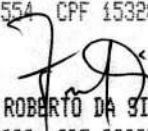
MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigráfico, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., requerer seja a Reclamada notificada a complementar o depósito realizado, visto que o crédito do Autor não foi corretamente adimplido (doc. em anexo), conforme cálculo que segue:

1.- Crédito em 30/08/91 (fls. 05 carta precatória).		
Cr\$ 3.180.994,73	x	0,003065 = R\$ 9.749,74
2.- Juros de mora de 10/09/91 a 31/10/94 (38%)		= R\$ 3.704,90
VALOR DEVIDO EM 31/10/94...		R\$ 13.454,64
3.- Correção até 11/11/94 (1,01%)		R\$ 135,89
4.- Juros de mora até 11/11/94 (0,36%)		R\$ 48,92
VALOR DEVIDO EM 11/11/94...		R\$ 13.639,45
VALOR RECEBIDO EM 11/11/94...		R\$ 9.068,94
SALDO CREDOR EM 11/11/94...		R\$ 4.570,51

Espera deferimento.

Montenegro, 23 de novembro de 1994.

DR<sup>a</sup> ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 97

  
DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04  
Advogados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

110  
x

conta 042. 679. o mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre  
R\$ 8.524,10 menos R\$ 38,16

ALVARÁ

PROCESSO N° 881/84

PELO PRESENTE ALVARÁ, AUTORIZO O

Sr. MARIANTE ÁVILA NUNES OU SEU PROCURADOR, DR.

ELOÁ DE ALMEIDA P. PINTO E OU ANTÔNIO R. DA S. PINTO

A RECEBER DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL

A QUANTIA DE CR\$ R\$ 8.524,10 ( Oito mil, quinhentos e  
vinte e quatro reais e dez centavos ) x-x-x-x-x-x-x )

CAPITAL DEPOSITADO EM NOME DE MARIANTE ÁVILA NUNES

x-x-x-x-x-x-x-x-x

CONSOANTE GUIAS DE RECOLHIMENTO DESTA

MM

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

MONTENEGRO

O QUE CUMPRA, NA FORMA E SOB AS

PENAS DA LEI. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTENEGRO

AOS 26 de outubro de 1994.

  
JUIZ DO TRABALHO  
LUCIANE CARDOSO  
Juíza do Trabalho

8524,10 - 8309,73

8485,94 - x

x - 8068,94

  
JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA



111  
1/8

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

1

Sr(a) : SILVIO LUIZ DONONELLI  
Endereço: RUA ALFREDO MIRANDA OBINO, 185  
Cidade : PORTO ALEGRE, RS  
CEP : 91225-100

NOTIFICACAO

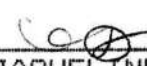
PROCESSO No.: 00881.01/84 RECLAMATORIA  
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo relacionado(s):

- ( ) Devolver o processo em seu poder
- ( ) Prestar compromisso
- (X) Tomar ciência de que segue em anexo alvara referente a seus honorarios. (
- ) Retirar (
- ) Recolher (
- ) Apresentar (
- ) Fornecer o endereço de

( O INTERESSADO DEVERA TRAZER CONSIGO DOCUMENTO DE IDENTIFICACAO )

MONTENEGRO, 13 de dezembro de 1994

  
\_\_\_\_\_  
JAQUELINE HAHN  
ASSIST DIR SECRETARIA



112

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

conta 042.679.0 mais rendimentos a partir de 06.09.94 sobre  
R\$ 38,16 menos R\$ 8.524,10

ALVARÁ

PELO PRESENTE ALVARÁ AUTORIZO O SR. GERENTE DA CAIXA  
ECONÔMICA FEDERAL- AG LOCAL A PAGAR AO SR STIVIO  
LUIZ DOMINELLI A QUANTIA DE Cr\$ R\$ 38,16 ( Trinta e  
( oito reais e dezesseis centavos) x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-  
\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*-\*) CORRESPONDENTE AOS SEUS HONORÁRIOS  
OU REMUNERAÇÃO, POR CONTA DO DEPÓSITO EFETUADO NESTE ESTABELECI  
MENTO E RELATIVO AO PROC. N° 881 / 84, DESTA III JUNTA DE  
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, EM QUE SÃO PARTES: \_\_\_\_\_  
MARIANTE ÁVILA NUNES RECLAMANTE, E  
HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA RECLAMADO.

O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE MONTELEGRE

EM 26 de outubro de 1994.

JUIZ DO TRABALHO  
LUCIANE CARDOSO  
Juiza do Trabalho

JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA





113  
e

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(PROC. RDA) 6

Sr(a) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Endereço: RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR  
Cidade : PORTO ALEGRE, RS  
CEP : 90060-000

NOTIFICACAO

PROCESSO No.: 00881.01/84 RECLAMATORIA  
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de dias para  
o fim declarado no(s) item(ns) abaixo relacionado(s):

- ( ) Devolver o processo em seu poder.
- ( ) Prestar compromisso
- ( ) Tomar ciência
- ( ) Contestar

TOMAR CIENCIA DE QUE O RECLAMANTE APRESENTOU ATUALIZACAO DO CALCULO TENDO V.SA. PRAZO DE CINCO DIAS PARA VISTA E MANIFESTACAO.(FLS. 109/110).

MONTENEGRO, 16 de dezembro de 1994

  
\_\_\_\_\_  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora de Secretaria

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da Justiça e subsl. de fls. 114/115

em 09 de 01 de 1995

*mb*  
M<sup>o</sup> de Lourenço Escobar  
Atend. Judiciário

114  
MB

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre  
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo  
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires  
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile  
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO  
JANICE ANDRADE MAIA  
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR  
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JCI do Montenegro  
PROTÓCOLO  
Nº 54 95  
Rec. em 02/01/95  
Ass. MARIA TERESA MACHADO  
Atendente Judiciário

PROCESSO Nº 00081 01/84

CELESTE GOBBATO  
RUA CELESTE GOBBATO, 129 - 3.º/4.º ANDARES - FONE (051) 224-4477 - FAX (051) 224-3613  
CEP 90110-160 - PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

MOWBRA PROD. ALIM. E PART. LTDA

por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação  
reclamatória trabalhista que lhe move  
MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosa-  
mente, à presença de V.Exa., requerer a juntada do anexo  
substabelecimento a fim de retirar os autos em carga.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 9 de JAN de 1995.

Isabela Ormazabal Moura  
OAB/RS nº 14E383

# FARACO DE AZEVEDO - ADVOGADOS

Faraco, Azevedo, Maia, Muratt e Schmitt

## SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre  
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo  
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires  
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile  
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HÉLIO FARACO DE AZEVEDO  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO  
JANICE ANDRADE MAIA  
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR  
LIO CEZAR SCHMITT

### SUBSTABELECIMENTO

#### OUTORGANTE:

HELIO FARACO DE AZEVEDO, LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, DANILO ANDRADE MAIA, ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO, ALFEU DIPP MURATT, LUCIA JOBIM DE AZEVEDO e LIO CEZAR SCHMITT, brasileiros, advogados, com endereço profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS, respectivamente, sob os nºs 1.841, 6.995, 11.520, 13.213, 21.172, 25.764, 30.188 e 2.848.

#### OUTORGADO:

JULIANA ROSSATO DA CRUZ, advogada, devidamente inscrita na OAB/RS sob o nº 34.101, ISABELA ORMAZABAL MOURA e GABRIELA COELHO, estagiárias devidamente inscritas na OAB/RS sob os nºs 14E383 e 15E049.

#### PODERES:

São substabelecidos a outorgadas, idênticos poderes que foram conferidos aos outorgantes, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 06 de Setembro de 1994.

*[Handwritten signature]*  
HELIO FARACO DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
DANILO ANDRADE MAIA

*[Handwritten signature]*  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
ALFEU DIPP MURATT

*[Handwritten signature]*  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
LIO CEZAR SCHMITT

1º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE-RS Rua Andrade Neves, 159  
Reconheço por semelhança as firmas de André Jobim de Azevedo, Alfeu Dipp Muratt, Lúcia Jobim de Azevedo e Lio Cezar Schmitt, indicadas com a seta de uso deste cartório, e as quais conferem com fichas padrões aqui depositadas.  
TESTE DA VERDADE: Jairo S. Silva/Marcelo S. Dupke - Esc. Aut.  
Porto Alegre, 08 de Setembro de 1994  
Rec. Firma: 2.40 Cust. Proc. 0.00 Total.: 2.40

1º TABELIONATO DE PORTO ALEGRE-RS Rua Andrade Neves, 159  
Reconheço por semelhança as firmas de Hélio Faraco de Azevedo, Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Danilo Andrade Maia, indicadas com a seta de uso deste cartório, e as quais conferem com fichas padrões aqui depositadas.  
EM TESTE DA VERDADE: Jairo S. Silva/Marcelo S. Dupke - Esc. Aut.  
Porto Alegre, 08 de Setembro de 1994  
Rec. Firma: 2.40 Cust. Proc. 0.00 Total.: 2.40

**TA**

Agência Brasileira de Censos - IBGE  
RUA AUGUSTO JERONIMO, 103  
PORTO ALICER - RS

**AUTENTICACÃO**  
AUTENTICO a presente cópia reprográfica  
conforme ao original a mim apresentado, do  
que dou fé.

Porto Alegre, **07 DEZ 1994**

*[Assinatura]*

AYRTON B. CARVALHO FILHO - Ajudante  
JAIRO DE SOUZA SILVA - Esc. Auxiliar  
MARGELO DOS SANTOS DUPKE - Esc. Aux.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Isabela Moura que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

c/ CP. e  
A.I.

116  
mb

Em 09/01 195

*mb*  
M<sup>te</sup> de Lourdes Escote  
Atend. Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que em estes autos devolvi a ..... pelo Dr.

Isabela Moura

Em 13/01/1995

*M*  
MARIA TERESA MACHADO  
Atendente Judiciário

**JUNTADA**

De Ordem do Excm.<sup>o</sup> Sr. Juiz Presidente, A. M.


Junta: MANIFI.....

dil: por RECRE.....

man: .....

Prazo de OS DIAS.....

Em 13 / 01 / 95.....

  
Jacqueline Stahn  
Diretora Secretaria Substituta

SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre  
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo  
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires  
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile  
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO  
JANICE ANDRADE MAIA  
ISABELA ORMAZABAL MOURA

CONSULTOR  
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTE NEGRO

JCI de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 260 95  
Recebido em 13/01/95  
Ass. MARIA TERESA MACHADO  
Atendente Judiciário

PROC. Nº 881/84

**HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe está sendo movida por **MARIANTE ÁVILA NUNES**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., dizer que os cálculos de fls. 109 (R\$ 4.570,51 - 11/NOV/94) apresentados pelo autor cometem excessos que merecem ser reparados por decisão de V.Exa.

Nas razões que acompanham a presente e a cujo teor a ora reclamada se reporta para que passem a integrá-la como se aqui estivessem transcritas, estão demonstrados os excessos acima referidos. De outro lado, a ré apresenta os cálculos corretos, esperando que V.Exa. homologue-os, a fim de que possa vir a ser cumprida a obrigação emergente do título judicial.

Termos em que  
P.E.Deferimento

Porto Alegre, 13 de janeiro de 1995.

  
ALFEU DIPP MURATT  
OAB/RS 25.764



Tadeu Saldanha Steimer  
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves  
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfourri  
Economista CRERS nº 3516

Processo nº 881/84 - JCJ DE MONTENEGRO/RS  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS CALCULOS APRESENTADOS PELO  
RECLAMANTE A FLS. 109, DOS AUTOS

Incorretos os cálculos apresentados pelo reclamante, haja vista que faz incidir juros sobre juros e, ainda, sobre o FGTS, faz incidir os mesmos índices dos débitos trabalhistas.

O correto é tomar como base o cálculo homologado, de fls. 96, e em cada parcela, aplicar os índices próprios, conforme o demonstrado nos cálculos que anexamos.

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1995.

  
LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

Tadeu Saldanha Steimer  
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves  
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfoury  
Economista CRERS nº 3516

Processo nº 881/84 - JCJ DE MONTENEGRO/RS  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ATUALIZAÇÃO DOS CALCULOS DE FLS. 96 ATE 11.11.94,  
DATA DO EFETIVO SAQUE DO RECLAMANTE

01. PRINCIPAL ATUALIZADO

591,75 OTNs x R\$ 8,27 = R\$ 4.893,77  
R\$ 4.893,77 x 1,010734 = R\$ 4.946,30

02. JUROS DE MORA

Até FEV/87 = 30 meses = 15,000%  
De MAR/87 - JAN/91 = 47 meses = 59,626%  
De FEV/91 - 31.10.94 = 45 meses = 45,000%  
De 01 a 11.11.94 = 0,370%

119,996%

R\$ 4.946,30 x 119,996 = R\$ 5.935,36

03. FGTS ATUALIZADO ATE 09.11.94

Cr\$ 67.993,85 x 13,088113/2.750,00 = R\$ 323,60

04. VALOR TOTAL EM 11.11.94 (1 + 2 + 3)

R\$ 11.205,26

05. VALOR SACADO EM 11.11.94 - FLS. 110

R\$ 9.068,94

STEIMER, ALVES E KFOURI PERITOS ASSOCIADOS LTDA.

Av. Borges de Medeiros, 453 • Conj. 110 • Fone/Fax (051) 211.1770 e 211.1538 • 90020-023 • Porto Alegre • RS

Tadeu Saldanha Steimer  
Contador CRCRS nº 17299

Lucimar de Carvalho Alves 8  
Contador CRCRS nº 36204

Carlos Alberto A. Kfouri  
Economista CRERS nº 3516

06. DIFERENÇA APURADA EM 11.11.94 (4 - 5)


R\$ 2.136,32

07. DIFERENÇA APURADA NO ITEM 06, ATUALIZADA ATÉ 31.12.94

R\$ 2.136,32 x 1,046816 .....: R\$ 2.236,33  
Juros de Mora = 1,63% .....: R\$ 36,45

Total Apurado até 31.12.94.: R\$ 2.272,78

Porto Alegre, 11 de janeiro de 1995.

  
LUCIMAR DE CARVALHO ALVES

STEIMER, ALVES E KFOURI PERITOS ASSOCIADOS LTDA.

Av. Borges de Medeiros, 453 • Conj. 110 • Fone/Fax (051) 211.1770 e 211.1538 • 90020-023 • Porto Alegre • RS

949871-37  
FICIL PORTO ALEGRE - FURL (051)

**CERTIDAO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antonio Pinto que ficou com todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

*o/ cpe AI.*

Em 16/01/95

*M. de Lourdes Escouto*  
Atend. Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que em sua data, foram estes autos devolvidos à secretaria desta Junta pelo Dr. Antonio Pinto

Em 20/01/1995

*Maria Teresa Machado*  
Atendente Judiciário

**JUNTADA**

De ordem da Secretaria desta Junta, faço juntada aos autos PA

RECURSOS DE RUS 121

Em 20/01/95

*Luiz Aquilino Flain*  
Diretora Secretaria Substituta

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84  
Reclamante : MARIANTE AVÍLA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Objeto : Manifestação sobre cálculos da Reclamada

JCJ de Montenegro

PROTOCOLO

Nº 457 95

Recebido em 20/01/95

Ass. \_\_\_\_\_

MARIA TERESA MACHADO  
Atendente Judiciário

J. COMO REQUER.  
EM 23.01.95

RICARDO H. MARTINS COSTA  
Juiz do Trabalho

MARIANTE AVÍLA NUNES, nos autos do processo epigrafoado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., expor e requerer como segue:

1.- Reconhece o Autor que seu cálculo não está totalmente correto, eis que usou o índice de correção monetária incluindo o mês de agosto/91, quando deveria ter usado o do setembro/91.

2.- Neste mesmo raciocínio, também não está correto o cálculo da Reclamada, eis que considerou o valor do FADT de R\$8,27 para 30/11/94, quando este, valia para 19/11/94.

3.- Assim, como a Secretaria desta MM. Junta dispõe de programa de atualização de cálculos, deverá ela proceder a mesma, com a qual o Autor já antecipadamente concorda.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja acolhida a presente impugnação, determinando que a Secretaria da Junta elabore a atualização.

Espera deferimento.  
Montenegro, 20 de janeiro de 1995.

DR<sup>a</sup> ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 97

DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04  
Advogados



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

122  
s

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84  
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 31/05/91	2.785.541,09
Principal Corrigido.....	10.430,07
Juros.....	4.314,57
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
-----	
Total do Principal:	14.744,64
	<i>(valor sacado) - 9.068,44</i>
	<u>5.676,20</u>
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
-----	
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
-----	
Subtotal:	14.744,64
Custas.....	0,00
-----	
Total Geral: R\$	14.744,64

Atualizado ate 11/11/94.  
Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.  
Dou fe.

MONTENEGRO, 12 de maio de 1995

*[Assinatura]*  
Assist. Direção Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

123  
 2

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
 RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84  
 RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
 RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 11/11/94	5.675,70
Principal Corrigido.....	6.621,24
Juros.....	399,48
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
(diferença a favor do A.) Total do Principal:	7.020,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	7.020,72
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	7.020,72

Atualizado ate 12/05/95.  
 Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.  
 Dou fe.

MONTENEGRO, 12 de maio de 1995

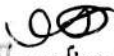
Assoc. Dir. e Secret. de

CERTIDÃO

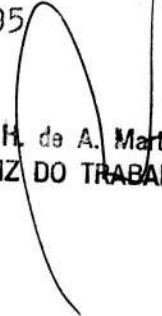
CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento ao despacho de fls 121, procedi à atualização, conforme certidões de fls 122 e retro.

CONCLUSÃO.

EM 12.05.95

  
Jaqueline Flahn  
Assist. Direção Secretária

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA PARA O  
PAGAMENTO DA DIFERENÇA, EM CIN-  
CO DIAS. NÃO PAGOS, CITE-SE.  
EM 12.05.95

  
Ricardo H. de A. Martins Costa  
JUIZ DO TRABALHO





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

124  
fj

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

17

(Proc Rda)

Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Ender.: RUA CELESTE GOBATO, 129/3 ANDAR  
Bairro: *2638*  
Cidade: PORTO ALEGRE - RS  
CEP...: 90060-000

*Handwritten signature and notes*

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pela presente fica V.Sa. notificado de que devera efetuar o pagamento da diferença existente nos autos do processo supracitado em cinco dias.

MONTENEGRO, 5 de julho de 1995.

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora de secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICADO DE SECRETARIA DE GRUPO, SINDICATO

rcda

not retro 1955

21 07 95 (62 feird)

JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1258

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84  
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:


Principal em 12/05/95 fl. 123	7.020,72
Principal Corrigido.....	7.535,36
Juros.....	183,36
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
<hr/>	
Total do Principal:	7.718,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
<hr/>	
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
<hr/>	
Subtotal:	7.718,72
Custas.....	0,00
<hr/>	
Total Geral: R\$	7.718,72

Atualizado ate 25/07/95.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

MONTENEGRO, 25 de julho de 1995

  
Jaqueline Stahn  
Assist. Direção Secretária

CERTIDÃO

CERTIDÃO ... FAI DEVOLVIDA A  
CP pl PROSEGUIMENTO DA EXECU-  
CÃO:

em 25 / 07 / 1995 (39 F)

*Jaqueline Blahn*  
Assist. Direção Secretária

JUNTADA

De Ordem do Exm.º Sr. Juiz Presidente, faço  
juntada do memó 126 e  
diligência no not Rte para  
manifestação.

Prazo de cinco dias  
Em 23/07/95 (29 fei re)

*Janis Proença Becker*  
SECRETARIA DE SECRETARIA

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 9455/95  
Recebido em 20/10/95  
Ass. MANA TEREZA MACHADO  
Atendente Judiciária



126

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS  
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

**MEMORANDO**

Memorando: 701/95  
Em: 17/10/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS  
Para: Diretor de Secretaria da MM. JCJ de Montenegro/RS


Ref. Proc. nº: 881/84 , CPCE nº 185/91 (s/nº), CPCE nº 267.06/91 (n/nº)  
RECLAMANTE: MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADA: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Em cumprimento ao despacho de fl.121, verso, informo a Vossa Senhoria o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que diligenciei até o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo lá endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou fé. Em 04.10.95."

Solicito, ainda, que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

Atenciosamente,

  
Cezar Xavier Souto,  
Diretor de Secretaria.

CERTIDÃO

CERTIDÃO QUE OS autos foram  
remetidos a 6ª JCS de P.  
Alegre em 26.07.95,

11 18

Em 20 / 10 / 19 95 / b. Pereira

MARIA TERESA MACHADO  
Atendente Judiciária



127 MB

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

5

(Proc Rte)


Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3  
Bairro: CENTRO  
Cidade: MONTENEGRO - RS  
CEP...: 95780-000

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a tomar  
ciencia do oficio/memorando de fls. 126, com prazo ate 06/11/95.

MONTENEGRO, 26 de outubro de 1995.

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciario

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Antonio Pinto que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 27 / 10 / 95 (6ª feira)

MLO  
Atend. Judiciário

AG. J.

CERTIFICO que recebi em nome desta Torde as cópias dos autos e Secretaria desta Junta pelo dr

Antonio Pinto

Em 30 / 10 / 95 (2ª feira)

MLO  
Atend. Judiciário

**JUNTADA**

De ordem da Presidência desta Junta, faço as presentes...

petição 13128  
Em 06 / 11 / 95 (2ª feira)

Tante Proença Baches  
Diretora de Secretaria



128

Dr.<sup>a</sup> ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Dr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
Advogados

EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84  
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA - PROD. ALIM. E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Objeto : Indicação do endereço para notificação da Reclamada

J.COMO REQUER  
Em 03.11.95

JCI de Montenegro  
PROTÓCOLO  
Nº 9661/95  
F. bido em 30/10/95  
Ass. mp

RICARDO H. MARTINS COSTA  
Juiz do Trabalho

Ordem de Custas Escute  
Aliend. Judiciário

MARIANTE AVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., dizer que a Reclamada sempre fora notificada na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º/4º andares, em Porto Alegre, requerendo sua notificação.

Espera deferimento.  
Montenegro, 30 de outubro de 1995.

  
DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
OAB/RS 21.883 | CPF 299278110 - 04  
Advogado



129  
5

Nº 369/95  
Em 07.11.95

## MEMORANDO

PARA: DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ PORTO ALEGRE  
DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA MMa. JCJ DE MONTENEGRO - RS.


---

REF.:PROC.: 881/84(nn)  
RECTE.: MARIANTE AVILA NUNES  
RECGA.: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

Prezado Senhor:

Pelo presente informo, que o endereço da reclamada é Av Praia de Belas, 1244, Porto Alegre, onde deverá ser citada.

Atenciosamente.

  
JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA



1308

## TERMO DE JUNTADA

NESTA DATA, "DE ORDEM" DA(O) EXMA(O) JUIZ(A)  
PRESIDENTE, FAÇO JUNTADA NOS TERMOS DO PRO  
VIMENTO CR 01/95 AOS PRESENTES AUTOS.DA(O)

- ( ) PETIÇÃO COM VISTAS A OUTRA PARTE
- ( ) QUESITOS
- ( ) PETIÇÃO
- ( ) SUBSTABELECIMENTO
- ( ) PROCURAÇÃO
- ( ) DOCUMENTOS
- ( ) RECURSO ORDINARIO
- ( ) CONTRA-RAZÕES
- ( ) EMBARGOS
- ( ) RECURSO ADESIVO
- ( ) ADITAMENTO
- ( ) GUIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS
- ( ) RAZÕES FINAIS
- ( ) ACORDO
- ( ) NOTIFICAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO
- (  ) MEMORANDO
- ( ) OUTROS

QUE SEGUEM , 1ª PL. 131.

MONTENEGRO, 10/01 /1996(4ª.F.).

  
Jacqueline Stahn  
Diretora Secretária Substituta



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS  
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

**MEMORANDO**

Memorando: **851/95**  
Em: **18/12/95**

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS  
Para: Diretor de Secretaria da **MM JCJ de Montenegro/RS**


---

Processo: nº **881/84** (s/n) CPCE nº **185/91** (s/n) CPCE nº **267.06/91** (n/n)  
Reclamante: **MARIANTE A. NUNES**  
Reclamada : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES**

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria que, foi devolvido o mandado de citação, com a informação "mudou-se".

Atenciosamente,

  
Cezar Xavier Souto,  
Diretor de Secretaria.



132  
24

Memo nº020/96

Em 22.01.96

## MEMORANDO

**PARA :** DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

**DE :** DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

Ref.: CP 267.06/91(sn)

Proc.: 0881.01/84(nn)


Rcte : MARIANTE ÁVILA NUNES

Rda : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

**Senhor Diretor:**

Pelo presente, informo que o autor solicita que a citação seja feita na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobatto, 129, 3º e 4º andares, em Porto Alegre.

Atenciosamente

  
**JAQUELINE HAHN**  
Dir. Sec. Substituta



133  
k

**MEMORANDO**

Nº 124/96  
Em 29.04.96

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

.....  
PROC. Nº 0881.01/84 (N/N) CP: 267.06/91 (S/N)  
RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES  
RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
.....

Prezada Diretora:

Pelo presente, solicito informação quanto  
ao andamento da CP supra citada.

  
**JANIS PROENÇA BECKER**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



## MEMORANDO

Nº: 178/96  
Em: 19.06.96

---

PARA: DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA 1ª JCJ DE MONTENEGRO

---

CP.:267.06/96 (V/N)

PROC.: 0881.01/84 (N/N)

RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES

RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Pelo presente, reiteramos o Memo nº 124/96 solicitando informação quanto ao andamento da CP supra citada.

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora de Secretaria

135  
MP

**JUNTADA**

De ordem da Presidência desta Junta,  
faço juntada nos presentes autos *dos*

doctos de fs. 136/138.

Em 14/10/36 - 29f

*MP*  
O<sup>u</sup> de Coutdes Escouto  
Atend. Judiciário





**BANCO DO BRASIL**

PROTÓCOLO

8077/96

Montenegro (rs), 10 de outubro de 1996.-

136  
m/p

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**  
**Montenegro - RS**

Srª Diretora de Secretaria,

EXPEÇA-SE ALVARA AO AUTOR.

em 14.10.96

RICARDO H. MARTINS COSTA

ALVARA JUDICIAL DE MARIANTE A. NUNES X HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA -

De conformidade com seu Of.º 363/96, de 07 de outubro de 1996, informamos nada constar nos registros de depósitos judiciais desta agência, sobre o valor e as partes em tela. Ao que consta o valor depositado, conforme guia de depósito em seu poder, continua "em ser" na agência Centro Porto Alegre.

**BANCO DO BRASIL S. A. - Montenegro (RS)**  
C. S. C. 00.000.000/0318-28

Nilvo Reinaldo Fries  
Gerente Geral - 11139-2

JOÃO LUIZ TRAESEL  
Gerente de Expediente - 4.831-X



52  
137  
MP

Of. nº 363/96


Montenegro, 07 de outubro de 1996.

**Senhor Gerente:**

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, **Dr RICARDO H. DE A. MARTINS COSTA**, solicito que seja informado, com a maior brevidade possível, se há valor depositado por **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, no valor de R\$ 9.696,21 (Nove mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em 15.05.96, conforme guia de depósito expedida pela 6ª JCJ de Porto Alegre, para o Banco do Brasil SA. Tudo conforme consta dos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são: MARIANTE A. NUNES, reclamante e **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, reclamada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
**JANIS PROENÇA BECKER**  
Diretora de secretaria

010.916-461-X  
**ILMO SR  
GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA  
MONTENEGRO-RS**

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

138  
MP

A presente folha contém 01 (hum) MP

01 MP

BANCO DO BRASIL 0318-2 10/10/96 11.20.38  
EXTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA-OURO DIARIA  
PARA SIMPLES CONFERENCIA  
CTA DEP JUDICIAL / PESS. JURIDICA/EXTR. NAO EMITE

0010-8 916.461-8 01 CONTA NAO C NO BDC

DATA DT.BS	HISTORICO	VALOR
1609	SALDO ANT.	10.144,92C

\*\* CONTA SEM LANÇAMENTOS \*\*

SALDO TOTAL 10.144,92C

SALDOS POR DIA BASE  
15 10.144,92

Ag. Centro 010-8

AUTORIZAÇÃO 4.913.550 - NI

VEL 3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

13<sup>o</sup>  
MP

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

Numero da Conta.....: 010.916.461-X  
Data da Guia do deposito: 15/05/96  
Valor total do deposito : R\$9.696,21

A L V A R A

Processo : 00881.261/84-0  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

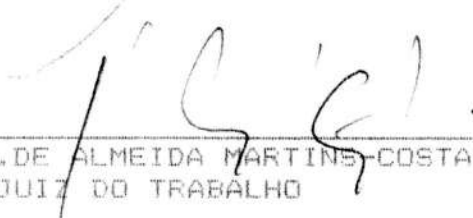
Pelo presente ALVARA, autorizo o(a) Sr(a). MARIANTE AVILA NUNES ou seu procurador ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO a receber, no(a) BANCO DO BRASIL S/A, a quantia de R\$9.696,21 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliacao e Julgamento.

O que se cumpra na forma e sob as penas da lei.

me

MONTENEGRO, 14 de outubro de 1996.

Rec. 15/10/96.  
Just. Mis.  
Jr

  
\_\_\_\_\_  
RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS-COSTA  
JUIZ DO TRABALHO

092



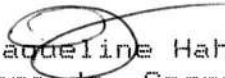
no 8

TERMO DE CONCLUSÃO


Certifico e dou fé, que os presentes autos encontravam-se no Arquivo-Morto sem a devida certidão de arquivamento. Compulsando os mesmos, verifica-se que o depósito recursal ainda não foi liberado à reclamada.

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo Juiz Substituto desta vara do Trabalho de Montenegro.

Em 06 de agosto de 2001(2ª feira).

  
Jacqueline Hahn  
Diretora de Secretaria

1. Entranhe-se a Carta Precatória acostada aos autos.
2. Libere-se o depósito recursal à reclamada.
3. Devolvam-se os documentos juntados. Após, arquivem-se os autos.

  
Magali Mascarenhas de Azevedo  
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

144  
A

2

(Proc Rte)

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3  
Bairro: CENTRO  
Cidade: MONTENEGRO - RS  
CEP...: 95780-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar,  
querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos  
do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 2001.

-----  
CINTIA RIBEIRO DA SILVA  
TECNICO JUDICIARIO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

AV. ...  
CINTIA RIBEIRO DA SILVA  
Técnico Judiciário

142  
a

5

(Proc Rda)

Sr(a) : RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Ender. : RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR  
Bairros :  
Cidade : PORTO ALEGRE - RS  
CEP. : 90060-000

Em

Em

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA  
Reclamante : MARIANTE AVILA MUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar  
alvara a sua disposicao, com prazo ate 05/09/2001.

Fica V. Sa. tambem notificado a retirar documentos.

MONTENEGRO, 22 de agosto de 2001.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA  
TECNICO JUDICIARIO

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo  
concedido sem que o reclamada se  
manifeste sobre o notificação retiro.

Em 24/09/01

CÍNTIA RIBEIRO DA SILVA  
Técnico Juízoário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem, será  
reiterada a notificação  
fl. 142.

Dou fé

Em 24, 09, 01 (2ª fl)

  
JAQUELINE HAMN  
Diretora de Gestão Jurídica





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

143/

JUIZA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

Numero da Conta.....: 009.390.02366-9  
Data da Guia do depósito: 29/07/1988  
Valor total do depósito : R\$37.863,90

ALVARÁ

Processo : 00881.261/84-0  
Reclamante: MARIANTE AVILA HUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

EM BRANCO

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o(a) Sr(a). HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA, ou seu procurador RICARDO JOBIM DE AZEVEDO a receber, no(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a quantia de R\$37.863,90 (trinta e sete mil e oitocentos e sessenta e tres cruzeiros reais e noventa centavos, mais juros e correcao monetaria), capital depositado por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA, consoante guias expedidas por este Juízo.

O que se cumpre na forma e sob as penas da lei.

LIBERAR SALDO INTEGRAL

ALP

MONTENEGRO, 13 de agosto de 2001.

*Renzi Alves*  
*26/09/01*  
*Alvaro TMS*  
*02/10/01 41351*

*[Handwritten Signature]*

MARCELO BASCARENHAS AZEVEDO  
JUIZA DO TRABALHO

JAQUELINE HAHN  
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

144 f

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

43

(Reclamada)

Sr(a).: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Ender.: ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N  
Bairros:  
Cidade: Montenegro - RS  
CEP...: 95780-000

N O T I F I C A C A O

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar, querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Seguem anexos os docs. de fls. 65 a 69.

MONTENEGRO, 15 de outubro de 2001.

MELCHIOR LERMIEN  
Analista Judiciário

## JUNTADA

De ordem da Presidência desta junta  
faço juntada aos presentes autos de  
.....  
Em 26/10/01 ( 6 -FEIRA)

  
GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

145  
8

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

43

(Reclamada)

Sr(a): HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Ender.: ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N  
Bairros:  
Cidade: Montenegro - RS  
CEP...: 95780-000

V.T. DE MONTENEGRO  
RECEBIDO Em 19/10/01 (zf)  
Ass:   
GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar, querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Seguem anexos os docs. de fls. 65 a 69.

MONTENEGRO, 15 de outubro de 2001.

MELCHIOR LERMEN  
Analista Judiciario

Esta folha contém 01 documento(s)

  
**GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA**  
Técnico Judiciário

RECEBUEMOS  
1984

Nº

Comprovante de entrega do

15/10/09

Comprovante de entrega do

SEED

nº

SEED

Destinatário

00881.261/84 SEED: 43

DEST: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

END : ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N  
95780-000 MONTENEGRO/RS

15 OUT 2009

Montenegro RS

EJCT  
SEED

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 186

Cidade

Estado

Recebido em

- Assinatura do destinat.

R1

OCORRÊNCIA

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

\_\_\_\_\_

JUSTIÇA DO TRABALHO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
Rua Campos Neto, 221  
MONTENEGRO - RS  
CEP 95780-000

17 OUT 2001

RS

Data

17/10/01

Ass. do Responsável p/ informação

Lucio Labras  
Mont. 8660013-2  
Cartão  
AC Montenegro-RS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

146  
8

Esta folha contém 01 documento(s)

GABRIEL GONZALES DE OLIVEIRA  
Técnico Judiciário

0





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
VARA DO TRABALHO

00381.261/84 SEED: 43  
DEST: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA  
END : ESTRADA MAURICIO CARDOSO S/N  
95780-000 MONTENEGRO/RS

AO REMETENTE



00

**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**VARA DO TRABALHO**  
Rua Campos Neto, 221  
MONTENEGRO - RS  
CEP 95780-000



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, de ordem superior,   
com a nº 11.144 do pro-   
ceder da R. em anexo e os documentos   
Dau fé juntados.

Em 26 / 10 / 2011 (65 f).

JACQUELINE MAHN  
Diretora de Secretaria

EM BRANCO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

148 f

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

23

(Proc Rda)

Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Ender.: RUA CELESTE GOBATO, 129 / 3 ANDAR  
Bairros:  
Cidade: PORTO ALEGRE - RS  
CEP...: 90060-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.261/84-0 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a retirar,  
querendo, no prazo de 30 dias, os documentos anexados aos autos  
do processo acima indicado, antes da remessa ao arquivo.

Documentos seguem anexos.

MONTENEGRO, 28 de novembro de 2001.

MELCHIOR LERMEN  
Analista Judiciario

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos  
de CP de B. 149 a 226

Em 9/4/02 (3ª f.)

  
**MELCHIOR LERME**  
**ANALISTA JUDICIÁRIO**



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PORTO ALEGRE - RS

AP. 1922/91

EMBARGOS À EXECUÇÃO 149 P

APem CARTA PRECATORIA CIT. EXEC. REF. PROC 881/84 APENSO  
ORIGEM: N. 185/91 PROC. 881/84

~~No Processo: 00267 06/91 Junta: 06 A~~

DEPRECANTE: JCJ DE MONTENEGRO-RS

AGRAVADA

~~Reclamante:~~ MARIANTE A. NUNES

AGRAVANTE

~~Reclamada:~~ HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

PROV. ENTREGAS E  
RELAÇÕES

~~No Proc.: 00267 06/91 Distr.: 01/08/91~~



Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE

150 P  
T. R. T. de 4.ª Região  
Sede Porto Alegre  
Recebido em: 18/11/91  
Prot. Sob nº AP. 1922  
ANETE MARIA J. PINTO  
Técnico Judiciário

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA-EXECUTÓRIA Nº: 185/91

DEPRECANTE : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS  
DEPRECADO : JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE-RS, a quem couber  
por distribuição.

DEPRECO a Vossa Excelência que se digne deter-  
minar a citação de HOLBRA PROD ALIMENT E PARTICIPAÇÕES LTDA  
na rua RAMIRO BARCELOS, nº 91, PORTO ALEGRE-RS

para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena  
de penhora, a quantia de Cr\$ 2.617.077,51 (Dois milhões,  
siescentos e dezessete mil, setenta e sete cruzeiros e  
cinquenta e um centavos .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x)  
abaixo discriminada, devida no processo nº 881/84, en-  
tre partes MARIANTE ÁVILA NUNES, reclamante, e HOLBRA  
PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, reclamada.

Caso não pague nem garanta a execução no pra-  
zo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem  
para o integral pagamento da dívida, e mande prosseguir  
nos demais termos da execução até final.

Eu, Mario Leopoldo de Azevedo Rota,  
Técnico Judiciário, datilografei, e eu, Janis  
Proença Becker, Diretor de Secretaria, subs-  
crevi.

Montenegro, 24 de julho de 1991.

Depreco, ainda, a aplicação da TRD e juros, de acordo com a  
Lei nº 8.177/91, art.39.

PRINCIPAL: 2.566.804,31 (Valor atualizado até 01.07.91)

HONORÁRIOS: 50.273,20 (20 OTNs)

CUSTAS:

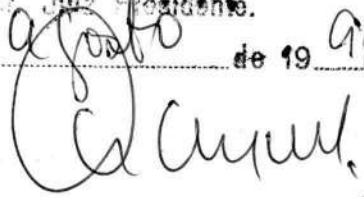
EMOLUMENTOS:

Antonio Machado de Oliveira  
Juiz do Trabalho Substituto

**CONCLUSÃO**


Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exma. Sr. Juiz Presidente.

Em 01 de agosto de 1991



THACI C. MARQUES DA SILVA  
Diretor de Escritório

CUMpra-se.  
DS.



MARIA GUILHERMINA MIRANDA  
Juiza do Trabalho Presidente



1518

62

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

POA/RS

PROCESSO Nº CPCE 26706/91

CERTIFICO que, nesta data, são os constantes nos quadros, abaixo, os valores dos créditos neste Processo:

1 - DISCRIMINAÇÃO	EM	EM
1.1. PRINCIPAL - (Condenação)....	2.566.804,31	01.07.91
1.1.1. Principal Corrigido <sup>12,33336%</sup> .....	316.573,22	07.08.91
1.1.2. Juros (A/.).....	28.833,78	08.91
1.1.3. Cláusula Penal ( _____ %)		
1.1.4. TOTAL DO PRINCIPAL.....	2.912.211,31	07.08.91
1.2. ACESSÓRIOS	3.180.994,73	30.08.91
1.2.1. Honorários:		
1.2.1.1. Assistência Judiciária....		
1.2.1.2. Perícia Médica .....		
1.2.1.3. Perícia Técnica .....		
1.2.1.4. Perícia Contábil .....		
1.2.1.5. Leiloeiro .....		
1.2.1.6. TOTAL DE HONORÁRIOS <sup>50.273,20</sup> <sub>(61/3)</sub> .....	57.038,31	07.08.91
1.2.2. Despesas do Leiloeiro ....	62.302,68	30.08.91
1.2.3. Editais e Avisos .....		
1.3. SUBTOTAL "1" (1.1.4+1.2.1.6+ 1.2.2.+1.2.3)	3.243.297,41	30.08.91
1.4. CUSTAS .....		
1.5. EMOLUMENTOS .....		
1.6. SUBTOTAL "2" (1.4+1.5)		
1.7. TOTAL GERAL (1.3+1.6).....	2.969.249,62	07.08.91

Dou Fé

Em 07/08/91

*larto*

Cezar Xavier Souto  
Téc. Judiciário

03  
5

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, expedí  
citação ao reclamado,  
, pelo Correio.

Em 08 / 08 / 1991

  
Cezar Xavier Souto  
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PORTO ALEGRE/RS**

**MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA**

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de:.....

**DECISÃO**

MARIA GUILHERMINA MIRANDA  
Juíza do Trabalho Presidente

O DOUTOR .....

Juiz do Trabalho Presidente da **6ª** Junta de Conciliação e Julgamento de **PORTO ALEGRE / RS** MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. ....

que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de **MARIANTE ÁVILA NUNES** em seu cumprimento, cite a **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** com endereço **na Rua Ramiro Barcelos, 91 - N/C**

para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, a quantia de Cr\$ **2.969.249,62** (**DOIS MILHÕES NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE CRUZEIROS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS**) **CPCE 267.06/91** abaixo discriminada, devida no processo nº **(JCF 881/84)**...

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, PROCEDA A PENHORA em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

O QUE CUMpra, na forma da lei.

Em **07 de agosto de 1991.**

MARIA GUILHERMINA MIRANDA  
Juíza do Trabalho Presidente

**OBS.:** CPCE oriunda de JCF de MONTENEGRO/RS

Principal .....	Cr\$	<b>2.912.211,31 *</b>
Juros .....	Cr\$	
Correção Monetária.....	Cr\$	
Cláusula penal .....	Cr\$	
Custas .....	Cr\$	
Emolumentos .....	Cr\$	
Honorários advocatícios...	Cr\$	
Honorários de perito(s) ...	Cr\$	
<b>Honorários .....</b>	<b>Cr\$</b>	<b>57.038,31 *</b>

\* Os valores supra foram atualizados pela TRD acumulada de **07.08.91** e deverão ser corrigidas à data do efetivo cumprimento da obrigação.

TERMO DE JUNTADA  
Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da guia, que segue

---

---

Em 30/08/1931



**Cezar Xavier Souto**  
Téc. Judiciário

153P

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)  
(Um)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
6ª J CJ / POA

Principal: Cr\$ 3.180.994,73  
Honorários: 62.302,68

G U I A

09.00241427-0

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
vai a CEF - Posto TRT  
depositar a importância de Cz\$ 3.243.297,41 (TRES MILHÕES DUZEN-  
TOS E QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS  
E QUARENTA E UM CENTAVOS)  
a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº CPCE 267,06/91  
(J CJ 881/84)  
apresentada por MARIANTE A. NUNES  
(Proc. oriundo de MONTENEGRO /RS)  
nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1991.

[Assinatura]  
Diretor de Secretaria

Cezar Xavier Souto  
Téc. Judiciário

CEF18062330AG071120009 14679 3.243.297,41R7Z69

05  
S

GOVERNHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos presentes autos

05 Embargos no Juiz

06/05/91

*[Handwritten signature]*

ACI C. MARQUES DA SILVA  
Diretor de Secretaria



154 p

6ª JCI de Porto Alegre  
PROTOCOLO  
Nº 15.288/91  
Recebido em 06/9/91  
Ass. [assinatura]

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. CPCE 267.06/91

J. Remetam-se os autos ao Juízo  
Deprecante.  
DS

[assinatura]  
JANIA JULIANA MIRANDA  
Juíza do Trabalho Presidente

HOLBRA - PRODUTSO ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios, eis que ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, e sucessivamente, se V.Exa. entendesse de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações próprias e em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critérios de juros, nem correção, e nem os "84,32%" de MAR.90, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei No. 8.030/90) derogou a Lei No. 7.738/89, no que diz respeito à correção dos débitos trabalhistas, por ser com ela incompatível no particular, forte no artigo 2., parágrafo 1. da lei de Introdução ao Código Civil.

06

155 p  
fls.02

A orientação acima preconizada de forma sucessiva já vem sendo adotada por Juntas e pelo Regional de IV Região, como dão notícia as exemplares sentença e ementas adiante transcritas, SIC:

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo INTEIRAMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Embargante, contra PAULO ROBERTO PEREIRA, Embargado, na carta de sentença n. 1188/90, para, em consequência, determinar sejam refeitos os cálculos liquidatórios da mencionada Carta, observados os termos e os limites da fundamentação supra, devendo ser adotados juros de mora simples de 0,5% ao mês até fevereiro de 87 (juros compostos de 1% ao mês somente a partir de março de 87), assim como devendo ser excluído dos cálculos o percentual de 84,32% (relativo à correção da inflação de março de 90).

Trânsita em julgado, prossiga-se conforme determinado, retornando os autos à Senhora Perita compromissada, para refeitura de cálculos com os critérios antes definidos. Intimem-se. Nada mais. Em 31 de maio de 1.990." (Rubens Fernando C. dos Santos - Juiz do Trabalho Substituto - 12a. JCJ)

"EMENTA: Taxa correcional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a. quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ).

"EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE DIVIDA. Incorreta a inclusão, nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativa ao mês de março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido." (AP. 1099/90 - 3a. Turma - Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda. x Genésio Oliveira dos Santos - 14a. JCJ - Rel. Jose Joaquim Godinho)

97



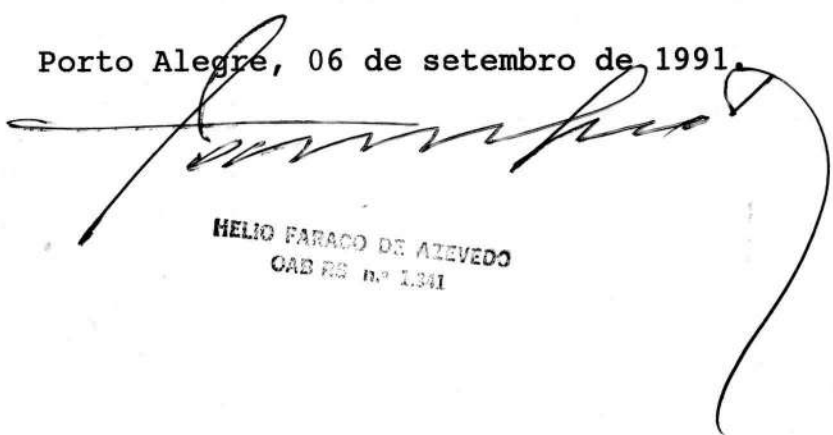
fls.03

O que posto,

Requer a procedência dos presentes embargos para que os cálculos sejam refeitos pela legislação hoje em vigor (Lei n. 8.177/91) ou, sucessivamente que se exclua os discutidos 84,32% alegadamente relativos a MAR.90.

Termos em que  
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1991.



HELIO FARACO DE AZEVEDO  
OAB RS Nº 1341

rfr

08  
^



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
6ª JCJ / POA

Principal: Cr\$ 3.180.994,73  
Honorários: 62.302,68

HELO FERREDO DE AZEVEDO  
GAB. 15 n.º 1241

G U I A

O Sr. HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
vai a CEF - Posto TRT

depositar a importância de Cz\$ 3.243.297,41 (TRES MILHÕES DUZEN-  
TOS E QUARENTA E TRES MIL DUZENTOS E NOVENTA E SETE CRUZEIROS  
E QUARENTA E UM CENTAVOS)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº CPCE 267.06/91  
(CJ 151/84)

apresentada por MARIANTE A. NUNES  
(Proc. oriundo de MONTENEGRO /RS)

nesta Junta, a fim de recorrer da decisão condenatória.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1991.

[Assinatura]  
Diretor de Secretaria

CEF180126309001001Z0009194679 3.243.297,41R7Z69

Cezar Xavier Souto  
Téc. Judiciário

HELO FERREDO DE AZEVEDO  
GAB. 15 n.º 1241

[Assinatura]

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

158 f

M E M O R A N D O

Nº 403/91

Em 10 09 91

Para: DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
6ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS.

CPCE Nº 00267.06/91 (ref.proc.nº 881/84 da JCJ DE MONTENEGRO/RS)

Reclamante : MARIANTE A. NUNES

Reclamada : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Senhor Distribuidor:

Informo a V.Sª, para os devidos fins, que, nesta data, a carta precatória supramencionada foi remetida à Junta de origem.

Atenciosamente,

  
ORACI C. MARQUES SILVA  
Diretor Secretaria

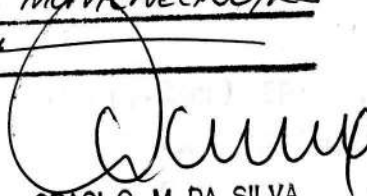
MP

10  
M

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos  
MM.ª JCY DE MONTENEGRO/RS

Em 10/9/91

  
ORACI C. M. DA SILVA  
Diretor de Secretaria

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 13/09/1991

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretária

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, fiz estes autos CONCLUSOS  
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 13/09/1991

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretária

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS.  
À PARTE CONTRÁRIA PARA RESPOSTA, NO PRAZO  
LEGAL.

Em 13.09.91

EUSA W. BRANDT  
Juíza do Trabalho  
Substituta

CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou  
ciente do r. despacho de fl. supra através  
de seu (sua) procurador(a), que retirou os autos  
em carga. Dou fé.

Em 23 de 09 de 1991

VANI MARLI KUSSLER  
Aten. Judiciário

Handwritten signature

CERTIFICO que, nesta data  
foram os autos devolvidos a  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Antônio R. Pinto

Em 30 de 09 de 1991

Pinto

EUTALIA DA SILVA FREITAS  
Assistente Judiciária

## JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
da petição de fls. 12/13

Em 02 de outubro de 1991

GLECI DE SOUZA  
Diretora

EXMª SRª DRª JUÍZA DO TRABALHO NA PRESIDÊNCIA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

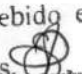
Processo nº 881/84

Embargante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Embargado : MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto : IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS EXECUTÓRIOS

J. À CONCLUSÃO.  
Em 02.10.91

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 7.346.191  
Recebido em 30/09/91  
Ass. 

~~EUSA T. BRANDT~~  
Juíza do Trabalho  
Substituta

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., impugnar os Embargos Executórios interpostos, conforme segue:

1.- Que as atualizações realizadas pelo Reclamante às fls. 96 e pela secretária desta MM. Junta às fls. 100, observam os critérios de correção monetária em cada época própria, ou seja, Os índices trimestrais, divulgados em derradeiro pela portaria interministerial 117/86, o decreto - -lei nº 2322/87, a variação das cadernetas de poupança e, por último, os critérios estabelecidos pela Lei 8.117/91, portanto, não existe qualquer irregularidade como afirma a Embargante.

2.- Quanto aos 84,32% de março/90, desconhece a Embargante que tal índice foi usado para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, critério este que também era usado para a correção dos débitos trabalhistas.

Que os juros de mora também foram calculados conforme a legislação pertinente a cada época


ca própria, ou seja, 0,5% ao mês até 02/86; 1% ao mês, capitalizados, até janeiro/91; e de fevereiro/91 em diante, 1% ao mês.

4.- Diante disso, constata-se que os Embargos in terpostos, têm cunho meramente protelatórios, o que não pode ser admitido por esta MM. Junta.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa., a julgar improcedente os presentes Embargos à execução, condenando a Embargante por litigância de má-fé.

Espera deferimento.

Montenegro, 30 de setembro de 1991.

  
Glaucia de S. Pereira Pinto  
ADVOGADA  
OAB/RS 11.554 CPF 153281000-07



## TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS  
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 02 / 10 / 1991

OLEÍ DE SILVA ALMIMIO  
Diretora de Cartório

Vistos, etc.

Opõe a executada HOLBEA - Produtos Alimentícios a Participação Hda., embora a executada, impugnando o cálculo liquidatório.

Conteste a parte adverte o fato, oportunamente, vindo a antes condenar para desistir.

É o relatório.

Esto posto?

Adverte a executada critério de cálculo absolutamente à margem do princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, da inretroatividade das leis, cuja regra está insculpida no art. 6.º de Lei de Introdução ao Código Civil. Para que uma lei fosse ser aplicada retroativamente é preciso que esteja expressamente previsto tal efeito em seu corpo de regras, o que não é o caso.

Entend, assim, corretos os cálculos liquidatórios, de porque o silêncio de executada quando intimada a se pronunciar a respeito foi pre-funido e fue concordância com os mesmos.

Julgo, em todo caso, IM PROCEDENTES a embargos.

Trâmite em julgado, promissa-se a execução.

Infirmem-se  
nada mais.

EUSA U. BRANDT  
Juíza do Trabalho

# CERTIDÃO

CERTIFIQUEI que o(a) realmente ficou  
ciente do conteúdo do despacho de nº reito, através  
de seu(a) procurador(a), ~~que se encontra~~  
~~em~~ Desp. Dou 16.

Em 08 de 10 de 1991

*mb*

MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário

*FAI*

CERTIDAO

CERTIFIQUEI que, em cumprimento ao r. despacho  
de fl. 13-V, foi expedida notificação para  
constar da via postal, com registro nº 129  
n.º 15. Dou fé.

EM 09 / 10 / 91

*mb*  
MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciario

MONTENEGRO

IR RICARDO J DE AZEVEDO -Procedor reclda  
Rua Celeste Gobato 129 3º andar  
PORTO ALEGRE RS  
09 060

09 10 91

881/84

MARIANTE AVILA NUNES  
HONRARIOS ALIM E PARTICIPAÇÕES LITIA

08

*\*  
Lourdes Escouto*

de que foram julgados IMPROCEJENTES os embargos à  
execução, conforme despacho de fls 13 verso.

*me*  
MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

dos embargos de fls. 16 a 20.

Em 18, 10 19 91

*mlb*  
MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário



**ECT**  
BRÉSIL

**AVISO DE RECEBIMENTO - AR**

OBJETO DE SERVIÇO  
SERVICE DES POSTES

AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)

DE RECEBIMENTO  
DE RÉCEPTION  DE PAGAMENTO  
DE PAIEMENT

AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

Nº DO OBJETO / No.

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

*Montenegro*

469963129

1

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINAIRE

RICARDO J DE AZEVEDO

ENDEREÇO / ADRESSE

RUA CELESTE GOBATO 129 3º andar

CEP / CODE POSTAL

90 060

CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS

PORTO ALEGRE RS

13

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

JCJ MONTENEGRO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

RUA JOSE IUIZ 1669

CEP / CODE POSTAL

95 780

CIDADE / LOCALITÉ

MONTENEGRO

UF

RS

BRASIL

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINAIRE

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT

*Isone G. Costa 10/10/41*

*[Signature]*

UNIDADE DE POSTAGEM/  
BUREAU DE DÉPÔT



NATUREZA

- CARTA / LETTRE  
 IMPRESSO / IMPRIMÉ  
 ENCOMENDA / COLIS POSTAL  
 CECOGRAMA / CECOGRAMME  
 -----

VALOR DECLARADO / VALEUR DÉCLARÉE

SERVIÇO

- REEMBOLSO POSTAL  
 VALE / MANDAT DE POSTE  
 MÃO PRÓPRIA / MAIN PROPRE  
 SEDEX / EMS  
 -----

VALOR DO VALE / MONTANT

DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)

(OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR) CET AVIS DOIT ÊTRE SIGNÉ PAR LE DESTINATAIRE ET, SI CELA N'EST PAS POSSIBLE, PAR UNE AUTRE PERSONNE AUTORISÉE EN VERTU DES RÉGLEMENTS DU PAYS DE DESTINATION OU, SI CES RÉGLEMENTS LE PRÉVOIENT, PAR L'AGENT DU BUREAU DE DESTINATION RENVOYÉ PAR LE PREMIER COURRIER DIRECTEMENT À L'EXPÉDITEUR.

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI MENTIONNÉ  
CI-DESSUS A ÉTÉ DUMENT

ENTREGUE / REMIS

PAGO / PAYÉ

ASSINAR NO ANVERSO / SIGNER AU RECTO

DATA / DATE

10/10/91

UNIDADE DE DESTINO/  
BUREAU DE DESTINATION

10 OUT 1991

RS

DEVOLVER PELA VIA MAIS RÁPIDA (AÉREA OU DE SUPERFÍCIE), A DESCOBERTO E ISENTO DE PORTE/ A RENOYER PAR LA VOIE LA PLUS RAPIDE (AÉRIENNE OU DE SURFACE) À DECOUVERT ET EN FRANCHISE DE PORT.

CARIMBO

164 p

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

J. Aguardo a devolução  
do AR. Apr. venham  
os autos conclusos.

PROC. 881/84

Qui 22.10.91

JCF de Montenegro  
PROTÓCOLO

Nº 7.838/91  
Recebido em 18/10/91  
Ass. [Signature]

[Signature]  
SANTA R. DOSTAL ZANINI  
Juiz do Trabalho

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão que julgou os embargos à execução de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via AGRAVO DE PETIÇÃO, para a C. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões de agravo, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991.

[Signature]  
ALFEU DIPP MURATT  
OAB/RS n.º 25.764

rfr.

16  
mb



165 P

EGRÉGIA TURMA!  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Sem prejuízo á interposição dos embargos executórios de 06.SET.91,(fls.), os quais por cautela são ora ratificados e reiterados, ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela e sucessivamente, se V.Exas. entendessem de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critério de juros, nem da antiga correção, bem como sem os "84,32%" de MAR.90. Tal como constante nos embargos anteriores, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas, e por ser ela incompatível no particular, forte no art. II, parágrafo 1. da Lei de introdução ao Código Civil.

A orientação sucessivamente acima preconizada já vem sendo adotada por esse Regional, como dá notícia o recente e exemplar aresto que adiante é transcrito na íntegra, "sic":

17  
mab

fls.02

"PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada. O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovemento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial. .. II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de

fls.03

então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84,32%.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:  
EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

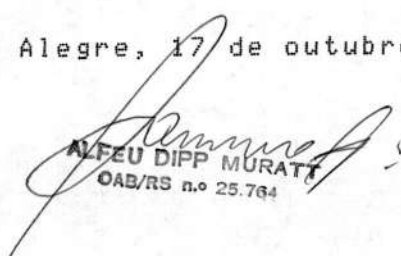
Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

-----  
CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -  
Juiz no exercício da Presidência

-----  
JOSÉ JOAQUIM GODINHO CORDENONSI  
Relator

Ciente: \_\_\_\_\_"  
PROCURADOR DO TRABALHO

Pelo provimento pleno do apelo,  
**J U S T I Ç A !**  
Porto Alegre, 17 de outubro de 1991

  
ALFEU DIPP MURATTI  
OAB/RS n.º 25.764

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 DANILO ANDRADE MAIA  
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 PAULO VALÉRIO MORAES  
 ADVOGADOS

168 p

**SUBSTABELECIMENTO**  
 =====

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celes te Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os nºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

*[Handwritten signature]*  
 HELIO FARACO DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
 LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*[Handwritten signature]*  
 DANILO ANDRADE MAIA

*[Handwritten signature]*  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

1º TABELIONATO Ayrton Bernardes Carvalho - Tab. RUA ANDRADE NEVES, 159 PORTO ALEGRE - RS	<b>AUTENTICAÇÃO</b>	
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.	
Porto Alegre, 09 SET 1991		★
<input type="checkbox"/> PASCHOAL G. PESCE - Ajudante <input type="checkbox"/> ELOHY GOMES SOBREIRO - Ajudante <input type="checkbox"/> AYRTON B. CARVALHO FILHO - Esc. Aux.		

1º TABELIONATO RUA ANDRADE NEVES, 159 ENIQUILANCA CASTILHOS - Tabelião	RECONHEÇO a(s) firma(s) de	<i>[Handwritten names]</i>
	indicação com a qual	<i>[Handwritten]</i>
para o instrumento com a(s) existente(s) no	arquivo deste Cartório.	
Porto Alegre,	08 FEV 1990	<input checked="" type="checkbox"/>
PROFESSOR ALEGRESE - RUBENTE ELOHY GOMES SOBREIRO - AJUDANTE RUA V. BERRAZ, BALÇO - ESC. AUX.		<i>[Handwritten]</i>

**P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**C E R T I D A O**

CERTIFICO que retornou o AR que está grampeado a fl.15 da Precatória, tendo sido recebido em 10.10.91. Dou fé.

CONCLUSOS.

Em 22.10.91

SÔNIA DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

RECEBO O AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. À PARTE CONTRÁRIA PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.  
Em 23.10.91

SENTA R. DOSTAL ZANINI  
Juíza do Trabalho

**C E R T I D A O**

CERTIFIQUEI que o(a) reclama nte floren ciência do r. despacho de fl. Supul, através de seu(a) procurador(a), que retirou os autos em carga. Dia 16.

Em 05 de 11 de 1991

MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário

79 p

21 mb

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

*Antônio R. Pinto*

~~Em 11 de 11 de 1991~~

*Quito*  
EUTALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciária

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

d o *Agross de Petição de*  
*fs 22/24*

Em 13 de *novembro* de 1991

*GLY*  
GLÉDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

1708

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84


Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Objeto : CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

J.REMETAM-SE OS AUTOS AO EGR. 4<sup>o</sup> TRT.  
Em 13.11.91

  
SENTA R. DOSTAL ZANINI  
Juiz de Trabalho

JCJ de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 8.474/91  
Recebido em 11/11/91  
Ass. 

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por seu procurador, abaixo firma do, vem, acatadamente, perante V. Exa., apresentar CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO, em anexo, requerendo o recebimento das mesmas, com a remessa do processado ao Egrégio TRT, da 4ª Região.

Espera deferimento.

Montenegro, 11 de novembro de 1991.

  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21.883 - CPF 299278110/04

22  
31

PROCESSO JCJ nº 881/84 - DA MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Agravado : MARIANTE ÁVILA NUNES

Objeto : CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE PETIÇÃO

**Nobres Julgadores!**

Inconformada com a r. decisão que julgou improcedente os Embargos à Execução interpostos, interpõe a Agravante o presente Agravo de Petição, entretanto improcedem suas alegações.

Equivocada a interpretação da Agravante em relação a Lei nº 8.177/91, no que concerne aos juros moratórios, senão vejamos: Quer ela que seja aplicada apenas a TRD, enquanto que o parágrafo 1º do art. 39 da citada lei estabelece a fruência de juros de mora de 1% ao mês.

Note-se que a Agravante distorçe a realidade.

Ainda, se examinar-mos com atenção, o parágrafo 2º do mesmo art. 39 desta lei, consagra a aplicação da legislação anterior, vigente em cada época do crédito, assim, no presente caso, como fez o Agravado e a secretária da MM. Junta, usa-se os juros de mora de 0,5% ao mês até 02/86; 1% ao mês capitalizado, até 01/91; e 1% ao mês a partir de 02/91.

Quanto aos 84,32% de 03/90, desconhece a Agravante que tal índice foi usado para corrigir



os depósitos das cadernetas de poupança, critério este que era usado para correção dos débitos trabalhistas, bem como, que tal índice já foi incorporado na economia nacional, tendo certamente corrigido os produtos fabricados pela Agravante.

Não prospera a tese da Agravante, sob pena de estar-se concordando com seu enriquecimento ilícito a custa de créditos salariais do Agravado.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja negado provi-  
mento ao Agravo de Petição interposto, como  
medida de

**J U S T I Ç A !**


Montenegro, 11 de novembro de 1991.

  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21.883 - CPF 299279116/04

**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço REMESSA destes autos  
a.o. Logo de TRT

Em 13/11/1991.

  
**OLEDÍ DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria


**TRT-4ª Região**

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSO Nº

Em 18/11/91

  
**SÉRGIO LUIS ANTONIUK PIRES**  
Atendente Judiciário

Confere 24 folhas

**SÉRGIO LUIS ANTONIUK PIRES**  
Atendente Judiciário  


173 p

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4A. REGIÃO - P.ALEGRE

25  
~

TERMO DE AUTUAÇÃO E DE REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....18..... dias do mês de ..... novembro ..... de 19.....91.....  
autuei o presente ..... AP ..... o qual  
tomou o nº ..... 1.922/91....., contendo ..... 25 ..... folhas.

  
GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA  
Chefe da Seção de Autuações e Classificações

R E M E S S A

Faço remessa destes autos à  
douta Procuradoria Regional  
para Parecer.

Em 02 / 12 / 91 / 19 .

  
GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA  
Chefe da Seção de Autuações e Classificações

25  
5

PROCURADORIA DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO

Certifico que o Dr. Procurador Regional, em  
audiência pública de 6 / 01 / 72, distri-  
bui o presente processo ao procurador Dr,

José Carlos Pizarro Barata Silva

Procurador do Trabalho

Secretário Regional

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4a. REGIÃO

~~26/01~~  
174  
174

AP 1922/91

6ª JCJ

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MARIANTE A. NUNES

P A R E C E R

**Preliminarmente**

Merece ser conhecido o agravo habilmente interposto.


**No mérito**

Somos pelo provimento do agravo. No caso ocorreu a superveniência da lei nova que apanha os débitos não saldados. A partir da lei 8177 de 01 de março de 1991 de acordo com o disposto em seu art. 39, o cálculo dos débitos trabalhistas devem ser atualizados pela BTNF até 31 de janeiro e pela TRD acumulada a partir de 01 de fevereiro até o efetivo pagamento.

Ante o exposto, opinamos pelo provimento do agravo.

É o parecer.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 1992.

  
JOSÉ CARLOS FIZARRO BARATA SILVA  
PROCURADOR DO TRABALHO

adsr.

26  
5

AGRAVO DE PETIÇÃO

22 JUL 88

19/02/92

AGRAVANTE: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

PROCURADORIA DO TRABALHO

4.ª REGIÃO

Com parecer incluído, fica remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

Em 14, 04, 92  
Cláudio Blanchart

RECEBIDO EM SECRETARIA EM

24.04.92

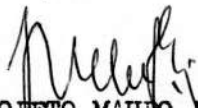
MIRIAN COLMIÈRES DE CASTRO  
Técnico Judiciário

~~27~~  
Q  
175 P

PROC. TRT Nº AP 1922/91

1. Certifico que, nesta data, foi o presente processo distribuído ao Exmo. Juiz Beatriz Brun Goldschmid, que atuará como Relator, na forma regimental.
2. Faço, pois, nesta mesma data, conclusão do processo ao Exmo. Juiz-Relator.

Porto Alegre, 06 / 05 / 1992.

  
LORETO MAURO ANFLOR  
Secretário do Tribunal Pleno

VISTO. *disfor 26*  
Em 26 / 05 / 1992.

  
JUIZ-RELATOR

27  
5

Proc. TRT nº AP 1922/91

Agravante : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES  
LTDA.

Agravado : MARIANTE A. NUNES


JCJ de Montenegro

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8.177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32%, de março/90, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Em 21-05-92

  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Juíza Relatora



RECEBIDO NA SECRETARIA DA 3ª TURMA

EM 21 / 05 / 92

*MN*

177  
29  
27

PROC. TRT N° 1922/91

EM PAUTA PARA JULGAMENTO NA SESSÃO  
DE 06/06/1992.

NESTA DATA, FAÇO OS PRESENTES AUTOS  
CONCLUSOS AO EXM<sup>o</sup> JUIZ REVISOR.

DELMAR FAGUNDES DIAS

EM 09/06/1992

SECRETÁRIA DA 3ª TURMA  
*[Handwritten Signature]*

VISTO

EM 12/06/1992

JUIZ REVISOR  
*[Handwritten Signature]*

CERTIFICO QUE A REFERIDA PAUTA FOI  
PUBLICADA NO DOE DE 09/06/1992.

C<sup>o</sup> BERTO DE LIMA ALVES  
Secretário da 3ª Turma  
*[Handwritten Signature]*

23  
5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

178 P  
~~178~~

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

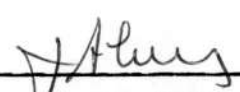
Processo TRT n.º 1922/91.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT presentes os senhores Juízes: JOSÉ FERNANDO E. DE MOURA, ROSA MARIA W. CANDIOTA DA ROSA, ÉLIO EULÁLIO GRISA e o convocado JOÃO HENRIQUE VITORAZZI e o representante da Procuradoria, Dr. PAULO BORGES DA FONSECA SEGER resolveu a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, vencidos os Exmos. Juízes Relatora e Élio Eulálio Grisa, negar provimento ao agravo. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz-Revisor. Custas na forma da lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Porto Alegre, 16 de junho de 19 92.

  
GILBERTO DE LIMA ALVES  
Secretário da 3ª Turma

30  
5

179  
[Handwritten signature]

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmº. Juiz designado para lavratura do acórdão.

Em 19 JUN 1992 /19 .

Secretário da 3 a. Turma

Entregue na Secretaria com a minuta do acórdão.

Em 06 / 07 /1992.

p/ Secretário da 3 a. Turma

Recebido no Serviço de Acórdãos.

Em 15 / 07 /1992.

p/ <sup>mx</sup> Diretora do Serviço de Acórdãos  
JOÃO CARLOS DA S. PEREIRA  
Diretor do Serviço de Acórdãos

Recebido na Secretaria, com o acórdão que segue.

Em 27 17 /1992 .

p/ <sup>detimmi</sup> Secretário da 3a. Turma

31  
5



180 P  
~~32~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

EMENTA: Agravo de petição. Atualização dos créditos. Os critérios estabelecidos na Lei 8177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos.

Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmº Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES e agravado MARIANTE A. NUNES.

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o



181 f  
~~33~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 2

recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32% de março de 1990, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

é o relatório.

ISSO POSTO:

1. Aplicação da Lei 8177/91.

Pretende a agravante a reforma da decisão à fl. 156, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos. Alega que a atualização do débito trabalhista deve ser feita pela BTNF até 31.01.91, com fundamento na Lei 8177/91.

Não procede a inconformidade.

Ao contrário do entendimento da tese recursal, não se pode atribuir efeito retroativo ao disposto na Lei 8177/91, sob pena de ofensa a direito adquirido do credor "ex vi" do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tanto quanto aos juros como de atualização monetária, uma vez que os critérios

*[Handwritten signature]*

33  
5



182  
~~JKP~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 3

estabelecidos na Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87 eram-lhe mais benéficos.

Além da vedação legal à retroeficácia da lei nova, consoante art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, há que se observar, ainda, os princípios que informam o Direito do Trabalho, notadamente o da irredutibilidade salarial, face à natureza salarial dos créditos trabalhistas, e o da aplicação da norma mais favorável ou de condição mais benéfica, que se mostram contrários à pretensão da agravante. Registre-se, ainda, que acolher a tese da aplicação retroativa da Lei 8177/91 ensejaria privilegiar o devedor, o que afronta a natureza tutelar do Direito do Trabalho.

Sem razão a agravante, ainda, ao pretender a exclusão dos cálculos de liquidação da correção de 84,32%, referente ao IPC do mês de março/90. Cumpre ressaltar que a atualização dos créditos trabalhistas à época observava o disposto na Lei 7738/89, art. 6º, inciso V, isto é, aplicáveis os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança, os quais, por sua vez, estavam vinculados à variação mensal do IPC, conforme art. 17, inciso II, da Lei 7.730/89. Tal perdurou até março de 1990, cujo índice fixou o coeficiente de correção de abril de 1990. Entretanto, a partir de maio do referido ano, os

*[Handwritten signature]*  
34  
5



183 p  
~~25~~

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 4

créditos judiciais trabalhistas passaram a ser atualizados pela variação do BTN, não mais baseado no IPC, conforme as Medidas Provisórias de n.ºs 189, 200 e 295, que alteraram a sistemática de cálculo das cadernetas de poupança, resultando na Lei 8088/90.

Nesse sentido, o art. 10 da citada Lei 7730/89 dispunha que o IPC, a partir de março de 1989 seria calculado com base na média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, entre 16.02.90 e 15.03.90 foi apurado pelo IBGE o índice de variação do IPC de 84,32%, que foi divulgado no final do mês de março de 1990, quando já estava em vigor o

novo plano econômico do governo, não impedindo o cômputo do mesmo na correção das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, de aplicação aos créditos trabalhistas.

Mantém-se a decisão de origem.

Pelo exposto,

ACORDAM, os Exmos. Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

*[Handwritten signature]*  
35  
5





ACÓRDÃO

AP 1922/91


FL. 5

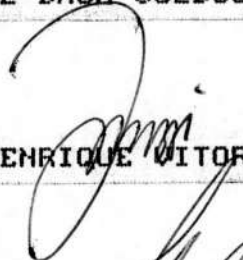
Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes  
Relatora e élio Eulálio Grisa, EM NEGAR PROVIMENTO  
AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.


Intime-se.

Porto Alegre, 16 de junho de 1992.

  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT - JUÍZA PRESIDENTE

  
JOÃO HENRIQUE VITORAZZI - JUIZ RELATOR DESIGNADO

Ciente:

  
PROCURADOR DO TRABALHO

1859  
~~37~~

Encaminhado ao Diretor do Serviço Processual, para publicação na Imprensa Oficial.

Em 10 / 08 / 1992.

*[Assinatura]*  
p/ Secretário da 3a. Turma

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

CERTIFICO que o acórdão retro foi publicado na audiência do Exmº. Sr. Juiz Semanário de 1 / 19 , e no D.O. E. de 24 / 08 / 1992, que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 24, agosto 1992.

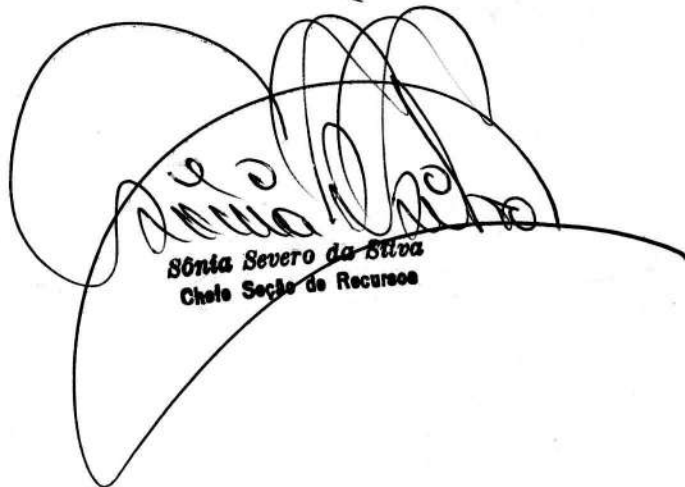
*[Assinatura]*  
\_\_\_\_\_  
MARIA CRISTINA BOFF RAMIRES  
Diretora do Serviço Processual

37  
5

TERMO DE JUNTADA

"nesta data, faço juntada" nos presentes autos  
de recurso de revista de fls. 38  
ca 43 - x

Em 03/09/1992.



Sônia Severo da Silva  
Chefe Seção de Recursos

186 P  
no

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

Proc. TRT-AP-1922/91

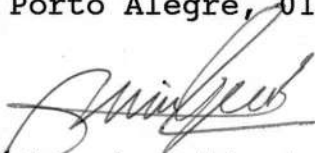
T. R. T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em 01-09-92  
Prot. sob Nº PR 2046  
Odila Missel  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 896, letras A, B e C da CLT, para a E. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões, esperando que V.Exa. dê às mesmas o encaminhamento de lei.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.

  
Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS 11.520

rfr.

38  
5

187 P  
ND

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

**EGREGIA TURMA  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

razões da recorrente:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5. da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

39  
5

188 f  
~~40~~  
NO.

fls.02

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta à lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argúi.

Mas, também a divergência jurisprudencial com o anexo aresto proferido pelo próprio Regional da 4a. Região e publicada no DOU-DJ de 03.JUN.91, recomenda e autoriza o acolhimento da presente revista, SIC:

"PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACORDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

4  
5

189  
~~41~~  
ND-

fls.03

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENESIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada. O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial... II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84.32%.

41  
5

190 f  
~~42~~  
ND-

fls.04

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

\_\_\_\_\_  
CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -  
Juiz no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI  
Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ "  
PROCURADOR DO TRABALHO

A corroborar a divergência jurisprudencial supra, transcreve-se a seguir ementa de outro acórdão proferido em agravo de petição pelo TRT da mesma IV Região, SIC:

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a.quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ publicado no DOU-DJ 21.JAN.91).

Dessarte, que se refaça a conta sem os discutidos 84,32%.

42  
5



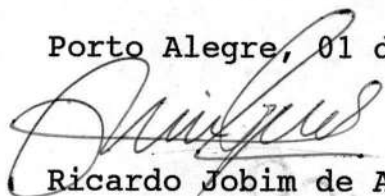
191 P  
~~12~~  
ND-

fls.05

E o que se impõe como medida constitu-  
cional e legal

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS 11.520

EM BRANCO

rfrj

43  
5

192  
K  
P

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em 14 de setembro de 1992.



MARTA REGINA P. DOS SANTOS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta

Proc. TRT nº AP 1.922/91


Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-  
PAÇÕES LTDA.

Recorrida : MARIANTE A. NUNES



Revista interposta contra de-  
cisão proferida em agravo de  
petição. Débitos trabalhistas.  
Atualização monetária. Aplica-  
bilidade do índice de 84,32%  
para o mês de março/90. Enun-  
ciado 221 da Súmula do Egrégio  
TST. Violação de dispositivo  
constitucional não caracteri-  
zada (art. 896, § 4º, da CLT,

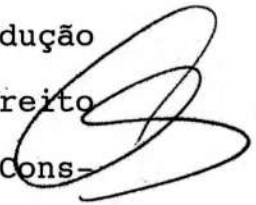
44  
S

193 P  


com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88).

Revista a que se nega seguimento.

O Tribunal, por sua Egrégia 3ª Turma, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2.322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos" (ementa, fl. 32).



Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

LS  
S

194 P

De plano, as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar e aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221 da Súmula do Egrégio TST, "in verbis": "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1992.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Vice-Presidente do TRT da 4.ª Região  
no exercício da Presidência

VSD/rm.

46  
5

~~103~~  
195 p

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) da denegação do(s) recurso(s) de revista interposto(s), para agravar de instrumento ou requerer o que for de direito, mediante publicação da Nota de Expediente nº 36-A-92, no D.J.E. de 06.10.92, fls. 35/36 que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 06 DE OUTUBRO DE 1992.



**Sônia Severo da Silva**  
Chefe Seção de Recursos

47  
5

109  
196 p

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foi interposto AGRAVO DE INSTRUMENTO do despacho do Exmo. Sr. Presidente, constante de fls 105 a 107, o qual constitui os autos suplementares TRT-  
-AI 10124/92.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.

C O N C L U S ã O

*Santa Severo da Silva*  
Chefe Seção de Recursos

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Presidente.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.

MARTA REGINA P. DOS SANTOS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta

De ordem do Exmo. Sr. Presidente, já se encontrando formado o instrumento, baixem os autos ao MM. Juízo de origem.

Em 14.10.92.

MARIA CONCEIÇÃO MORESCHI  
Secretária Geral da Presidência

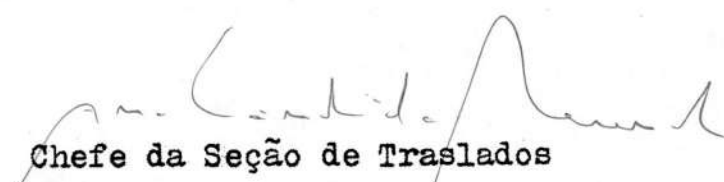
108  
5

197 P

C E R T I D ã O

CERTIFICO que dos presentes autos foi formado o Agravo de Instrumento protocolado sob o nº TRT-AI 10124/92, em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Presidente, à fl. 37 do referido Agravo.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.

  
Chefe da Seção de Traslados  
e Certidões

R E M E S S A

F A Ç O remessa destes autos à MM. 6ª J CJ  
desta Capital.--.--

Em 25 de fevereiro de 1993.

  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

MARTA REGINA P. DOS SANTCS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta

49  
S

198 f

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos

Em 15/03/1993

*Janis Proença Baches*  
Diretora de Secretaria

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS

Exmo. Juiz Presidente.

Em 15/03/1993

*Janis Proença Baches*  
Diretora de Secretaria

VISTA ÀS PARTES DABAIXA DOS  
AUTOS

Em 16.03.93

*Senta Postal Zanini*  
JUÍZA DO TRABALHO PRESIDENTE

55



**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao Dr. Antonio Pito que fica ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 17/02/93

JESSE CARVALHO BORGES  
Atendente Judiciário

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr

Antonio Pito

Em 23/03/1993

MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário

**TERMO DE JUNTADA**

Nos autos da Junta aos presentes

de petição  
118

Em 01/04/93

Janete Proença Rocha  
Diretora de Secretaria

Dr.ª ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Dr. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
Advogados

EXM.ª SR.ª DR.ª JUIZA DO TRABALHO PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84  
Reclamante : MARIANTE ÁVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Objeto : PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA E LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO

JCI de Montenegro  
PROTOCOLO  
Nº 1775/93  
Recebido em 23/03/93  
Ass. *mb*

MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atendente Judiciário

J. INDEFIRO.

AGUARDE-SE A SOLUÇÃO DO  
AGRAVO

Em 01.04.93

*Senta R. Dostal*  
JUIZA DO TRABALHO PRESIDENTE

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., requerer seja oficiada a Caixa Econômica Federal - Posto TRT, para que transfira o valor informado na guia de fls. 09 da carta precatória citatória executória, para a agência desta cidade, aguardando-se a solução do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 110.

Espera deferimento.  
Montenegro, 23 de março de 1993.

DR.ª ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800 - 37

*DR. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO*  
DR. ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04  
Advogados

51  
5

13  
200f

MONTENEGRO

BEI RICARDO JOBIM DE AZEVEDO-PROCUR REEDA  
RUA CELESTE GOBATO 129 3º/4º ANDARES  
PORTO ALEGRE RS  
90110-160

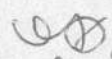
19 04 93

881/84

MARIANTE ÁVILA NUNES  
HOLERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

05

da baixa dos autos .

  
Jaqueline Rahn  
Assist. Direção Secretária

52  
5

CERTIDÃO

CERTIFICO que desobedeço o preceito constante

em seu art. 10 da Constituição Federal

em relação ao net retro de 1976

em 29/04/77

Janis Proença Becker  
Diretora de Secretária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*[Handwritten signature]*  
201 f

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

PROCESSO No.: 00881.01/84  
RECLAMANTE : MARIANTE AVILA NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, sao os constantes abaixo os valores dos creditos neste processo:

Principal em 12/05/95 fl. 123	7.020,72
Principal Corrigido.....	7.535,36
Juros.....	183,36
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	7.718,72
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	7.718,72
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	7.718,72

Atualizado ate 25/07/95.  
Os juros sao simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.  
Dou fe.

MONTENEGRO, 25 de julho de 1995

*[Handwritten signature]*  
Assist. Direção Secretária

53  
5

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço REMESSA destes autos  
a CEJUS POA, PARA PROS-  
SEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

Em 25/07/1995

Jaqueline Stahn  
Assist. Direção Secretarie

RECEBIDO  
Em 01/8/95

GENISE GUIMARÃES DASQUEIRA  
Atendente Judiciária

5  
202 p


TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº Juiz Presidente

Em

01/08/95  
ROSELANE W. MARTINS  
ASSIST. DIR. SECRETARIA

Comunique-se à distribuição o retorno da presente CPCE para prosseguimento da execução.  
Oficie-se à Caixa Econ. Federal para que informe o saldo atualizado da conta de depósito nº 09.00241427-0, após . voltem.  
D.S.

  
ARLINDO PEDRO LOPES MAAS  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

54  
5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

**MEMORANDO**

Nº: 519/95  
Em: 15/08/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS  
Para: Distribuição do Feitos das JCJs de Porto Alegre/RS

-----  
Proc. nº 267.06/91 (CPCE)  
Reclamante: MARIANTE A. NUNES  
Reclamada : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Senhor Diretor:

Pelo presente informo a Vossa Senhoria, que a Carta  
Precatoria acima referida, retornou a esta Junta em 01.08.95.

Atenciosamente,

Cezar Xavier Souto,  
Diretor de Secretaria.

203 f

55





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS  
AV. PRAIA DE BELAS, Nº 1432, 4º ANDAR

Ofício nº: 463/95

Porto Alegre, 15 de agosto de 1995.

Ref.: Processo nº 267.06/91

Reclamante: MARIANTE A. NUNES

Reclamado : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Conta nº : 09.00241427-0

Valores dos depósitos: Cr\$3.243.297,41 (tres milhoes duzentos e quarenta e tres mil duzentos e noventa e sete cruzeiros e quarenta e um centavos)

Data depósito: 30.08.91

Senhor Gerente:

Solicitamos a V.Sa., por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Substituto desta Junta de Conciliação e Julgamento, que nos informe o saldo atualizado da conta de depósito supra referida e até que data foi o mesmo atualizado.

Atenciosamente,

CEZAR XAVIER SOUTO,  
Diretor de Secretaria,

Ilmo. Sr.  
GERENTE DA CEF  
N/C

- POSTO TRT

47  
M  
204 p

56

TERMO DE JUNTADA  
Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos  
do MEMO. 19. segue

\_\_\_\_\_

Em 15 / 03 / 1995

*A*  
**Genes Xavier Souto**  
Membro da Junta

Handwritten marks and number 2058

02ª CJ de PORTO ALEGRE

CI 831/95 Porto Alegre, 12 SET 95  
PAB TRT/RS

1323 95  
Recebido em 13/9/95

Ass. DENISE GUIMARÃES DASILVA  
Atendente Judiciário

6ª JCJ

1er desp. ps  
112

Junte-se aos autos.

Em 15/09/91

Assunto: resposta do OF 463/95

Handwritten signature of ARLINDO PEDRO LOPES HAAS  
ARLINDO PEDRO LOPES HAAS  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

- Respondendo ao OF 463/95 de 15.08.95, informamos que o saldo da conta 009.241427-0, referente ao processo 267.06/91, foi transferido para Agência Montenegro/RS em 06/09/94, conforme solicitação do OF 222/94 da JCJ de Montenegro.

Atenciosamente

FRANCISCO GHIGGI  
Supervisor

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, em contato com o MM. Juízo Deprecante, fui informado pela Ilma. Diretora, JANIS PROENÇA BECKER, que o depósito infra referido já havia sido liberado, tendo a mesma requerido, POR ORDEM do Exmo. Juíz Presidente daquela JCJ o prosseguimento da execução pelos débitos, REMANESCENTES, de fls. 53.

DOU FE.

P.Alegre, 15 de setembro de 1995.

  
Cesar Xavier Souto  
Diretor de Registros

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz Presidente.

Em 15 09 1995

  
Cesar Xavier Souto  
Diretor de Registros

PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DEPRECADOS, RETRO REFERIDOS, EXPEDINDO-SE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, PELOS DÉBITOS DE FLS. 53.

Em 15.09.95

  
ABELINO PEDRO LOPES HAAS  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



HS  
2068

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

PROCESSO No.: 00267.06/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.114,34
Juros.....	173,11
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
<b>Total do Principal:</b>	<b>8.287,45</b>
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
<b>Total de Honorarios:</b>	<b>0,00</b>
Editais.....	0,00
<b>Subtotal:</b>	<b>8.287,45</b>
Custas.....	0,00
<b>Total Geral: R\$</b>	<b>8.287,45</b>

Atualizado ate 29/09/95.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

PORTO ALEGRE, 25 de setembro de 1995

*Carlos Eduardo da Cunha Rogkenbach*  
Carlos Eduardo da Cunha Rogkenbach  
Atendente Judiciário

58



*Handwritten:* #10  
207p

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor ARLINDO PEDRO LOPES HAAS \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. \_\_\_\_\_  
com endereco RUA RAMIRO BARCELOS, 91 \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de  
R\$ 8.287,45 (oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e quarenta  
e cinco centavos) \_\_\_\_\_

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 26/09/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 29/09/95, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

*Handwritten signature of ARLINDO PEDRO LOPES HAAS*

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.287,45
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00

*Handwritten:* 59



~~221~~  
A.  
208p

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor ARLINDO PEDRO LOPES HAAS \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. \_\_\_\_\_  
com endereco RUA RAMIRO BARCELOS, 91 \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir, a execucao, a quantia de  
R\$ 8.287,45 (oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e quarent  
a e cinco centavos) \_\_\_\_\_

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 26/09/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 29/09/95, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.287,45
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.....	R\$	0.00
Honorarios de perito.....	R\$	0.00

20.10

Nº 092 / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
CARGA JCJ CENTRAL 01

607

CERTIDÃO

Certifico que diligenciei ate o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo la endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou Fe. em 4.10.95



FREDERICO R. V. RITTER  
Oficial de Justiça Avaliador

CERTIDÃO

CERTIFICO que, à vista da certidão, retro, do OFICIAL DE JUSTIÇA, será expedido Memorando ao MM. Juízo Deprecante, informando sobre o teor da certidão, retro, bem como requerendo que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

DOU FE.

P. Alegre, 11 de outubro de 1995.



**Carlos Xavier Souza**  
Oficial de Justiça





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS  
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

122  
Q.  
209 f

**MEMORANDO**

Memorando: 701/95

Em: 17/10/95

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS  
Para: Diretor de Secretaria da MM. JCJ de Montenegro/RS

Ref. Proc. nº: 881/84 , CPCE nº 185/91 (s/nº), CPCE nº 267.06/91 (n/nº)  
RECLAMANTE: MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADA: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Senhor Diretor:

Em cumprimento ao despacho de fl.121, verso, informo a Vossa Senhoria o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça: "Certifico que diligenciei até o local e fui informado pelo Sr. João Francisco Strangelin de que a executada mudou-se, sendo lá endereço atual de Sinuelo Prestação de Serviços Ltda. Dou fé. Em 04.10.95."

Solicito, ainda, que seja intimado o autor para informar o atual endereço da executada.

Atenciosamente,

Cezar Xavier Souto,  
Diretor de Secretaria.

61  
n

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço JUNTADA aos presente autos

do Memorando que

se segue

Em 10, 11, 1975

**LENISE GUIMARÃES DA SIQUEIRA**  
Atendente Judiciária



~~3123~~  
210 f

J. Expeça-se mandado ao endereço ora  
fornecido.  
D.S.

JCJ de PORTO ALEGRE  
16346/95  
Recebido em 09/11/95  
Ass. 8

ARLINDO PEDRO LOPES HAAS  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Nº 369/95  
Em 07.11.95

ANDRÉA ETCHEGARAY  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

### MEMORANDO

PARA: DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ PORTO ALEGRE  
DE: DIRETORA DE SECRETARIA DA MMa. JCJ DE MONTENEGRO - RS.

REF.: PROC.: 881/84(nn)  
RECTE.: MARIANTE AVILA NUNES  
RECDA.: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA

Prezado Senhor:

Pelo presente informo, que o endereço da reclamada é Av Praia de Belas, 1244, Porto Alegre, onde deverá ser citada.

Atenciosamente.

JANIS FROENCA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*Handwritten signature and number 2991 f*

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.06/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.357,17
Juros.....	348,22
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
<hr/>	
Total do Principal:	8.705,39
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
<hr/>	
Total de Honorarios:	0,00
Editais.....	0,00
<hr/>	
Subtotal:	8.705,39
Custas.....	0,00
<hr/>	
Total Geral: R\$	8.705,39

Atualizado ate 30/11/95.  
Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.  
Dou fe.

PORTO ALEGRE, 23 de novembro de 1995

*Handwritten signature of Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach*  
Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach  
Atendente Judiciário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*[Handwritten signature]*  
212 f

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A.NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor EDUARDO DE CAMARGO \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA. \_\_\_\_\_  
com endereço AV.PRAIA DE BELAS, 1244 \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade PORTO ALEGRE \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de  
R\$ 8.705,39 (oito mil e setecentos e cinco reais e trinta e nove  
centavos)

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 23/11/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 30/11/95, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO DE CAMARGO  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.705,39
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00



213 f

6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 267. 6/91  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor EDUARDO DE CAMARGO \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho substituto desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. \_\_\_\_\_  
com endereço AV. PRAIA DE BELAS, 1244 \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade PORTO ALEGRE \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de  
R\$ 8.705,39 (oito mil e setecentos e cinco reais e trinta e nove  
centavos) \_\_\_\_\_

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 23/11/95.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 30/11/95, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justicia, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO DE CAMARGO  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	8.705,39
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00

65

**OCORRÊNCIA**

- MUDOU-SE
- DESCONHECIDO
- RECUSADO
- ENDEREÇO INSUFICIENTE
- AUSENTE
- 
- 



Data  
28/11/95

Ass. do Responsável p/ informação

2680887-2

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, "de ordm", será expedido memorando ao Juízo deprecante sobre a devolução retro.

Em 06 / 12 / 19 95

  
JÚLIO CESAR DA SILVEIRA BACCHINI  
Auxiliar Judiciário

AV. Praia de Belas, 1402 - and.  
Porto Alegre-RS - CEP.90110-000

Comprovante da entrega do  
SEED

Nº

01110-000

Destinatário

SEED

ECT  
SEED

PROC: 00267. 6/91 SEED: 48

DEST: HOLDRA PROD ALIM PART LTDA

28 NOV 1995

END : AV PRAIA DE BELAS 1244  
91110-000 PORTO ALEGRE/RS

Cidade

Estado

Recebido em

- Assinatura do destinat.

GRÁFICA TRT4R - CÓD. 186





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE/RS  
Av. Praia de Belas, 1432 - 4º andar

~~127~~  
C  
294 P

**MEMORANDO**

Memorando: **851/95**  
Em: **18/12/95**

De: Diretor de Secretaria da 6ª JCJ de Porto Alegre/RS  
Para: Diretor de Secretaria da MM JCJ de Montenegro/RS

---

Processo: nº **881/84** (s/n) CPCE nº **185/91** (s/n) CPCE nº **267.06/91** (n/n)  
Reclamante: **MARIANTE A. NUNES**  
Reclamada : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES**

Senhor Diretor:

Informo a Vossa Senhoria que, foi devolvido o mandado de citação, com a informação "mudou-se".

Atenciosamente,

  
Cezar Xavier Souto,  
Diretor de Secretaria.

66

# TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA aos presente autos

do memorandum que se-  
que

Em 31 / 01 / 1996

ella

CLAUDETE SCHUH  
1996



128  
C  
2158

6ª J CJ de PORTO ALEGRE

1234/96

Memo nº020/96

Em 22.01.96

Recebido em 25/01/96

Ass. *J*

ANDREA ETCHPGARAY  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

J. EXPEÇA-SE O MANDADO NA FORMA INFRA  
REQUERIDA.

D.S.

**M E M O R A N D O**

*[Assinatura]*  
ARLINDO PEDRO LOPES  
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

**PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE**

**DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO**

-----  
Ref.: CP 267.06/91(sn)  
Proc.: 0881.01/84(nn)  
Rcte : MARIANTE ÁVILA NUNES  
Rcda : HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
-----

**Senhor Diretor:**

Pelo presente, informo que o autor solicita que a citação seja feita na pessoa do Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, com endereço na Rua Celeste Gobatto, 129, 3º e 4º andares, em Porto Alegre.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
**JAQUELINE HAHN**  
Dir. Sec. Substituta



~~189~~  
C  
216 P

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.685,07
Juros.....	616,64
FGTS.....	0,00
Clausula Penal.....(0.00%)	0,00
<b>Total do Principal:</b>	<b>9.301,71</b>
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0,00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0,00
Pericia Medica.....	0,00
Pericia Tecnica.....	0,00
Pericia Cont. Instr.....	0,00
Pericia Cont. Liquid.....	0,00
Despesas c/Leiloeiro.....	0,00
.....	0,00
.....	0,00
<b>Total de Honorarios:</b>	<b>0,00</b>
Editais.....	0,00
<b>Subtotal:</b>	<b>9.301,71</b>
Custas.....	0,00
<b>Total Geral: R\$</b>	<b>9.301,71</b>

Atualizado ate 28/02/96.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

VALOR DO ACORDO + CLAUSULA PENAL + JUROS E CORRECAO MONETARIA.

PORTO ALEGRE, 16 de fevereiro de 1996

*Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach*  
Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach  
Atendente Judiciário

68  
ma



~~130~~  
C  
219 P

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 00267.006/91-8  
RECLAMANTE : MARIANTE A.NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS HENRIQUE SELBACH \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho SUBSTITUTO desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA, NA PESSOA DE HELIO FARACO DE AZEVEDO\_  
com endereco RUA CELESTE GOBATTO, 129 3º E 4º ANDARES \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade PORTO ALEGRE \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de  
R\$ 9.301,71 (nove mil e trezentos e um reais e setenta e um centa  
vos) \_\_\_\_\_

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 21/02/96.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 28/02/96, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forca policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

CARLOS HENRIQUE SELBACH  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	9.301,71
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito....	R\$	0.00

GG  
ma



~~131~~  
C  
218 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.693,83
Juros.....	625,96
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	9.319,79
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	9.319,79
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	9.319,79

Atualizado ate 01/03/96.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

VALOR TOTAL DA DIVIDA REMANESCENTE.

PORTO ALEGRE, 29 de fevereiro de 1996

Ana  
**ANDREA ETCHEGARAY**  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

70  
C

Nº	6ª Junta de Conciliação e Julgamento PUA Av. Praia da Belas, 1432 - 1º and. Porto Alegre, RS - CEP 90110-000	
ECT SEED	Comprovante da entrega do SEED	Nº 90110 000
	Destinatário	
GRÁFICA TRT4R - COD. 186	PROC: 00267. 6/91 SEED: 33 DEST: HOLBRA PROD ALIM PART LTDA. P/ HELIO FARACO DE AZEVEDO END: RUA CELESTE GOBATO, 129, 3. E 4. ANDAR 90110-000 PORTO ALEGRE/RS	
	Cidade	Estado
Recebido em	Assinatura do destinat.	
26/02/96	<i>[Handwritten Signature]</i>	

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, devolvi o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para fins de penhora e avaliação, face o não pagamento do débito ou garantia da execução.

Dou fé.

Em 08/15/96

*[Handwritten Signature]*

**JULIO CESAR DA SILVA BACCHIN**  
Auxiliar Judiciário

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço JUNTADA aos presentes autos

do meu que segue.

Em 08/05/1996.

*[Handwritten Signature]*  
**CLAUDETE SCHUB**  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável p/ informação





~~132~~  
219 f

CP- 010 012

0ª J CJ de PORTO ALEGRE  
PROTÓCOLO  
Nº 6038/96  
Recebido em 13/05/96  
Ass. \_\_\_\_\_

**MEMORANDO**

JANIS MATOS  
DIRETORA DE SECRETARIA

Nº 124/96  
Em 29.04.96

PARA : DIRETOR DE SECRETARIA DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA JCJ DE MONTENEGRO

.....  
PROC. Nº 0881.01/84(N/N) CP: 267.06/91(S/N)  
RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES  
RDA: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
.....

J. AGUARDE-SE @ DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE PE  
NHORA.  
DS.

Prezada Diretora:

*P. B. U.*  
COSIOL DE FREITAS AZAMBUJA  
Juiz do Trabalho

Pelo presente, solicito informação quanto  
ao andamento da CP supra citada.

*J. B.*  
**JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA**

71

MEMORANDO

ADATADA AO

desta...

Nº 12478  
Em 29.04.96

da certidão e guias  
que seguem

PARA : DIRETOR DA SECRETARIA DA...

Em 16.05.96

DE : DIRETORA DE SECRETARIA DA...

And

PROC. Nº 0881.01784 (M/N) CP: 2  
RTE: MARIANTE ÁVILA NUNES  
TÉCNICO JUDICIÁRIO

RDA: HOBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Prezada Diretora:

Bele presente, solicito informações quanto  
ao andamento da CP supra citada.

JANIS PROENÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

~~133~~  
 C  
 2108

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
 AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

PROCESSO No.: 00267.006/91-8  
 RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
 RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

CERTIFICO QUE, nesta data, são os constantes abaixo os valores dos créditos neste processo:

Principal em 25/07/95 fl. 53	7.718,72
Principal Corrigido.....	8.841,53
Juros.....	854,68
FGTS.....	0.00
Clausula Penal.....(0.00%)	0.00
Total do Principal:	9.696,21
Honor. Advocaticios.....(0.00%)	0.00
Honor. A. Judiciaria.....(0.00%)	0.00
Pericia Medica.....	0.00
Pericia Tecnica.....	0.00
Pericia Cont. Instr.....	0.00
Pericia Cont. Liquid.....	0.00
Despesas c/Leiloeiro.....	0.00
.....	0.00
.....	0.00
Total de Honorarios:	0.00
Editais.....	0.00
Subtotal:	9.696,21
Custas.....	0.00
Total Geral: R\$	9.696,21

Atualizado ate 15/05/96.

Os juros são simples de 1,0% a.m. pro rata die, de fevereiro /91 em diante, conforme lei 8177/91.

Dou fe.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

*And*  
**ANDREA ETCHEGARAY**  
 Técnico Judiciário

72  
 K



*134*  
*2119*

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
 AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

G U I A D E D E P O S I T O

HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.....  
 vai a BANCO DO BRASIL.....  
 depositar a importancia de R\$ 9.696,21  
 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)..  
 a cujo pagamento foi condenado na reclamacao n. 00267.006/91-8 apresen-  
 tado por MARIANTE A.NUNES.....  
 ..- nesta Junta.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

*And*

ANDREA ETCHEGARAY  
 TECNICO JUDICIARIO

VALOR A SER TRANSFERIDO P/BANCO DO BRASIL DE MONTENEGRO/RS

Principal....:	R\$	9.696,21
H.Advocat....:	R\$	0.00
A.Judiciaria:	R\$	0.00
P.Cont.Inst.:	R\$	0.00
P.Cont.Liq...:	R\$	0.00
P.Medica.....:	R\$	0.00
P.Tecnica....:	R\$	0.00
Leiloeiro....:	R\$	0.00
Editais.....:	R\$	0.00
.....:	R\$	0.00
.....:	R\$	0.00

*511*

*73*

16



735  
C  
212 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

XX

MANDADO DE CITACAO, PENHORA E AVALIACAO

PROCESSO No.: 00267.006/91-8  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA.

Mandado de Citacao para cumprimento de DECISAO \_\_\_\_\_  
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS HENRIQUE SELBACH \_\_\_\_\_,  
Juiz do Trabalho SUBSTITUTO desta JCJ, manda o Oficial de Justi-  
ca da central de mandados \_\_\_\_\_ que cite  
HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA, NA PESSOA DE HELIO FARACO DE AZEVEDO \_\_\_\_\_  
com endereco RUA CELESTE GOBATTO, 129 3º E 4º ANDARES \_\_\_\_\_,  
bairro \_\_\_\_\_, cidade PORTO ALEGRE \_\_\_\_\_, para  
pagar, em 48 horas ou garantir a execucao, a quantia de  
R\$ 9.301,71 (nove mil e trezentos e um reais e setenta e um centa-  
vos) \_\_\_\_\_

abaixo discriminada. Caso nao pague nem garanta a execucao, no  
prazo supra, proceda a penhora e avaliacao em tantos bens quantos  
bastem para o integral pagamento da divida. O que cumpra na forma  
da lei. Em 21/02/96.

Obs.: Valor atualizado ate a data de 28/02/96, apos  
atualizacao na forma da lei.

Cumpra-se este mandado em qualquer dia e hora. Havendo  
resistencia ou ocultacao, autorizo o Oficial de Justica, na forma  
do Art. 662, do CPC, a requisitar forza policial, proceder ao  
arrombamento e a remover os bens.

CARLOS HENRIQUE SELBACH  
Juiz do Trabalho

Principal.....	R\$	9.301,71
Juros.....	R\$	0.00
Correcao monetaria.....	R\$	0.00
Clausula penal.....	R\$	0.00
Custas.....	R\$	0.00
Honorarios advocaticios.	R\$	0.00
Honorarios de perito.....	R\$	0.00

Nº 508 / 294  
CARGA JCI CENTRAL 01

17

Handwritten signature and number 74

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, devolvo o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para fim de penhora e avaliação, pois o não pagamento do débito ou garantia da execução.

Dou fé.

Em 08/5/96



JULIO CESAR DA SILVEIRA BACCHIN  
Auxiliar Judiciário

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao mandado retro, compareci ao local indicado e não procedi a penhora, visto que, não encontrei a executada, sendo que naquele local encontrei, somente, o Dr. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO, procurador da executada, que declarou que a "HOLBRA", atualmente, está com a denominação de "PEPSI-CO", e está com sua sede na Praia do Botafogo, 300, 3º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22250-040. Portanto, devolvo o presente mandado à apreciação deste juízo e aguardo instruções.

Porto Alegre, 14 de maio de 1996.



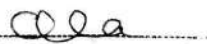
CLOVIS FREDERICO TEXTOR DIEHL  
Oficial de Justiça Avaliador

TRONCA DE JUNTADA

Nesta data, faço a TRONCA dos presente autos

das embargos que  
seguem

Em 22/05/1996

  
CLAUDETE SCHUB  
AUXILIAR JUDICIÁRIO

756  
C  
213 f


SOUTH AMERICAN BUSINESS LAW GROUP

FARACO DE AZEVEDO - Advogados - Porto Alegre  
BAPTISTA, CARVALHO TESS & HESKETH - São Paulo  
ABELEDIO GOTTHEIL - Abogados - Buenos Aires  
ESTUDIO JURIDICO OTERO - Santiago do Chile  
JIMENEZ DE ARECHAGA & BRAUSE - Montevideo

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
LUIZ ANTÔNIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
JANICE ANDRADE MAIA  
JULIA LUISAVECCHIETTI

CONSULTOR  
LIO CEZAR SCHMITT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CP - 15/15 6m  
0-  
0-1 CJ de PORTO ALEGRE  
PROTOCOLO  
Nº 0825/96  
Recebido em 00/05/96  
Ass. 

J. À parte contrária para contra-razões.  
DS.



JOUIA DA FREITAS AZAMBUA  
Juiz do Trabalho

Proc. nº 00267.006/91-8

**HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move **MARIANTE ÁVILA NUNES** (carta precatória executória JCJ/MONTENEGRO), vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios eis que os cálculos de fls 109 apresentados pelo autor (R\$4.570,51 - NOV.94) comete dois excessos atualizatórios.

Em primeiro lugar, ele parte seu exercício de atualização do valor total e global de fls. 96, valor em cujo bojo já se encontram embutidos os juros e a correção monetária até aquela época.

Em assim procedendo, acabou por contar juros sobre juros, na medida em que ao aplicar o índice de correção monetária sobre o valor total anterior (já composto de juros, como se disse acima) já estava atualizando conjuntamente os próprios juros, não havendo razão para que, após a aplicação da tal correção monetária, calculasse novamente juros que recém tinham sido atualizados !

75

fls.02

E nem se diga que tanto faria partir daquele "cálculo global" ou dos principais de cada época, eis que as operações matemáticas da MULTIPLICAÇÃO e da DIVISÃO (a aplicação de um percentual constitui-se em uma divisão seguida de multiplicação) têm como propriedade a cumulatividade, vale dizer, diferentemente da adição e da subtração -- nas quais tanto faz acrescentar ou tirar no início ou no final, porque o resultado em nada se altera -- a MULTIPLICAÇÃO e a DIVISÃO guardam em seu íntimo e em suas "memórias" todos os produtos ou "parcelas" anteriores, de modo que a operação de percentagem feita ao final de um cálculo aumenta em proporção GEOMÉTRICA os valores já incluídos anteriormente, "in casu" os juros moratórios. Quando se sabe que a taxa de juros deve ser acrescentada e "somada" ao débito atualizado pela correção monetária, isso é, em proporção ARITMÉTICA.

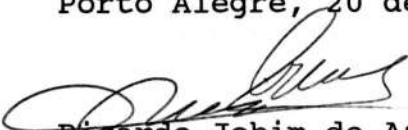
Com essa correta sistemática calculatória, em que os juros de mora são calculados somente sobre o valor devido (corrigido monetariamente, é claro) evita-se o "bis in idem" geométrico em que, irregularmente, incorreu a conta embargada, vez que, se tratando os juros de MORA de **penalidade ou pena** para o devedor em atraso, sabidamente não pode uma pena ser calculada em duplicidade ou de forma cumulativa: penalidade sobre penalidade; pena sobre pena; enfim, JUROS SOBRE JUROS !

Em segundo lugar, ao partir do referido "cálculo global", em cujo bojo havia parcelas de FGTS, a conta embargada acabou por calcular correção monetária de parcelas de fundo de garantia por distintos e impróprios índices de atualização utilizáveis somente para as outras parcelas que não o FGTS, eis que esse possui sabidamente índices próprios.

O que posto, requer a procedência dos presentes embargos, para que se refaça a conta executória na forma acima advogada e conforme a lei ora vigente.

Termos em que P. E. Deferimento.

Porto Alegre, 20 de maio de 1996.

  
Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS nº 11.520

~~137~~  
2948





158  
 C  
 215 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
 AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4. ANDAR

G U I A D E D E P O S I T O

HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA.....  
 vai a BANCO DO BRASIL.....  
 depositar a importância de R\$ 9.696,21  
 (nove mil e seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos)  
 a cujo pagamento foi condenado na reclamação n. 00267.006/91-8 apre-  
 tado por MARIANTE A.NUNES.....  
 -.- nesta Junta.

PORTO ALEGRE, 15 de maio de 1996

*And*

ANDREA ETCHEGARAY  
 TÉCNICO JUDICIÁRIO

VALOR A SER TRANSFERIDO P/BANCO DO BRASIL DE MONTENEGRO/RS

Principal....: R\$	9.696,21
H.Advocat....: R\$	0.00
A.Judiciaria: R\$	0.00
P.Cont.Inst.: R\$	0.00
P.Cont.Liq...: R\$	0.00
P.Médica.....: R\$	0.00
P.Técnica....: R\$	0.00
Leiloeiro....: R\$	0.00
Editais.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00
.....: R\$	0.00

BB 0010770118 150596

9.696,21RB04990

27  
 M



216 p

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos **CONCLUSOS**  
 ao Exmº. Juiz Presidente.

13 / 06 / 1996

A

**JOÃO LUIZ SOUZA**  
 Diretor de Secretarias

VISTOS EM SECRETARIA, ETC.

RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 136.

À VISTA DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, RE-  
 META-SE A CPCE À CONSIDERAÇÃO DO MM. JUÍZO DEPRECAN-  
 TE, COMUNICANDO-SE A DISTRIBUIÇÃO.

Em 13.06.96

*[Assinatura]*

**RODOLFO FERREIRA AZEVEDO**  
 Juiz de Trabalho

78



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

217 f

6. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PORTO ALEGRE  
AV. PRAIA DE BELAS, 1432, 4.º ANDAR

M E M O R A N D O

No. : 408/96  
Em : 21/06/96

PARA : DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DAS JCJs DE PORTO ALEGRE  
DE : DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 006a. JCJ DE PORTO ALEGRE

CARTA PREC. No. : 00267.006/91-8  
DATA DISTRIB. : 01/08/91  
JUNTA DEPREC. : 000a. JCJ de MONTENEGRO  
RECLAMANTE : MARIANTE A. NUNES e outros (1)  
RECLAMADO : HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA. e outros (1)

Senhor Diretor:

Informo V. Sa. da devolução da Carta Precatória  
acima identificada a JCJ de origem.

Atenciosamente,

M  
CEZAR XAVIER SOUTO  
Diretor(a) de Secretaria

29

REMESSA DE REMESSA  
Nesta data, foi REMESSA destas em.  
• JCS de Montenegro

21/6/1996

MÁRCIA GUEDES SOUZA  
Auxiliar Judiciária



**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos.  
Em 02/07/1996 (3ª-f.)

*ML*  
Mª de Lourdes Escouto  
Assist. de Dir. Substª.

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS  
ao Exmo. Juiz Presidente.  
Em 02/07/1996 (3ª-f.).

*ML*  
Mª de Lourdes Escouto  
Assist. de Dir. Substª.

À PARTE CONTRÁRIA PARA CONTRA-ARRAZOAR  
OS EMBARGOS OPOSTOS.

EM 02.07.96.

*RM*  
RICARDO H. MARTINS COSTA  
Juiz de Trabalho



219 p

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

(Proc Rte)

6

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3  
Bairro: CENTRO  
Cidade: MONTENEGRO - RS  
CEP...: 95780-000

NOTIFICAÇÃO

ACERTMUL

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a responder os Embargos à Execução de fls. , no prazo legal.

MONTENEGRO, 24 de Julho de 1996.

MARIA DE LOURDES ESCOUTO  
Atend. Judiciário

Handwritten signature

**JUNTADA**

De ordem da Presidência desta Junta,

faço juntada aos presentes autos

petição de 82/83

Em 08/08/96

  
JANIS FREINÇA BECKER  
DIRETORA DE SECRETARIA

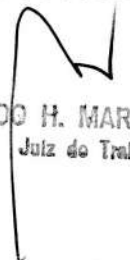
EXMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO  
E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84  
Embargante : HOLBRA - PRODD. ALIMENT. E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Embargado : MARIANTE ÁVILA NUNES  
Objeto : Impugnação aos Embargos

JCI de Montenegro  
PROT. Nº 5893/96  
Recebido em 02.08.96  
Ass.   
AUXILIAR DE SECRETARIA

J.À CONCLUSÃO.

em 07.08.96

  
RICARDO H. MARTINS COSTA  
Juiz do Trabalho

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por um de seus procuradores, abaixo firmado, vem, acatadamente, perante V. Exa., Impugnar os Embargos de Devedor apresentados, como segue:

Preliminarmente, aduz o Embargado que a presente execução já foi objeto de Embargos, conforme termos da petição de fls. 06/08, sentença de fls. 13v, a qual foi atacada por agravo de petição (fls. 16/19), todas da CPCE, portanto, está a Embargante renovando uma medida já preclusa.

Assim, devem ser rejeitados de plano os presentes Embargos e, caso este não seja o entendimento desta MM. Junta, apresenta o Embargado suas alegações quanto ao Mérito:

1.- Equivocada a Embargante, ao atacar o cálculo de fls. 109, apresentados pelo Embargado, já que o valor executado é aquele apurado pela Secretaria desta MM. Junta, constante na certidão de fls. 122.

2.- Toda a atualização monetária, assim como o cálculo dos juros de mora, corresponde àqueles adotados pela Justiça do Trabalho, conforme critérios e elementos que abastecem seu sistema de informática.

3.- Será que todo o sistema de atualização dos créditos trabalhistas, adotado pela Justiça do Trabalho, na jurisdição da 4ª Região está incorreto?

82  
9



221 P

Dr.<sup>a</sup> ELDA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Dr. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
-----Advogados-----

4.- Acolher a tese da Embargante, seria admitir que todo o sistema de atualização adotado não só por esta MM. Junta, mas por todas existentes na jurisdição da 4<sup>a</sup> Região.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V.Exa., a julgar improcedentes os Embargos de Devedor, apresentados.

Espera deferimento.

Montenegro, 02 de agosto de 1996.

  
DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO  
OAB/RS 21.883 CPF 299278110 - 04  
Advogado

83  
11

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, é - - - - - CONCLUSOS  
ao Exmo. Juiz Presidente

Em 08 / 08 / 1996 (5<sup>af</sup>)

  
**JANIS INOCENÇA BECKER**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**JUNTADA**

Nesta data, foi juntada aos autos os autos

de **EMBARGOS POPUL.**

84.

das 23 de **AGOSTO** de 1996 (6<sup>af</sup>).

  
**Jaqueline Platin**  
Assist. Direcção Secretario



*VISTOS, ETC.*

**HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, que se processa nos autos da ação que lhe é movida por **MARIANTE ÁVILA NUNES**, sob o fundamento de ter havido equívoco na atualização do crédito.

A embargante contesta através do arrazoado de fls.82/83, vindo os autos conclusos à julgamento.

*É O RELATÓRIO*

*ISSO POSTO*

Sem razão a embargante.

Os cálculos foram atualizados em Secretaria, após ter o exequente admitido o equívoco apontado na impugnação do embargante, quanto os critérios de atualização havida.

**EM FACE AO EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos opostos. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução. Intime-se. Nada mais.

Em 23 de agosto de 1996.

**RICARDO H. DE ALMEIDA MARTINS-COSTA**  
Juiz do Trabalho

**JANIS FERREIRA BECKER**  
DIRETORA DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

223 l

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

16

(Proc Rte)

Sr(a).: ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO  
Ender.: JOAO PESSOA 1260/SALAS 2-3  
Bairro: CENTRO  
Cidade: MONTENEGRO - RS  
CEP...: 95780-000

NOTIFICACAO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica V. Sa. notificado a tomar  
ciencia da sentença, fls. 84-CP.

MONTENEGRO, 27 de Agosto de 1996.

\_\_\_\_\_  
JAQUELINE HAHN  
ASSISTENTE DIR DE SECRETARIA

85 l



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO  
RUA CAMPOS NETO, 221

(COM COMPROVANTE)

(Proc Rda) 30

Sr(a).: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
Ender.: RUA CELESTE GONATO, 129 / 3 ANDAR  
Bairro:  
Cidade: PORTO ALEGRE - RS  
CEP...: 90060-000

NOTIFICAÇÃO

Processo : 00881.01/84 RECLAMATORIA  
Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES  
Reclamada : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Pela presente fica o Sr. notificado a tomar  
ciencia da sentença, fls. 84-CP.   
sentença de embargos

MONTENEGRO, 27 de Agosto de 1996.

JACQUELINE HAHN  
ASSISTENTE DIR DE SECRETARIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço a entrega destes autos ao dr. Luiz Antonio Bevilacqua que ficou ciente de todos os atos processuais até a presente data. Dou fé.

Em 30/08/96

**JANIS FLORENÇA BECKER**  
DIRETORA DE SECRETARIA

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Junta pelo Dr.

(621) LUIZ ANTONIO BEVILACQUA

Em 27/03/1995

**ANTONIO DE ANDRADE**  
ADVOGADO JUDICIÁRIO




CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo sem manifestação das partes sobre a decisão de fls.84 da CP.

CONCLUSÃO.


em 02.10.96 (4<sup>ª</sup>)

  
**JANIS PROENÇA BECKER**  
DIRETORIA DE SECRETARIA

OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL  
PARA SABER SE HÁ  DEPOSITO DE  
FL.138.

APÓS, VOLTEM.

em 02.10.96

  
**RICARDO H. MARTINS COSTA**  
Juziz do Trabalho



Of. nº 363/96

Montenegro, 07 de outubro de 1996.

**Senhor Gerente:**

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, **Dr RICARDO H. DE A. MARTINS COSTA**, solicito que seja informado, com a maior brevidade possível, se há valor depositado por **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, no valor de R\$ 9.696,21 (Nove mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos) em 15.05.96, conforme guia de depósito expedida pela 6ª JCJ de Porto Alegre, para o Banco do Brasil SA. Tudo conforme consta dos autos do processo de nº 881/84, cujas partes são: **MARIANTE A. NUNES**, reclamante e **HOLBRA PROD ALIM E PART LTDA**, reclamada.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

**JANIS PROENÇA BECKER**  
Diretora de secretaria

**ILMO SR**  
**GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA**  
**MONTENEGRO-RS**






**CERTIDÃO**

Declara que nesta data estes autos foram **ARQUIVADOS**  
Conforme determina o despacho de no. 140  
Dois fé.

Em 16 de 04 de 2002 (31)

  
**JACQUELINE HAHN**  
Diretora de Secretaria

V.R. 4.0000 x  
9.5400 =  
38.1600 \*

0.0

8.524.1000 -  
38.1600 +

0.02 Peito C

8.485.9400 - T



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2ª TURMA

Relator, o Sr. Ministro

Apº 10 124/92  
60825 P04

JOSE FRANCISCO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

TST AI - 75711 / 93 . 4 AUTUADO EM 15/04/93  
EXEC AP-1922/91  
AGRAVANTE(S):  
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E  
PARTICIPACOES LTDA

ADV: 011520 RS RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
AGRAVADO(S):  
MARIANTE AVILA NUNES

ORIGEM: 4 REGIAO AI - 10124 / 92

AC 00179

93.4

19

75701

Nº AI



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

PROCESSO ORIGINAL

TRT AP 1922/91

6ª JCJ DE PORTO ALEGRE

PROC. Nº TRT AI 10124/92

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE:


HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Adv Dr Ricardo Jobim de Azevedo

AGRAVADO:

MARIANTE ÁVILA NUNES

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de 10  
de 1992 autuei o presente AI  
o qual tomou o n.º 10124/92

  
GERSON SANTA CATARINA DE OLIVEIRA  
Assal.-Chefe da Seção de Autuações e Classificações

02  
gr

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

Proc. TRT-AP 1922/91

T. R. T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em 14-10-92  
Prot. sob Nº Ar 10124  
*Odila Missel*  
Odila Missel  
Diretora do Serviço de Cadastro Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-  
PAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da  
ação reclamatoria trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA  
NUNES, vem, respeitosamente, requerer a V.Exa. que reconsi-  
dere o R. despacho de fls., pelo qual deixou de receber o  
Recurso de Revista da reclamada, e tudo pelas razoes alinha-  
das em apenso.

Todavia, se o entendimento for de mante-  
lo, requer que a presente seja recebida como AGRAVO DE INS-  
TRUMENTO, forte no art. 897, "b" da CLT, com sobrestamento  
do feito ate seu julgamento, encaminhando-se os autos ao Su-  
perior Grau de Jurisdição. Se, contudo, não for sobrestado,  
requer o traslado das seguintes peças para formação do ins-  
trumento:

Requer, finalmente, a juntada do anexo  
substabelecimento.

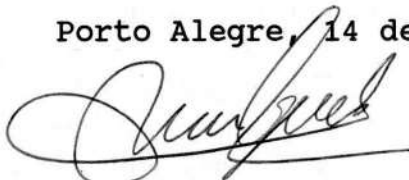
- a) petição inicial ..... fls. 02/03;
- b) ata de audiência ..... fls. 07/08;
- c) procuração e substabelecimento ..... fls. 11, 12 e 20;
- d) contra impugnação executória (c. p.) ..... fls. 06/08;
- e) sentença de embargos (c.p.) ..... fls. 13 verso;

fls.02

- f) agravo de petição (c. p.) ..... fls. 16/19;
- g) acórdão (c. p.) ..... fls. 32/36;
- h) recurso de revista (c. p.) ..... fls. 38/43;
- i) despacho agravado (c. p.) ..... fls. 105/107;
- j) certidão da notificação do  
despacho agravado (c. p.) ..... fls. 108;

Termos em que,  
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS nº 11.520

rfr.

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EGREGIA TURMA  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória nº 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei nº 7.738/89, no que diz respeito a utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado e incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2º, parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei nº 4.357/64, parágrafo 7. do art.



fls.02

1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu! fls.02

A desigualdade de tratamento e tão ostensiva e agride de forma tão manifesta a lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5º da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde ja argüi.

A agravante não se resigna com o equívoco fundamento do despacho agravado de que não se vislumbraria violação a Constituição Federal, eis que, na forma exaustivamente acima advogada, a violação e o desrespeito aos dispositivos legais indicados (Lei nº 8.030/90; art. 2º, parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) importam em violação direta e inequívoca do art. 5º da Constituição e ao seu centenário princípio de direito ao igual tratamento legal, na forma exaustivamente demonstrada nas razões de revista, as quais pede vênias para remeter V.Exas. como aqui repetidas e reiteradas.

E e essa a violação Constitucional que a agravante pretende ver reconhecida por V.Exas., através do presente agravo de instrumento.

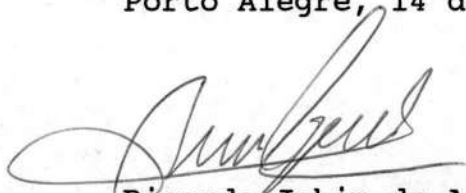
Ademais, seria de recomendável política judiciária que esse Superior Tribunal uniformizasse o entendimento sobre a matéria no Regional da IV Região, eis que suas 3a. e 2a. Turmas vem dando procedência plena a tese atualizatória sustentada pela agravante, não havendo razões para entendimentos distintos por parte das demais Turmas.

fls.03

E o que se impõe como medida de constitu-  
cional e legal

**J U S T I Ç A !**

Porto Alegre, 14 de outubro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS nº 11.520

07  
ju

2  
l

EXMO: SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENE  
GRO - RS.

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Reclamada: HOLBRA-PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

**T. R. T. da 4ª Região**  
RECEBIDO NO SCP

Data 15-09-88

N.º 6924

*Ruth Faraco Mallmann*  
RUTH FARACO MALLMANN  
Técnico Judiciário

**T. R. T. da 4ª Região**  
Sede Porto Alegre

Recebido em: \_\_\_\_\_

Prot. Sob n.º \_\_\_\_\_

ANETE MARIA J. PINTO  
Técnico Judiciário

**J C J DE MONTENEGRO**  
PROTOCOLO

N.º: 881 / 84

Recebido em 06 / 09 / 84

Ass.: EP

MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, aptº 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre, por sua assistente judiciária, abaixo firmada, procuradora constituída do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, mediante instrumentos de mandato inclusos (docs. 01 e 02), vem, acatadamente, perante V.Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº, pelos motivos a seguir expostos:

- 1.- Que foi admitido, em 27 de março de 1979, tendo optado pelo FGTS, na mesma data, sendo depositário o Bco. do Estado do Rio Grande do Sul, agência local.
- 2.- Que o Autor percebia, na data da saída, Cr\$471.676,00 mensalmente, no desempenho da função de capataz do setor de produção.
- 3.- Que o Autor laborava no seguinte horário: das 6 ou 7 horas às 18 ou 20 horas, de segunda a sexta-feira, havendo sábados e domingos em que trabalhava, mas não recebia corretamente as horas extras e nem recebia salário em dobro pelo trabalho realizado nos dias de repouso.
- 4.- Que o Autor laborava em local considerado insalubre devido à umidade e ruído excessivos, além da falta de iluminação suficiente, bem como em seu local de trabalho existia tubulações de gases de amônia e CO2, entretanto não percebia o devido adicional de insalubridade.
- 5.- Que a Reclamada não integrou a média das horas extras nos repouso semanais remunerados e nem nas férias referentes ao período 1982/83, bem como as que integrou nas parcelas de 13ºs salários e férias referentes aos demais períodos e aviso prévio, não estavam corretas.

08  
3  
ju

6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, as sim, à indenização adicional fulcrada no art. 9º da Lei 6.708, posto que a da ta-base de revisão de dissídio coletivo é 1º de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

- |  |                        |
|--|------------------------|
| 1-Diferença de horas extras                              |                        |
| 2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos | a calcular             |
| 3- Indenização adicional (240 horas)                     | a calcular             |
| 4- Reflexos da média das horas extras em:                | Cr\$471.676,00         |
| 4.1- Aviso prévio (30 dias)                              | a calcular             |
| 4.2- Indenização adicional                               | a calcular             |
| 4.3- Férias de 1979 a 1984                               | a calcular             |
| 4.4- 13ºs salários de 1979 a 1984                        | a calcular             |
| 4.5- Repouso semanais remunerados                        | a calcular             |
| 5- Adicional de insalubridade                            | a calcular             |
| 6- Reflexos do adicional de insalubridade em:            |                        |
| 6.1- Aviso prévio (30 dias)                              | a calcular             |
| 6.2- Indenização adicional                               | a calcular             |
| 6.3- 13ºs salários de 1979 a 1984                        | a calcular             |
| 6.4- Férias de 1979 a 1984                               | a calcular             |
| 6.5- Horas extras  | a calcular             |
| 7- F G T S:  |                        |
| - Sobre parcelas postuladas                              | a calcular             |
| - Multa de 10%   | a calcular             |
| 8- Juros e correção monetária                            | a calcular             |
| - S U B T O T A L  | <u>Cr\$ 471.676,00</u> |
| - Valor aproximado da causa.....                         | Cr\$5.000.000,00.      |

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa., a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

*Bel Elod de A. Pereira Diniz*  
ALVOGADA  
OAB/RB 11.054 - CIG 154281560/87



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

09  
7  
b

PROCESSO Nº 881/84

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta quatro, às... treze e trinta e um horas, estando aberta a audiência da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmº Sr. Juiz do Trabalho dr. Paulo O.P. Rodrigues

e dos Srs. Vogais Vitor Hugo Aita, dos em pregadores, e Luiz Kayser, dos em

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes:

Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda, reclamada, para audiência de conciliação e julgamento do processo onde são pleiteadas as parcelas constantes da inicial. Presente o reclamante e sua procuradora dra. Eloá de Almeida Ferreira Pinto, com procuração. Presente o procurador da reclamada dr. André Jobin de Azevedo, que requereu prazo para juntada de procuração. Ausente a reclamada, o reclamante requereu que se aplicasse a pena de revelia, enquanto o patrono da reclamada apresentou a defesa escrita com documentos requerendo face ao ânimo de defesa fosse considerada, digo, não fosse considerada a reclamada revel. O Juiz Presidente considerou a reclamada revel, por não ter se feito representar até este momento, 13.35 horas, embora apregoadas duas vezes; em face do despacho não foi recebida a defesa nem a documentação apresentada sob o protesto do patrono da reclamada. Concedeu-se ao patrono da reclamado o prazo de 15 dias para a juntada de procuração aos autos. Tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade, dependente de prova pericial por força de lei, determinou-se a realização de perícia, nomeado perito dr. SILVIO LUIZ DONINELLI, que terá 10 dias para o compromisso e 45 dias para o laudo, tendo as partes 5 dias para quesitos e indicação de assistente técnico. O reclamante protestou contra a nomeação do perito. Determinou-se a juntada aos autos de uma peça com os quesitos da reclamada, que foram admitidos salvo o de número 05, letra "f", que foi indeferido por não ser objeto da perícia a indicação de medidas de proteção individual ou coletiva adequadas a eliminação da insalubridade. O Juiz Presidente determinou que o perito comunicasse aos procuradores das partes, com antecedência mínima de 15

PAULO CRVAL F. RODRIGUES  
Juiz do Trabalho - Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

8  
b3

f.2

14, digo, 15 dias o dia e hora da diligência pericial, podendo o reclamante acompanhá-lo na mesma. Fica adiada a audiência para o dia 14 de março de 1985, às 14.30 horas, tendo a reclamada requerido o depoimento pessoal do reclamante naquela audiência sob pena de confissão, sendo o pedido indeferido porque face a revelia não poderia haver confissão do reclamante já que esta se implica na veracidade das alegações feitas pelas outras partes. Nada mais.

*[Signature]*  
LUIZ KAYSER  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Signature]*  
FRANCISCO ANTÔNIO FORTINELLI RODRIGUES  
Juiz de Trabalho - Presidente

*[Signature]*  
VITOR HUGO AITA  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Mariante Auto Unny*  
Reclamante

*[Signature]*  
Procurador

*[Signature]*  
Reclamante-procuradora

*[Signature]*  
ARMANDO DE LIMA DUTRA  
Diretor de Secretaria



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Telegr.: REFRIGERANTES.  
Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

11  
10

# P R O C U R A Ç Ã O

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244, e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro, Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes legais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domiciliados,

## CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO, casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residentes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº 24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação, em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, podendo para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes. -x-

PORTO ALEGRE,

por assinatura dos  
 neste cartório, a(s)  
 Lauro Friedrich  
 Assis Bastos

per Helio Faraco de Azevedo  
 Ricardo Jobim de Azevedo

DA VERDADE.

16 NOV 1982

DO TABELIÃO

HOLBRA  
 Prod. Alimentícios e Participações Ltda.

Helio Faraco de Azevedo  
 Ricardo Jobim de Azevedo

HILIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

12  
E

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

*L. Antonio Schmitt de Azevedo*  
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*Ricardo Jobim de Azevedo*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

*Daniilo Andrade Maia*  
DANILO ANDRADE MAIA


TABELIONATO RUA SETE DE ABRIL, Nº 159 PORTO ALEGRE - RS	TABELIONATO CASTILHOS
	RECONHEÇO 2(s) _____ firma(s) de <i>Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Danilo Andrade Maia</i>
	Indicadas com a esta <i>1.º Tabelionato</i>
	por SEME HAVIA com a(s) existente (s) no _____
	arquivo deste Cartório. _____
	DA VERDADE
	13 SET 1984
	AJUD. TABELIZO



HELIO FARACO DE AZEVEDO  
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 DANILO ANDRADE MAIA  
 BEBE DONAZZOLA RIBEIRO  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 PAULO VALÉRIO MORAES  
 ADVOGADOS

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabelecemos nas pessoas dos Drs. JOSÉ GUTERRES MAZZINI, ALFEU DIPP MURATT, CESAR ADIL COUTO DE OLIVEIRA SOUTO e LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO, brasileiros, os três primeiros advogados e a quarta estagiária, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório profissional na Rua Celeste Gobbato, 129, 3º andar, devidamente inscritos na OAB/RS sob os nºs 1.832, 25.764, 25.635 e 11E958, respectivamente, os poderes, com reserva dos mesmos, que foram conferidos pelo outorgante do instrumento de mandato de fls., podendo os substabelecidos agir em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação.

  
 Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1990.

  
 HELIO FARACO DE AZEVEDO

  
 LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

  
 DANILO ANDRADE MAIA

  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO

PORTO ALEGRE - RS

**AUTENTICACÃO**

AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé.

Porto Alegre, 09 SET 1991

- PASCHOAL G. PESCE - Ajudante  
 - ELOHY GOMES SOBREIRO - Ajudante  
 - AYRTON B. CARVALHO FILHO - Esc. Auxiliar

**1º TABELIONATO**  
 RUA ANDRADE NEVES, 159  
 ENIGME ALANOUVA CASTILHOS - Tabelião

**RECONHEÇO** a(s) \_\_\_\_\_ firma(s) de \_\_\_\_\_  
 Helio Faraco de Azevedo  
 Luiz Antonio Schmitt de Azevedo  
 Danilo Andrade Maia  
 Andre Jobim de Azevedo

em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 no \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
 arquivo deste Cartório.

08 FEV 1990

PRODIGAL ALVES DE SOUZA - RUBRANTE  
 ELOHY GOMES SOBREIRO - AJUDANTE  
 HAVIO BERNARDI - ESC. AUXILIAR

20 mb

JP  
JM

6ª JCI de Porto Alegre  
 PROTOCOLO  
 Nº 15.288/91  
 Recebido em 06/9/91  
 Ass. [assinatura]

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
 JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
 LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
 RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 DANILO ANDRADE MAIA  
 ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
 ALFEU DIPP MURATT  
 CESAR ADHIL SOUTO  
 LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
 6a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. CPCE 267.06/91

J. Remetam-se os autos ao Juízo  
 Deprecante.  
 DS

[assinatura]  
 Juiza do Trabalho Presidente

HOLBRA - PRODUTSO ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, vem, respeitosamente, opor os presentes embargos executórios, eis que ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela, e sucessivamente, se V.Exa. entendesse de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações próprias e em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critérios de juros, nem correção, e nem os "84,32%" de MAR.90, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei No. 8.030/90) derrogou a Lei No. 7.738/89, no que diz respeito à correção dos débitos trabalhistas, por ser com ela incompatível no particular, forte no artigo 2., parágrafo 1. da lei de Introdução ao Código Civil.

06

A orientação acima preconizada de forma sucessiva já vem sendo adotada por Juntas e pelo Regional de IV Região, como dão notícia as exemplares sentença e ementas adiante transcritas, SIC:

"DIANTE DO EXPOSTO, julgo INTEIRAMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos por HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Embargante, contra PAULO ROBERTO PEREIRA, Embargado, na carta de sentença n. 1188/90, para, em consequência, determinar sejam refeitos os cálculos liquidatórios da mencionada Carta, observados os termos e os limites da fundamentação supra, devendo ser adotados juros de mora simples de 0,5% ao mês até fevereiro de 87 (juros compostos de 1% ao mês somente a partir de março de 87), assim como devendo ser excluído dos cálculos o percentual de 84,32% (relativo à correção da inflação de março de 90).

Trânsita em julgado, prossiga-se conforme determinado, retornando os autos à Senhora Perita compromissada, para refeitura de cálculos com os critérios antes definidos. Intimem-se. Nada mais. Em 31 de maio de 1.990." (Rubens Fernando C. dos Santos - Juiz do Trabalho Substituto - 12a. JCJ)

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a. quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ).

"EMENTA: ATUALIZAÇÃO DE DIVIDA. Incorreta a inclusão, nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativa ao mês de março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido." (AP. 1099/90 - 3a. Turma - Holbra Produtos Alimenticiose Participações Ltda. x Genésio Oliveira dos santos - 14a. JCJ - Rel. Jose Joaquim Godinho)

07

0

mb

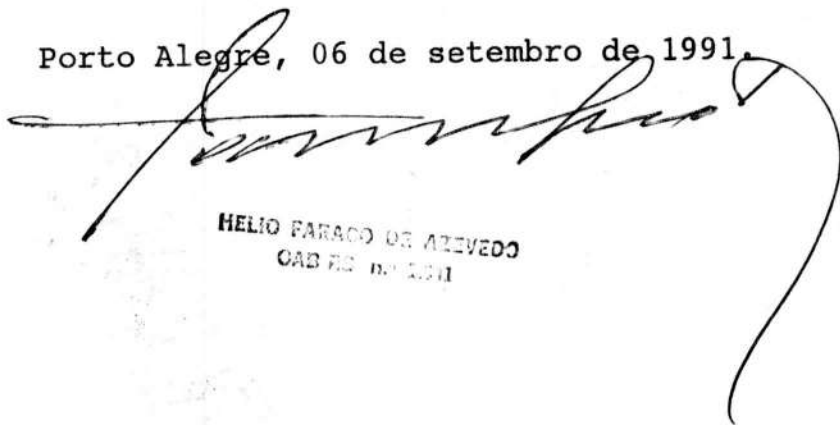
fls.03

O que posto,

Requer a procedência dos presentes embargos para que os cálculos sejam refeitos pela legislação hoje em vigor (Lei n. 8.177/91) ou, sucessivamente que se exclua os discutidos 84,32% alegadamente relativos a MAR.90.

Termos em que  
P.E. Deferimento.

Porto Alegre, 06 de setembro de 1991.



HELIO FARACO DE AZEVEDO  
CAD. RS. Nº 12011

rfr

08  
A

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS  
ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 02 / 10 / 1991

OLEDI DE S. A. IMMIG  
Diretora do Cartório

Vistos, etc.

Opõe a executada HOLBRA - Produtos Alimentícios a Participação Hldc., embargos e execuções, impugnando o cálculo liquidatório.

Conteste a parte aduana e o fat oportunamente, vindo a autos condempnare deizes.

É o relatório.

Esto posto:

Adorço a executada critério de cálculos absolutamente à margem do princípio consagrado no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, da inderogabilidade das leis, cuja regra está insculpada no art. 6º de lei de Introdução ao Código Civil. Por que um- lei bone se explicita retroativamente é preciso que esteja expressamente previsto tal efeito em seu corpo de regras, o que nel é o caso.

Entend, assim, cometo o cálculo honorários, de- porque o silêncio de executada grand intimidade e se promeiar e verito fat de- fume e fue concordância com o mensur.

Julgo, em face disso, IMPROCEDENTE os embargos.

Trâmite em julgado, prome-se e execut.

Infirmem-se  
vede mais.

EUSA T. BRANDT  
Juíza do Trabalho

18  
ju

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

J. Agues de-ve a devoluç  
do AR. fpi, venham  
o auto conclusm.

PROC. 881/84

Qui 22.10.91

  
SENTA R. DOSTAL ZANINI  
Juiz do Trabalho

J de Montenegro  
PROTÓCOLO  
9838/91  
121.10.91  
obido

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTI-  
CIPAÇÕES, por seu procurador infra-assinado, nos autos da  
ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA  
NUNES, inconformada com a r. decisão que julgou os embargos  
à execução de fls., quer da mesma recorrer, como de fato re-  
corre, via AGRADO DE PETIÇÃO, para a C. Instância Superior.

Para tanto, anexa a presente suas razões  
de agravo, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento  
de lei.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991.

  
ALFEU DIPP MURATT  
OAB/RS nº 25.734

rfr.

16  
mb

19  
fu

EGRÉGIA TURMA!  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

razões da agravante:

Eminentes Julgadores:

Sem prejuízo à interposição dos embargos executórios de 06.SET.91,(fls.), os quais por cautela são ora ratificados e reiterados, ocorreu a superveniência da Lei Nova, acerca de correção monetária e juros dos débitos trabalhistas, que revogou toda a legislação anterior e, por consequência, prejudicando definitiva e integralmente a validade dos cálculos de fls. 95/96, ora em execução.

Com efeito, os juros e a antiga e extinta correção monetária deverão ser contados em estrita conformidade e subordinação à cogente norma de ordem pública ditada pelo art. 39 e seus parágrafos 1. e 2. da Lei n. 8.177/91 (Plano Collor II), vale dizer, juros de 1% "simples" desde o ajuizamento da ação e, para créditos anteriores a 1.FEV.91, acrescidos de juros correspondentes à variação do BTN fiscal entre o vencimento da obrigação e 31. JAN.91, enquanto que para o período de 1.FEV.91 até o efetivo pagamento do crédito, os juros a crescer corresponderão à TRD (Taxa Referencial Diária) acumulada.

Por cautela e sucessivamente, se V.Exas. entendessem de não contar os juros na forma acima advogada e prescrita pela nova lei, deveriam ser aplicadas as legislações em vigor na "época própria" em que cada parcela tornou-se devida, sem qualquer retroação de critério de juros, nem da antiga correção, bem como sem os "84,32%" de MAR.90. Tal como constante nos embargos anteriores, vez que, nessa hipótese, o Plano Collor I (Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à atualização dos débitos trabalhistas, e por ser ela incompatível no particular, forte no art. II, paragrafo 1. da Lei de introdução ao Código Civil.

A orientação sucessivamente acima preconizada já vem sendo adotada por esse Regional, como dá notícia o recente e exemplar aresto que adiante é transcrito na íntegra, "sic":

17  
mB

fls.02

"PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a. REGIÃO

ACÓRDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENÉSIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada.

O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial. .. II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de

20  
m

18  
m



então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso

V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84,32%.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

-----  
CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -  
Juiz no exercício da Presidência

-----  
JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI  
Relator

Ciente: \_\_\_\_\_"  
PROCURADOR DO TRABALHO

Pelo provimento pleno do apelo,

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 17 de outubro de 1991

*Alfeu Dipp Muratt*  
ALFEU DIPP MURATT  
OAB/RS n.º 25 764

19  
mb



22  
32  
/

ACÓRDÃO

AP 1922/91

EMENTA: Agravo de petição. Atualização dos créditos. Os critérios estabelecidos na Lei 8177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos.

Agravo não provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmº Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES e agravado MARIANTE A. NUNES.

Desconforme com a decisão proferida pela MM. JCJ de Montenegro, que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos, agravou de petição a reclamada, postulando o



33  
23  
ju

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 2

recálculo da liquidação, em conformidade com as normas da Lei 8177/91, em seu art. 39, parágrafos 1º e 2º, e, sucessivamente, a exclusão do percentual de 84,32% de março de 1990, na atualização do débito.

Contraminutado o agravo, subiram os autos a este Tribunal onde, com vista dos mesmos, a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconizou o conhecimento e provimento do recurso.

é o relatório.

ISSO POSTO:

1. Aplicação da Lei 8177/91.

Pretende a agravante a reforma da decisão à fl. 156, que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos. Alega que a atualização do débito trabalhista deve ser feita pela BTNF até 31.01.91, com fundamento na Lei 8177/91.

Não procede a inconformidade.

Ao contrário do entendimento da tese recursal, não se pode atribuir efeito retroativo ao disposto na Lei 8177/91, sob pena de ofensa a direito adquirido do credor "ex vi" do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, tanto quanto aos juros como de atualização monetária, uma vez que os critérios

*[Handwritten signature]*



24  
34

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 3

estabelecidos na Lei 7738/89 e Decreto-Lei 2322/87 eram-lhe mais benéficos.

Além da vedação legal à retroeficácia da lei nova, consoante art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, há que se observar, ainda, os princípios que informam o Direito do Trabalho, notadamente o da irredutibilidade salarial, face à natureza salarial dos créditos trabalhistas, e o da aplicação da norma mais favorável ou de condição mais benéfica, que se mostram contrários à pretensão da agravante. Registre-se, ainda, que acolher a tese da aplicação retroativa da Lei 8177/91 ensejaria privilegiar o devedor, o que afronta a natureza tutelar do Direito do Trabalho.

Sem razão a agravante, ainda, ao pretender a exclusão dos cálculos de liquidação da correção de 84,32%, referente ao IPC do mês de março/90. Cumpre ressaltar que a atualização dos créditos trabalhistas à época observava o disposto na Lei 7738/89, art. 6º, inciso V, isto é, aplicáveis os mesmos índices de correção das cadernetas de poupança, os quais, por sua vez, estavam vinculados à variação mensal do IPC, conforme art. 17, inciso II, da Lei 7.730/89. Tal perdurou até março de 1990, cujo índice fixou o coeficiente de correção de abril de 1990. Entretanto, a partir de maio do referido ano, os



25  
35  
/

ACÓRDÃO

AP 1922/91

FL. 4

créditos judiciais trabalhistas passaram a ser atualizados pela variação do BTN, não mais baseado no IPC, conforme as Medidas Provisórias de n.ºs 189, 200 e 295, que alteraram a sistemática de cálculo das cadernetas de poupança, resultando na Lei 8088/90.

Nesse sentido, o art. 10 da citada Lei 7730/89 dispunha que o IPC, a partir de março de 1989 seria calculado com base na média de preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Assim, entre 16.02.90 e 15.03.90 foi apurado pelo IBGE o índice de variação do IPC de 84,32%, que foi divulgado no final do mês de março de 1990, quando já estava em vigor o

novo plano econômico do governo, não impedindo o cômputo do mesmo na correção das cadernetas de poupança e, conseqüentemente, de aplicação aos créditos trabalhistas.

Mantém-se a decisão de origem.

Pelo exposto,

ACORDAM, os Exmos. Juizes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:



26  
36  
/

ORDÃO

1922/91

FL. 5

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes  
Relatora e Élio Eulálio Grisa, EM NEGAR PROVIMENTO  
AO AGRAVO.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de junho de 1992.

  
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT - JUÍZA PRESIDENTE

  
JOÃO HENRIQUE VITORAZZI - JUIZ RELATOR DESIGNADO

Ciente:  
  
PROCURADOR DO TRABALHO

38 27  
no

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIAO

Proc. TRT-AP-1922/91

T. R. T. da 4ª Região  
Sede: Porto Alegre  
Recebido em 01.09.92  
Prot. sob Nº RR 2046  
Odila Cassel  
Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação reclamatória trabalhista que lhe move MARIANTE AVILA NUNES, inconformada com a r. decisão de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 896, letras A, B e C da CLT, para a E. Instância Superior.

Para tanto, anexa à presente suas razões, esperando que V.Exa. dê às mesmas o encaminhamento de lei.

Termos em que  
P.E. Deferimento

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.

Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS 11.520

rfr.

28  
ju  
39  
ND.

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSE GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
ANDRE JOBIM DE AZEVEDO  
ALFEU DIPP MURATT  
CESAR ADHIL SOUTO  
LUCIA JOBIM DE AZEVEDO

EGREGIA TURMA  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

razões da recorrente:

Eminentes Julgadores:

Como desde o recurso de Agravo de Petição já havia sido invocada violação ao direito de IGUAL TRATAMENTO LEGAL, previsto e garantido pelo art. 5. da Constituição Federal, assegurada encontra-se a admissão da presente revista como único meio de chegada ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete em último e definitivo grau de jurisdição julgar e declarar a inconstitucionalidade da decisão "a quo", forte no art. 102, III da mesma Constituição.

Com efeito, o "Plano Collor I" (em especial a Medida Provisória n. 154, hoje convertida na Lei n. 8.030/90) derogou a Lei n. 7.738/89, no que diz respeito à utilização do índice da caderneta de poupança para correção dos débitos trabalhistas. E a derogou na medida em que o congelamento de preços e salários por ele decretado é incompatível com uma correção de 84,32% dos débitos trabalhistas, correção que ninguém no país percebeu (nem salários, salário mínimo e aposentadorias; nem prestações da casa própria e aluguéis; nem mensalidades escolares e combustíveis; nem preços gerais e nem os ativos financeiros da empresa). A derrogação arrima-se no art. 2., parágrafo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil.



29  
40  
ND.

fls.02

Como, histórica e ontologicamente, a correção monetária trata-se de mera atualização e manutenção do poder aquisitivo da moeda, não gerando nem podendo gerar qualquer "substância financeira" (porquanto sobre a correção não incidem tributos - Lei n. 4.357/64, parágrafo 7. do art. 1.), não pode ser tolerado que tal "pseudo correção" gere um GANHO REAL ao empregado, o que estará a acontecer se o reclamante for presenteado com a "correção monetária" de 84,32% que nenhum brasileiro percebeu!

A desigualdade de tratamento é tão ostensiva e agride de forma tão manifesta à lei que criou o "Plano Collor I" e ao direito de igual tratamento previsto pelo art. 5. da Constituição que, em se lhe dando os 84,32%, um ex-empregado estaria recebendo uma "correção" que os trabalhadores com contrato de trabalho em vigor não tiveram: os salários de abril foram iguais aos de março!

Constituir-se-ia em um sempre repudiado e ilegal ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, eivando de nulidade a execução, a qual desde já argüi.

Mas, também a divergência jurisprudencial com o anexo aresto proferido pelo próprio Regional da 4a. Região e publicada no DOU-DJ de 03.JUN.91, recomenda e autoriza o acolhimento da presente revista, SIC:

"PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4a.REGIÃO

ACORDÃO

AP-1099/90

EMENTA: ATUALIZAÇÃO DA DIVIDA. Incorreta a inclusão nos cálculos de atualização de débito trabalhista, da taxa de 84,32%, relativamente ao mês de Março/90, face à edição de Medida Provisória n. 154, de 15.03.90, que instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, incompatível com o preceituado pelo art. 6., inciso V da Lei 7738/89. Agravo de petição provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 14a. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e agravado GENESIO OLIVEIRA DOS SANTOS.

Agrava de petição o executado, inconformando-se com a decisão de fls. 306/307 dos autos, que julgou improcedentes os embargos à execução por ele interpostos. Requer a retificação dos cálculos de atualização, entendendo incorreta a correção monetária aplicada. O exequente apresentou contraminuta a contemplo.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer, preconizando o desprovimento do agravo.

E o relatório.

ISTO POSTO:

Insurge-se o executado com os cálculos de atualização de fl. 285, entendendo incorreta a taxa de correção utilizada, de 84,32%, correspondente à inflação de março de 1990.

Razão assiste ao agravante. Com efeito, o denominado "Plano Collor", através da Medida Provisória 154, de 15 de março de 1990, instituiu uma nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral, preceituando, em seu art. 2., inciso II, que "... O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial... II - no 1. (primeiro) dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir de 15 de abril de 1990, a meta para o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo" (o grifo é nosso). Houve, a partir de então, um congelamento temporário de salários, tornando-se incompatível a aplicação, na espécie, da norma contida no art. 6., inciso V, da Lei 7738/89, atinente à atualização dos débitos trabalhistas não pagos no dia do vencimento pelos índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. A correção, no percentual ora discutido, não foi concedida aos trabalhadores em atividade, razão pela qual não há fundamento que justifique seja aplicada na atualização da dívida em questão, sob pena de infração ao preceituado pelo art. 5. da Lei Maior, bem como de enriquecimento ilícito do autor.

Nestes termos, dá-se provimento ao agravo do executado, para determinar a retificação dos cálculos de atualização, sem a consideração do percentual de 84.32%.

42 31  
ND-

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3a.Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região:  
EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO para determinar a ratificação dos cálculos de atualização, com a exclusão do percentual de 84,32%.

Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 05 de fevereiro de 1991.

\_\_\_\_\_  
CARLOS AFONSO CARVALHO DE FRAGA -  
Juiz no exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
JOSE JOAQUIM GODINHO CORDENONSI  
Relator

Ciente: \_\_\_\_\_ "  
PROCURADOR DO TRABALHO

A corroborar a divergência jurisprudencial supra, transcreve-se a seguir ementa de outro acórdão proferido em agravo de petição pelo TRT da mesma IV Região, SIC:

"EMENTA: Taxa correccional de 84,32% para o mês de março de 1990, injustificável face ao programa de estabilidade econômica vigente a partir de 15.03.90, que desconsiderou a inflação existente na 2a.quinzena do mês de março." (AP. 876/90 - 2a. Turma - LC Distribuidora de Lanches Ltda. x Tânia Susete de Oliveira - Rel. Fernando Gabriel Ferreira - 04.OUT.90 - 3a. JCJ publicado no DOU-DJ 21.JAN.91).

Dessarte, que se refaça a conta sem os discutidos 84,32%.

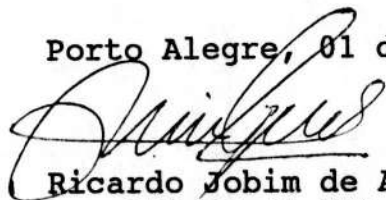
43 32  
FD  
ND-

fls.05

E o que se impõe como medida constitu-  
cional e legal

**J U S T I Ç A !**

Porto Alegre, 01 de setembro de 1992.



Ricardo Jobim de Azevedo  
OAB/RS 11.520

rfrj

105  
AB  
33

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos  
conclusos ao Exmº Sr. Presidente.

Em 14 de setembro de 1992.



-----  
MARTA REGINA P. DOS SANTOS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta

Proc. TRT nº AP 1.922/91

Recorrente: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICI-  
PAÇÕES LTDA.

Recorrida : MARIANTE A. NUNES



Revista interposta contra de-  
cisão proferida em agravo de  
petição. Débitos trabalhistas.  
Atualização monetária. Aplica-  
bilidade do índice de 84,32%  
para o mês de março/90. Enun-  
ciado 221 da Súmula do Egrégio  
TST. Violação de dispositivo  
constitucional não caracteri-  
zada (art. 896, § 4º, da CLT,

com a redação dada pelo art. 12 da Lei nº 7.701/88).

Revista a que se nega seguimento.

O Tribunal, por sua Egrégia 3ª Turma, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2.322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos" (ementa, fl. 32).

Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

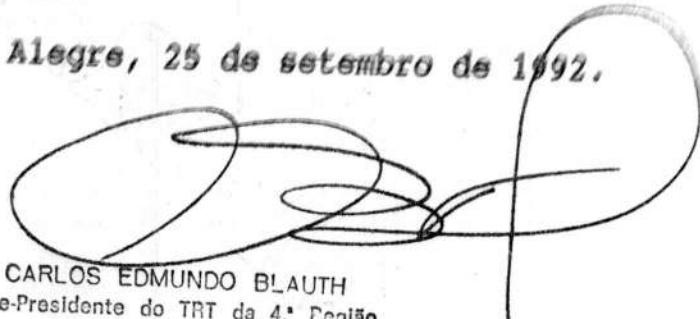
35  
107/01  
AB

De plano, as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar e aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221 da Súmula do Egrégio TST, "in verbis": "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas 'b' dos artigos 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

*Nego seguimento ao recurso.*

*Intime-se.*

*Porto Alegre, 25 de setembro de 1992.*



CARLOS EDMUNDO BLAUTH  
Vice-Presidente do TRT da 4.ª Região  
no exercício da Presidência


VSD/rm.

R/108  
36

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) inte<sub>re</sub>ressado(s) da denegaçã<sub>o</sub> do(s) recurso(s) de revista inter<sub>po</sub>sto(s), para agravar de instrumento ou requerer o que for de direito, mediante publicação da Nota de Expediente nº \_\_\_\_\_, no D.J.E. de 06.10.91, fls. \_\_\_\_\_ que circulou na data de hoje.

Porto Alegre, 06 DE OUTUBRO DE 1992.



Sônia Severo da Silva  
Chefe Seção de Recursos



PROCESSO TRT AI 0024/92

Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
em 04/10/92.


Confere:

36

9/2

MARTA REGINA M. PIZARRO  
Auxiliar Judiciário


VISTO:

  
GERSON SANTA CATHARINA DE OLIVEIRA  
Assist. - Chefe da Seção de Autuações e Classificações

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo.  
Sr. Presidente deste Tribunal.

Em 20/10/92.

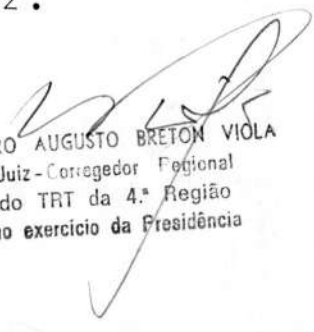
  
MARTA REGINA P. DOS SANTOS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta.

Recebo o agravo. Forme-se o instrumento com o  
traslado das peças previstas no art. 523 do CPC e observado  
o Enunciado 272 do Colendo TST, podendo o (a) agravante jun-  
tar outras peças que entender necessárias.

Posteriormente, notifique-se a parte contrária pa-  
ra contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Colendo Tribunal Superior  
do Trabalho.

Em 21/10/92.

  
MAURO AUGUSTO BRETÓN VIOLA  
Juiz-Corregedor Regional  
do TRT da 4.ª Região  
no exercício da Presidência



HOLBRA - Produtos Alimentícios e Participações Ltda.

MATRIZ: Av. Praia de Belas, 1244 - PORTO ALEGRE - RS - Brasil - Endereço Teleg.: REFRIGERANTES, Telefone (0512) 33-7211 Telex (051) 1073

38  
11  
E

# PROCURAÇÃO

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa sucessora de REFRIGERANTES SUL RIOGRANDENSES S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede principal nesta Cidade na Av. Praia de Belas, 1244, e filiais nas cidades de Passo Fundo, Pelotas, Santa Maria, Montenegro, Caxias do Sul, Tramandai, Santo Ângelo e Rio Grande, neste Estado, em Chapecô, Içara, Blumenau e São José, no Estado de Santa Catarina, em Apucarana e Cascavel, no Estado do Paraná, por seus representantes legais, Srs. LAURO FRIEDRICH e ASSIS BASTOS, aqui residentes e domiciliados,

## CONSTITUI E NOMEIA

seus bastantes procuradores solidários os Drs. HELIO FARACO DE AZEVEDO, casado, e RICARDO JOBIM DE AZEVEDO, solteiro, brasileiros, advogados, devidamente inscritos na seccional da O.A.B. e no C.I.C.M.F., residentes e domiciliados nesta Capital e com escritório profissional na Rua Gen. Andrade Neves, 155, Conjuntos 116 e 117, 11º andar, telefone nº 24-4539, para o fim de defender a outorgante ou propor qualquer ação, em qualquer jurisdição, inclusive as preparatórias e cautelares, podendo para esse efeito utilizar de todos os poderes necessários para o fim em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, e os especiais de transigir, desistir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, bem como substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes. -x-

1º TABELIONATO  
RUA NEZARIVE NEVES Nº 159  
FONES: 2-60-54 - 24-93-55 - P. ALEGRE-RS

TABELLIÃO  
PORTO ALEGRE,  
RECONHEÇO, por semelhança das  
as existentes neste cartório, a (s)  
firma(s) de Lauro Friedrich  
e Assis Bastos  
que assinam por Helio Faraco de Azevedo  
Ricardo Jobim de Azevedo  
EM TEST. DA VERDADE,  
Porto Alegre,  
16 NOV 1982  
AJDTE DO TABELIAO

HOLBRA  
Prod. Alimentícios e Participações Ltda.  
Helio Faraco de Azevedo  
Ricardo Jobim de Azevedo

*[Handwritten signature]*

BELIOMATO RUA DE NEVES, 159 CEP. 91.005-0 21.054 PORTO ALEGRE - RS	<b>AUTENTICAÇÃO</b>
	AUTENTICO a presente cópia reprográfica conforme ao original a mim apresentado, do que dou fé. Porto Alegre, <b>12 JUN 1984</b> <i>[Handwritten signature]</i>
GENIO VILANOVA CASTILHOS - Tabelião MASCARDAL G. PESCE - Ajud. Substit. MELCHY SOARES ROBREIRO - Escriv. Autor	

39  
12  
E

HULIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERREN MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEDE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos - poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

*Luiz Antonio Schmitt de Azevedo*  
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*Ricardo Jobim de Azevedo*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

*Daniilo Andrade Maia*  
DANILO ANDRADE MAIA

TABELIÃO CASTILHOS RECONHEÇO Nº 109 RUA FARACO DE AZEVEDO, 155 - PORTO ALEGRE - RS	RECONHEÇO a(s) _____	firma(s) de <i>Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Daniilo Andrade Maia</i>
	<i>Luiz Antonio Schmitt de Azevedo, Ricardo Jobim de Azevedo e Daniilo Andrade Maia</i>	
indicada com a seta		1.º Tabelião
por SEM. HATTA com a(s) existente (s) no		
arquivo deste Cartório.		
13-9-84		DA VERDADE
13 SET 1984		
AJUC. TABELIÃO		

*[Handwritten signature]*

**1.º I BELLIONATO**  
Elo Vilanova "sethmas-Tab."  
Rua Andrade Neves, 138  
Porto Alegre - RS

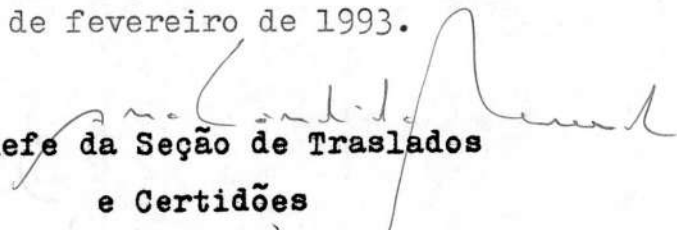
**AUTENTICACAO**  
AUTENTICO a presente copia reprografica  
conforme ao original a mim apresentado, do  
que dou fé.  
Porto Alegre, **14 NOV 1984** ✿  
*[Handwritten signature]*  
PASCHOAL G. PESCE - Adv. Subst.  
ELOHY GOMES SOBREIRO - Escrev. Autor.

40  
①

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que as peças que compõem o presente Agravo de Instrumento, numeradas e rubricadas de fls. 07/10; 13/35 e 38/39, são cópias autênticas extraídas do processo nº TRT AP-1922/91. CERTIFICO, ainda, que o despacho de fls. 33 a 35 foi publicado no D.O.E. de 06-10-92.

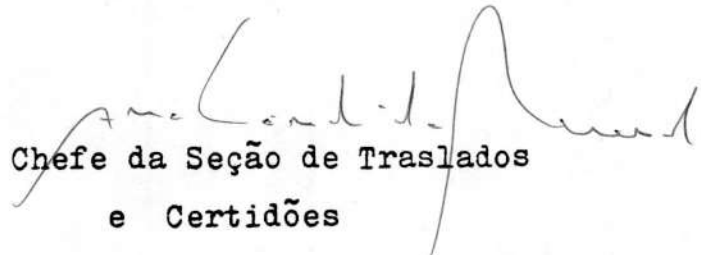
Porto Alegre, 08 de fevereiro de 1993.

  
Chefe da Seção de Traslados  
e Certidões

C E R T I D ã O

CERTIFICO que houve notificação do(s) interessado(s) para contraminutar o presente Agravo de Instrumento, mediante publicação da Nota de Expediente nº 05-A/93, no D.O.E. de 09-02-93, pág. 08, que circulou na data de hoje.

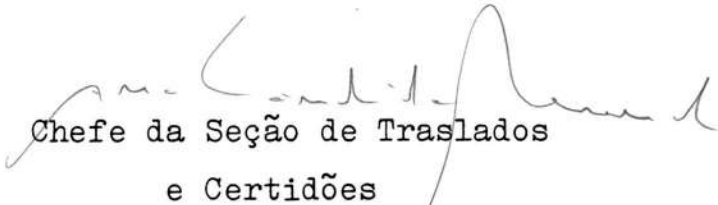
Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1993.

  
Chefe da Seção de Traslados  
e Certidões

C E R T I D ã O

CERTIFICO que foram extraídas as peças que formam o presente Agravo de Instrumento. CERTIFICO, mais, que não foram cobrados os emolumentos correspondentes, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 48/90 do TST. CERTIFICO, ainda, que a parte agravada não respondeu ao recurso.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.

  
Chefe da Seção de Traslados  
e Certidões

R E M E S S A

FAÇO remessa deste autos ao COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1993.

  
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

MARTA REGINA P. DOS SANTOS  
Diretora da Secretaria Judiciária  
Substituta



# RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 10 de março de 1993

Quina

Setor de Classificação e Autuação/TST

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....15..... dias do mês de .....abril..... de  
19 93..... autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 75711.....,  
contendo 43..... folhas, todas numeradas.

.....  
.....



REMESSA

Aos .....15..... dias do mês de .....abril..... de  
19 93....., faço remessa destes autos à ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

.....  
.....



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 27/04/93

PROCESSO: AI 75711/93.4

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO JOSE FRANCISCO SILVA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 27 DE ABRIL DE 1993

*J. Romente*  
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

45  
a

PROC. Nº TST-AJ-75711/93.4

**D E S P A C H O**

A douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para emitir parecer.

Brasília, 27 de abril de 1993.

  
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
Ministro-Relator

## REMESSA

Em cumprimento a. r. despacho de  
fls. 45, faço remessa dos pre-  
sentes autos à dita Procuradoria Ge-  
ral de Justiça do Trabalho, para os fins  
de direito.

Brasília, 27 de 04 de 93

Secretaria da 2a. Turma  
T.S.T.

### MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

#### Ministério Público do Trabalho

Certifico que a Coordenadora de Turmas  
PGJT, atribuiu nesta data o presente

processo ao Dr. *Elisano Traverso Calegari*

Brasília, DF 26/08/93

*[Assinatura]*  
Chefe da Seção Processual/DDJ



Ministério Público do Trabalho  
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº: TST/AI/75711/93.4 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

AGRAVADO: MARIANTE AVILA NUNES

Do exame dos autos, depreende-se que, em princípio, não há interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho, a teor do disposto no art. 83, II da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nem se vislumbra qualquer das hipóteses de atuação obrigatória, previstas na Portaria nº 088, de 28 de maio de 1993, do Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho, pelo que opino pelo prosseguimento.

Brasília, 30 de agosto de 1993.

  
Eliana Traverso Calegari  
SUBPROCURADORA-GERAL DO TRABALHO

/kvcf

Como parecer incluso, faço remeter  
destes autos ao colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

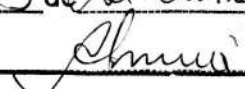
Em 30 <sup>09</sup> 1993

  
\_\_\_\_\_  
Diretor da DDJ

## CONCLUSÃO


Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Sec. 2.ª Turma, 13 de setembro de 93

  
\_\_\_\_\_

**VISTO**

Esb. 17 <sup>12</sup> 1993

  
**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**  
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TST N° AI - 75711 / 93 - 4

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Sr. Ministro NEY DOYLE, com a presença do representante da Procuradoria-Geral, Dr(a) SAMIRA PRATES DE MACEDO e dos Exmos. Srs. Ministros JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, relator, HYLO GURGEL, VANTUIL ABDALA e JOÃO TEZZA, resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVANTE: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

AGRAVADO: MARIANTE ÁVILA NUNES.

Certifico e dou fé  
Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 1993

  
JUHANA CURY AGUIAR

Diretora da Secretaria da 2a. Turma





R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao  
Gabinete do Exmº Sr. Ministro José Francisco da Silva

2ª Turma, 10/02/1994

Donamenti  
PI DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à  
Secretaria da 2ª Turma, para os fins de direito.

GM, \_\_\_/\_\_\_/199

\_\_\_\_\_  
SERVIDOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**A C Ó R D ã O**  
(Ac. 2ª T - 0179/94)  
JS/lsto/ngsj

Recurso de Revista obstaculizado no  
Enunciado 221/TST.  
Agravado de Instrumento a que se nega  
provimento.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de  
Agravado de Instrumento nº TST-AI 75711/93.4 em que é Agravante  
HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Agravada  
MARIANTE ÁVILA NUNES.

O r. despacho de fls. 33/35, negou seguimento ao  
recurso de revista da Reclamada por entender que sua pretensão  
encontra óbice no Enunciado 221/TST.

Inconformada, interpõe o presente agravo, às fls.  
02/06, a Reclamada, devidamente instrumentado e preparado com  
fulcro no art. 897 da CLT.

Contraminuta às fls. 53/56.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 46,  
opina no sentido de ser dispensável sua intervenção, posto que a  
matéria discutida nos autos não se enquadra nas hipóteses  
contempladas na Lei Complementar 75/93, bem como na Portaria  
88/93.

É o relatório.

**V O T O**

Trata o presente caso de Recurso de Revista  
interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Peti-



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ção, sendo admissível tal modalidade recursal quando demonstrada ofensa direta ao texto constitucional.

O Egrégio 4º Regional em seu decisum de fls. 22/26, no que diz respeito aos critérios de cálculo de atualização monetária dos débitos trabalhistas, negou provimento ao agravo de petição interposto pela demandada, assim se pronunciando: "Os créditos estabelecidos na Lei nº 8.177/91, quanto à correção dos créditos trabalhistas, não têm efeito retroativo (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), mantendo-se, com isso, o direito adquirido do credor (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), com a atualização monetária e juros da conta de execução, nos termos da Lei 7.738/89 e Decreto-Lei 2322/87, sendo que tais critérios eram-lhe mais benéficos." (ementa, fl. 22).

Irresignada com a decisão, recorre de revista a empresa reclamada, com amparo no art. 896 da CLT. Transcreve jurisprudência para confronto e argúi violação aos arts. 5º e 102, inciso III, da Constituição Federal e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Incensurável o r. despacho denegatório, posto que as decisões paradigmas não aproveitam à recorrente. Por se tratar de decisão proferida em execução de sentença, a admissibilidade do presente apelo está restrita à hipótese de violação direta a dispositivo constitucional, o que, de resto, não se vislumbra na espécie. A decisão impugnada se ateve a interpretar a aplicar a legislação atinente à matéria. Incide o Enunciado nº 221/TST.

Diante do exposto, *MA* NEGOU PROVIMENTO ao agravo.




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

I S T O P O S T O

**ACORDAM**, Os Senhores Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 04 de fevereiro de 1994.

  
**NEY DOYLE**  
(Presidente)

  
**JOSÉ FRANCISCO DA SILVA**  
(Relator)

Ciente:

  
**SAMIRA PRATES DE MACEDO**  
(Subprocuradora-Geral do Trabalho)



PUBLICAÇÃO

AC. Nº 2ª T 179/94 PROC. Nº HT. 75.711 / 93.4.

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no "Diário da Justiça" do dia \_\_\_ de 25 MAR 1994 de 19 \_\_\_ e o mesmo remetido à Secretaria da 2ª Turma na data supracitada.

Borges  
pSecretária do Tribunal Pleno

REMESSA

Ao S.C.P. para certificar se foi interposto recurso da decisão de fls. retro.

Brasília, 12 de 04 de 1994


Box  
M Diretor de Serviço da  
Secretaria da 2ª Turma



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO


Certifico que em 11 de abril de 1.994, (segunda-feira), expirou o prazo legal sem a interposição de qualquer recurso por parte dos interessados, tendo, portanto, Transitado em Julgado.

SCP, 13 de abril de 1.994

  
\_\_\_\_\_  
Sebastião Duarte Ferro  
Diretor do SCP

TERMO DE REMESSA

Aos 14 dias do mês de abril do ano de 1.994, faço a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

  
\_\_\_\_\_

**TRT-4ª Região**  
Recebido no SERVIÇO DE CADASTRAMENTO  
PROCESSUAL  
Em 18 / 04 / 19 94

  
Catmen Ponte  
Aux. Judiciário

**TERMO DE REMESSA**  
Nesta data, faço remessa destes autos  
a 6ª JUI DE PORTO ALEGRE  
Em 22 / 04 / 19 94

  
Catmen Ponte  
Aux. Judiciário

**RECEBIDO**  
Em 28 / 4 / 94  


P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

64  
5

TERMO DE REMESSA  
a esta Junta de Conciliação e Julgamento

**CONCLUSÃO**

Nesta data, os autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 29 de 04 de 1984

*h*

**Cezar Xavier Souto**  
Diretor de ~~Secretaria~~

OS PRESENTES AUTOS DEVEM SER APENSADOS  
AO PROC. JCJ nº 881/84, DA MM. JCJ DE MONTENE-  
GRO/RS E FORAM ENVIADOS A ESTA 6ª JCJ POR ENGA-  
NO.

PELO EXPOSTO, ENCAMINHEM-NOS À MM. JCJ  
SUPRA REFERIDA.  
DS.

**JANNEY CAMARGO** ~~BRUNO~~  
JUÍZ DO TRABALHO



**TERMO DE REMESSA**

Nesta data, faço remessa destes autos

à J.C.J. de Mantene  
pro. R.S.

Em 05/05/1994

  
**MARIA A. M. DE MORAES**  
Técnico Judiciário

**P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

**RECEBIMENTO**

Recebi hoje estes autos

Em 10/05/1994

*Jacqueline Stahn*  
Assist. Direção Secretária

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS

ao Exmo. Juiz Presidente.

Em 10/05/1994

*Jacqueline Stahn*  
Assist. Direção Secretária

APENSEM-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO DE FLS 09 DA CP. EM 10.05.94

*Ricardo H. de A. Martins Costa*  
JUIZ DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

CERTIFIQUEI que APENSEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO AOS AUTOS PRINCIPAIS.

Em

Em 26/05/1994

*Jacqueline Stahn*  
Assist. Direção Secretária

1922/91



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO TRT N.º AP 1922/91

225/60

6ª PALEGRE 185/91

ASSUNTO: AGRAVO DE PETIÇÃO

**3ª TURMA**

AGRAVANTE HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dr. Alfeu Depo Renato - p. 20

AGRAVADA MARIANTE A. NUNES

Dr. Antônio R. da Silva

N/ADM

Saiziz Bruno Guedes

VITOMAZZ

00 MAI 1992


2  
2

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - R/S.

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J C J DE MONTENEGRO  
PROTÓCOLO  
Nº 3.646/88  
Recebido em 25 / 08 / 88  
Ass: 

Forme-se a Carta, nos  
termos requeridos  
notif. a reclamante a ef-  
tuar o recolhimento dos  
enclaves.  
Após afazente está seus  
cálculos, em 20 dias.  
Em 30.08.88


MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo e  
pigrafado, por sua procuradora, <sup>DR<sup>a</sup> ROSANE SERRAVALLE CASA NOVA</sup> abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., com base nos artigos 589 e 590 do Código de Processo Civil, requerer a formação de Carta de Sentença para execução definitiva da parte in controversa e provisória da parte controversa da r. sentença de fls.

Em sendo deferida a formação da respectiva Carta, indica o Autor as peças que deverão compô-la:

- 1- Petição inicial; 2- procurações das partes;
- 3- contestação; 4- sentença; despacho de admissão do recurso; 6- razões de recurso.

Espera deferimento.

Montenegro, 23 de agosto de 1988.

  
Elza de A. Pereira Pinto  
ADVOGADA  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97



6.- Que o Autor foi pré-avisado em data de 18 de maio de 1984, fazendo jus, <sup>3</sup> assim, à indenização adicional fulcrada no art. 99 da Lei 6.708, posto que a <sup>2</sup> da ta-base de revisão de dissídio coletivo é 19 de junho.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1-Diferença de horas extras	a calcular
2- Salários em dobro pelo trabalho realizado em domingos	a calcular
3- Indenização adicional (240 horas)	Cr\$471.676,00
4- Reflexos da média das horas extras em:	
4.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
4.2- Indenização adicional	a calcular
4.3- Férias de 1979 a 1984	a calcular
4.4- 13 <sup>os</sup> salários de 1979 a 1984	a calcular
4.5- Repousos semanais remunerados	a calcular
5- Adicional de insalubridade	a calcular
6- Reflexos do adicional de insalubridade em:	
6.1- Aviso prévio (30 dias)	a calcular
6.2- Indenização adicional	a calcular
6.3- 13 <sup>os</sup> salários de 1979 a 1984	a calcular
6.4- Férias de 1979 a 1984	a calcular
6.5- Horas extras	a calcular
7- F G T S:	
- Sobre parcelas postuladas	a calcular
- Multa de 10%	a calcular
8- Juros e correção monetária	a calcular
- S U B T O T A L	Cr\$ 471.676,00
- Valor aproximado da causa.....	Cr\$5.000.000,00.

ASSIM SENDO, requer se digno V.Exa. a determinar a notificação da Reclamada para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento, sob pena de revelai e confissão, bem como requer juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência, bem como requer o benefício da assistência judiciária, com a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Espera deferimento.

Montenegro, 05 de setembro de 1984.

45

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, o outorgante MARIANTE ÁVILA NUNES, brasileiro, casado, capataz, portador da CTPS nº 18712/268, residente e domiciliado na Rua Pelotas, 393, apto. 27, Bairro Floresta, em Porto Alegre.

nomeia e constitui sua bastante procuradora a Bel. ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, advogada, residente e domiciliada nesta cidade, inscrita na OAB/RS sob nº. 11554, CIC 153281800/97, com escritório profissional na Rua Capitão Cruz, 1817, nesta cidade, fone 632-2020, para o fim especial de:

Promover Ação Trabalhista contra HÖLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., estabelecida nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, s/nº.

conferindo-lhe, para tanto, os mais amplos e gerais poderes permitidos em direito, (art. 38 do CPC), para representá-lo em juízo ou fora dele, neste ou em outro estado, podendo a outorgada, no desempenho do presente mandato, tudo requerer e praticar, patrocinando a defesa dos interesses do outorgante em quaisquer ações em que o mesmo seja autor ou réu, bem como conceder-lhe, ainda, os poderes especiais para acordar, discordar, dar e receber quitação, transigir, renunciar, receber notificações, firmar compromissos, desistir, e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Montenegro, 19 de junho de 1984.

*Mariante Ávila Nunes*

REPÚBLICA DE PORTUGAL

6-27  
28

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, ao Bel. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, maior, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 21883 e no CPF sob nº 299278110/04, com escritório profissional nesta cidade, na Rua João Pessoa, 1260, sala 02, os poderes a mim conferidos por MARIANTE ÁVILA NUNES na Reclamatória Trabalhista proposta contra HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Montenegro, 13 de julho de 1988.

*[Handwritten signature]*  
Adv. Roberto da Silva Pinto  
OAB/RS 21883 - CPF 299278110/04

*[Faint stamp and handwritten text]*  
Glad de  
Almeida





HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES NAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE BONAZZOLA RIBEIRO  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
ADVOGADOS

10  
8  
8

S U B S T A B E L E C I M E N T O

OUTORGANTES: LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO, RICARDO JOBIM DE AZEVEDO e DANILO ANDRADE MAIA, brasileiros, advogados, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço profissional à rua Andrade Neves, 155, cjs. 116/7/8, em Porto Alegre, inscritos na OAB/RS sob nºs 6.995, 11.520 e 13.213, respectivamente.

OUTORGADOS: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO e PAULO VALÉRIO DAL PAI. MORAES, brasileiros, estagiários, solteiros, inscritos na OAB/RS sob nºs 84e43 e 84e44, respectivamente.

PODERES: São substabelecidos aos outorgados idênticos poderes conferidos aos outorgantes pela reclamada, com reserva dos mesmos.

Porto Alegre, 13 de setembro de 1984.

*L. Antonio de Schmitt*  
LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO

*Ricardo Jobim de Azevedo*  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

*Daniilo Andrade Maia*  
DANILO ANDRADE MAIA

TABELIÃO CASTILHOS	RECONHECIDO em (n) _____	Assinado(s) de _____
	<i>L. Antonio de Schmitt</i>	
Assinado(s) de _____		
<i>Ricardo Jobim de Azevedo</i>		
<i>Daniilo Andrade Maia</i>		



24  
13  
9  
2

PROCESSO N<sup>o</sup> 881/84

Aos doze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, às 14h25min horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz do Trabalho Régis Viola e dos Srs. Vogais Lair Petry, dos em pregadores, e Cláudio Diemer, dos em pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigan

tes: Mariante Ávila Nunes, reclamante e Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda., reclamada, para audiência de prolação de sentença. Ausentes as partes. Colhidos os votos dos Sr. Vogais, passou a Junta a decidir.

Vistos, etc.

MARIANTE ÁVILA NUNES postula de HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. o pagamento de diferenças de salários, digo, diferenças de horas extras, repouso trabalhados em dobro, indenização adicional, adicional de insalubridade e respectivas integrações, bem como assistência judiciária.

Responde a empresa sustentando, ou melhor, a empresa não se faz representar em audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia, em função da ausência, digo, de revelia, em função da ausência do preposto da ré.

Instruído regularmente o feito, não vinga a conciliação. É o relatório.

Isto Posto:

Revel a demandada acarreta na veracidade dos fatos alegados pelo autor, tirante o pedido de adicional de insalubridade que depende de prova técnica. Assim, são procedentes os pedidos de diferenças de extras, repouso trabalhados em dobro, indenização adicional e os reflexos requeridos, o que ora se deferiu.

Atesta o laudo pericial, aceito pelas partes, tirante o requerimento de honorários por parte da empresa, a existência de agentes insalubres nas atividades do autor, no grau médio. Assim, admite-se o laudo, deferindo-se ao autor o adicional de insalubridade de 20%, incidente sobre o salário mínimo mensal regional, com as integrações requeridas.

Sobre as parcelas de natureza remuneratória da presente condenação, pagará a reclamada ao autor o FGTS, acrescido de 10%.

A prescrição, por ser matéria de defesa, não foi arguida oportunamente, uma vez que a empresa é revel.

FACE AO EXPOSTO, a JCJ de Montenegro, como já apurado em liquidação e nos termos antes expendido, JURA PROPRAMENTE, em razão da ação, para condenar a reclamada a pagar ao autor: diferenças de extras, com integrações; repouso em dobro; indenização adicional; adicional de insalubridade, com integrações; e 10%. É indeferido o benefício de assistência judiciária ao autor, por este perceber mais que o dobro do mínimo legal. Custas de R\$ 7.300,00, calculadas sobre o valor estimado de Cz\$ 120.000,00, br-



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25  
 38  
 P  
 2

P.SS1/84-81.2

honorários do perito fixados em vinte GFN's, correção e juros de mora, legais, pela reclamada. Intimem-se. Nada mais.

*[Handwritten signature]*

RÉGIS BERTON VIOLA  
 Juiz de Trabalho Substituto

*[Handwritten signature]*  
 CLAUDIO CARLOS DIEMER  
 VOGAL DOS EMPREGADOS

*[Handwritten signature]*  
 LAIR GARCIA  
 VOGAL DOS EMPREGADORES

*[Handwritten signature]*  
 GLEDI DE SOUZA IMMIG  
 Diretora de Secretaria

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
EZEKIEL RIBEIRO DA SILVA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ANNA RITA BETHGE  
ADVOGADOS

31  
10  
2

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
MONTENEGRO

J. RECEBO O RECURSO. AO RECLAMANTE  
PARA RESPOSTA, NO PRAZO LEGAL.

Em

4/8/88

REGIS BRETON VIOLA  
Juiz do Trabalho

3.163 88  
29 07 88

HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por seu procurador infra-assinado, - nos autos da ação reclamationária trabalhista que lhe move MARIANTE ÁVILA NUNES, inconformada com a r.Sentença de fls., quer da mesma recorrer, como de fato recorre, via RECURSO ORDINÁRIO, para uma das C.Turmas do E.TRT.

Para tanto, anexa à presente suas razões, cumpridos que estão os pressupostos de admissibilidade recursal, esperando que V.Exa. dê ao apelo o encaminhamento de lei.

Termos em que

P.E. Deferimento

Porto Alegre, 19 de julho de 1988.

HELIO FARACO DE AZEVEDO  
JOSÉ GUTERRES MAZZINI  
LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO  
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
DANILO ANDRADE MAIA  
HEBE B. RIBEIRO DA SILVA  
ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
PAULO VALÉRIO MORAES  
ANNA RITA BETHGE  
ADVOGADOS

EGRÉZIA TURMA  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
IV REGIÃO

razões do recorrente:  
HOLBRA - PROD ALIM E PART LTDA

Eminentes Julgadores:

Preliminarmente, o processado deve ter sua nulidade decretada, eis que a reclamada teve sua defesa ilegalmente cerceada, por não ter sido permitido a ela produzir sua defesa, com a juntada da contestação aos autos pelo advogado que compareceu à audiência inaugural, sob o fundamento, que ausente o preposto da empresa, deveria ser declarada a revelia, aplicada pena de confissão e não permitida a juntada da defesa e dos documentos que o advogado da reclamada juntava naquela audiência. Tudo consta da ata.

Os tribunais vêm decidindo, de longa data, que a presença do advogado, munido de contestação escrita e documentos de defesa, demonstram inequívoco intuito de defesa a impedir a revelia e a confissão aplicadas.

Assim, que se anule o processo, permitindo-se a defesa e prova documental.

Por carta e pelo de ofício, se cerceamento de defesa e nulidade não tivessem ocorrido, mesmo assim não poderia produzir os efeitos pretendidos.

I - de prescrição bineal

13  
12

Ainda que sem contestação nos autos, a empresa na audiência de prosseguimento de 14. MAR.85 argüiu temporaneamente a prescrição. Tal como permite a Súmula nº 153 do TST.

Dessarte, não havia e não há razão para que se deixe de acolher a argüição prescricional (art. II da CLT) feita pela ré e reiterada neste recurso.

II - dos repouso trabalhados em "dobro"

Trata-se de matéria de direito de que se impõe o conhecimento ao julgador. E, pois, não alcançada pela confissão ficta aplicada.

Com efeito, a inicial já "confessava" que o reclamante era mensalista, em vista do que não se lhe poderia deferir o pagamento "em dobro" dos repouso, mas tão só o pagamento da "dobra" do repouso trabalhado, visto que a outra parte do pagamento dobrado previsto pelo art. 9º da Lei nº 605/49 já se encontrava "confessadamente" paga pelo salário mensal, que a todos os dias do mês alcança e remunera.

A se manter tal condenação de aparente pagamento em "dobro", como era um mensalista, estar-se-lhe-á concedendo pagamento em TRIPLO do repouso, com violação do art. 9º supra invocado e em desrespeito à Súmula nº 461 do Supremo Tribunal Federal!

fls.03

34  
38  
14  
12

III - da indenização do art. 9º

A sentença possuía elementos su ficientes e dados pela própria inicial para defêrir a postulação epigrafada.

Era matéria de direito que extra polava a discutível confissão aplicada.

Com efeito, verifica-se no item 6 da inicial (fls.03) que o aviso prévio foi dado em 18.MAI.84 e que a data-base em 1º JUNHO !

Ou, como a Súmula nº 182 do TST esclareceu definitivamente que o prazo do aviso-pré-vio computa-se para a verificação de ser ou não devida a indenização do art. 9º da Lei nº 6.708/79, não poderá ser mantida a condenação, eis que o prazo de 30 dias do aviso-prévio esgotou-se após a data de correção, com o que não se aperfeiçoou o suporte fático da regra em discussão.



35  
3/1/9

- dos honorários periciais

O apelo do recorrente também visa os honorários periciais. Quer quanto ao valor de sua fixação, quer quanto ao critério pelo qual foi fixada a verba honorária do perito médico.

Com efeito, não poderia ter sido utilizado o CRITÉRIO de variação das OTN's por absoluta falta de autorização legal.

Quando o § 1º do art. 3º recente Decreto-lei 2322/87 determinou que "nas decisões da Justiça do Trabalho a correção monetária será calculada pela variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN" não foi criada a correção monetária trabalhista. Essa já existia desde o advento do Decreto-lei nº 75/66.

O novel Decreto-lei aludido limitou-se a inovar o critério da antiga correção monetária. Portanto, não houve qualquer outra alteração do ainda vigente Decreto - lei nº 75/66, que não seja a alteração do critério correção - nal e, sobretudo, da periodicidade da correção (da original - trimestralidade passou à mensalidade das OTN's) e da fonte dos índices (retirada do original Conselho Nacional de Economia e delegada para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Com efeito, todo o restante da regulamentação sobre correção monetária - tal como épocas próprias, parcelas passíveis de correção, suspensão de seu cômputo por superveniência de liquidação, concordata ou falência e, notadamente, sujeitos beneficiados pela correção monetária - permanece sob a égide do Decreto-lei nº 75/66. Até porque nenhuma outra lei (ou decreto-lei) legislou sobre o tema.

Assim, como em momento algum do discutido Decreto-lei nº 75/66 foi escrito que a verba "honorários periciais" estivesse entre aquelas que deveriam sofrer a correção, mas, ao contrário, o art. 3º do mencionado Decreto -

36  
16  
2

lei restringe expressamente a correção aos direitos dos empregados (o que, de certa forma, é ratificado pela Súmula nº 187 do TST), não há razão para que se possa fixar os honorários do perito em OTN's.

Significaria presenteá-lo com uma correção monetária que não lhe foi instituída.

Sem contar que a moeda circulante e em vigor no País é o cruzado (art. 3º do Decreto-lei nº 2284/86) e sequer para o reclamante, que é parte, é permitida a condenação em OTN's.

Significaria, por outra, forma oblíqua de burlar o art. 1º do Decreto-lei nº 75 que só a instituiu a favor do empregado reclamante.

Dessarte, quanto ao critério, o que se pretende é que se fixe os honorários no tradicional e costumeiro valor de referência, como permite a Lei nº 6205/75.

Finalmente, quanto ao valor fixado, ainda que em OTN's, a empresa recorrente entende-o exagerado, face à extensão e o grau de dificuldade do trabalho desenvolvido.

Diante disso, clama a V.Exas. que o reduzam à realidade da tarefa desenvolvida e, sobretudo, à exígua expressão do presente processo.

Observe-se o absurdo da fixação em 20 OTN's, o que, na presente data, importaria em milionários cerca de Cz\$ 32.000,00 !

Pelo provimento do apelo.

J U S T I Ç A !

Porto Alegre, 29 de julho de 1988.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# CERTIDÃO

CERTIFICADO em as cópias folhas  
03 a 16, foram conferidas  
com as folhas dos autos em  
tos do processo principal  
Dou fe. Em 09/09/10 88

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora Secretária Subs<sup>ta</sup>

P.J. - J.T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

172

CONTA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

1.	<u>DIFERENÇAS DE CUSTAS</u>	( )	.....	
2.	<u>EMOLUMENTOS DE RECURSOS</u>			
2.1.	Agravo de Instrumento	( )	.....	
2.2.	Agravo de Petição	( )	.....	
2.3.	Embargos	( )	.....	
2.4.	Outros	( )	.....	.....
3.	<u>ATOS DO JUIZ</u>			
3.1.	Audiência de Instrução e Julgamento em Execução	( )	.....	
3.2.	Sentenças em Execução	( )	.....	
3.3.	Outras Sentenças, Decisões ou Despachos	( )	.....	.....
4.	<u>ATOS DA SECRETARIA</u>			
4.1.	Audiências, na Execução	( )	.....	
4.2.	Autuação	( )	.....	
4.3.	Autos	( )	.....	
4.4.	Cartas de sentença	( x )	114,82	
4.5.	Certidões nos Autos, em Execução	( )	.....	
4.6.	Certidões e Traslados	( )	.....	
4.7.	Editais, Intimações	( )	.....	
4.8.	Mandados, Notificações, Ofícios	( )	.....	
4.9.	Precatórias expedidas	( )	.....	
4.10.	Termos em geral	( )	.....	
4.11.	Outros 14 x 57,41 (autenticações)	( x )	803,74	918,56
5.	<u>ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES</u>			
5.1.	Autos em geral	( )	.....	
5.2.	Avaliações	( )	.....	
5.3.	Citações, Intimações e Notificações	( )	.....	
5.4.	Praça	( )	.....	
5.5.	Outros	( )	.....	.....
6.	<u>ATOS DE CONTADOR</u>			
6.1.	Contas de Liquidação, Juros, Correção Monetária e/ou Rateios	( )	.....	
6.2.	Certidões	( )	.....	
6.3.	Outros	( )	.....	.....
7.	<u>DIVERSOS</u>			
7.1.	Comissão de Leiloeiros	( )	.....	
7.2.	Honorários	( )	.....	
7.3.	Multas	( )	.....	
7.4.	Indenização a Fazenda Nacional	( )	.....	
7.5.	Perícias Grafodocumentoscópicas	( )	.....	
7.6.	Ressarcimento ou Indenização de Despesas	( )	.....	
7.7.	Outros	( )	.....	.....
	TOTAL:		918,56	.....

Em 09/setembro 19 88

JANIS FREINÇA BECKER  
Diretora Secretária

CERTIDÃO

Faço que em cumprimento ao r. despacho de fl. 10, a procuradora do autor tomou ciência e retirou os autos em carga.

Dou fé.

Em 15 / 09 / 1988

ISRAEL ABRAHÃO TVOPECKI  
Auxiliar em Atividades Judiciárias

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos resolvidos e Secretaria desligada pelo Dr.

Eloá de A. Pinto

Em 16 / 09 / 1988

*Quites*

EUTALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada dos autos

da petição de 18

Em 20 de setembro de 1988

JANIS PROENÇA PECKOP  
Diretora Secretária Subst.

18  
9

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-  
TO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

*Y. Dispense o pagamento do pagamento dos emolumentos. Apresente o mesmo, cálculos, em 20 dias.*

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO  
Nº: 4.150/88  
Recebido em 16/09/88  
Ass: [assinatura]

*Gu 19.09.88*

*[assinatura]*  
DR<sup>a</sup> ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juíza do Trabalho - Presidente

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo su  
pra, por sua procuradora, abaixo firmada, vem,  
acatadamente, perante V. Exa., requerer dis -  
pensa do pagamento de emolumentos, conforme às  
fls. 17, haja vista não estar o Autor em con-  
dições de arcar com referida despesa sem pre-  
juízo próprio e de sua família.

Espera deferimento.

Montenegro, 16 de setembro de 1988.

*[assinatura]*  
Clóá de A. Pereira Pinto  
ADVOGADA  
OAB/RS 11.554 CPF 153281800-87

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclama at ficou  
ciente do r. despacho de fl. 18, através  
de seu (sua) procurador (a), que retirou os autos  
em carga. Dou fé.

Em 29 de 09 de 19 88.

*Dilma A. F. Fernandes*  
P/ **GLEDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria

*[Handwritten signature]*

CEL [illegible] nesta data,  
FORAM [illegible] e devolvidos à  
secretaria dest. J. [illegible] pelo Dr

Elaí de A. Pinho

Em 25 / 10 / 1988

*Priscila*  
**PRISCILA DA SILVA FREITAS**  
Atendente Judiciário

# JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos  
d a petição de fl. 19

Em 27 de outubro de 19 88.

*GLI*  
**GLEDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria

19  
38

EXMª SRª DRª JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN-  
TO DE MONTENEGRO - RS

Processo nº 881/84 - CARTA DE SENTENÇA

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº: 4.945/88

Recebido em 25/10/88

Ass: [assinatura]

J. Apresente a ade, os cálculos  
liquidatórios, em 20 dias.  
No silêncio, será nomeado  
feito. Ou 27/10/88

DRª ROSANE SERAFIM CASA NOVA  
Juize do Trabalho - Presidente

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo su  
pra, por seu procurador, abaixo firmado, vem ,  
acatadamente, requererse digne V. Exa., a no -  
mear contador habilitado para elaborar os cál-  
culos de liquidação das parcelas controversas  
e incontroversas.

Espera deferimento.

Montenegro, 25 de outubro de 1988.


[assinatura]  
Bel. Antônio R. da Silva Pinto  
ADVOGADO  
OAB/RS 21.883 - CPF 299278110/04



## CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 19, foi expedida notificação a(o) reclamada, via postal, com registro nº 532956 conforme segue a fl. 20. Dou fé.

EM 16 / 11 / 88

  
JANIS BALANÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário

20  
8

Montenegro

HOLBRA PRODUTOS ALIM.PART.LTDA-A/O DR RIGARDO J.AZEVEDO  
Andrade Neves,nº 155,conj.116/7/8  
PORTO ALEGRE\_R  
90 010

16 11 88

C.Sentença 881/84

MARIANTE AVILA NUNES  
HOLBRA PROD.ALIM.PART.LTDA

20

\*\*\*\*

de que o reclamante requereu formação de carta de sentença,o que foi deferido,e no prazo de apresentação de cálculo,o reclamante requereu nomeação do perito contábil,tendo sido exarado o seguinte despacho:

"J.APRESENTA A RDA,OS CÁLCULOS LIQUIDADÓRIOS,EM 20 DIAS.NO SILÊNCIO SERÁ NOMEADO PERITO."

O A G O  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido sem que o Reclda. se manifestasse(m) sobre o notific. retro. Dou fé.

Em 19/12/88

*GLI*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS ao Exmº Juiz Presidente.

Em 02 de Janeiro de 1989

*GLI*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

Proceda-se à liquidação  
atras de juros. No curso Jane  
tauto o dr. Walther Schuman,  
em 10 dias Jane facto, digo,  
Jane cumprimento e 30 Jane  
laudo. Int.

Em 10.01.89

DRª ROSANE SERAFIM CASA NOVA  
Juiza do Trabalho - Presidente

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho

de fl. 20 verso, foi expedida notificação a(o)

~~reclam. partes~~ via postal, com registro nº 211/89 reg nº 162396

conforme segue a fl. 21/89. Dou fé.

EM 17/03/89

*JANIS*  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário



2)  
L

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE **Montenegro**

Sr. (a) : **MARIANTE AVILA NUNES** A/C DRA. ELOÁ DE A.P. PINTO  
Endereço : **Rua João Pessoa, ed. Itapema, sala 02**  
Cidade : **Montenegro-RS**  
CEP : **95 780**

Em: **17/03/89** NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº **881/84 (C. Sentença)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**

Reclamado : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso

- \*\*\*\*** Tomar ciência **do despacho exarado nos autos, c/mo segue:**
- Contestar **"PROCEDA-SE À LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE PERITO NOMEADO PARA TANTO O DR WALTER SCHNORR COM 10 DIAS PARA PACTO, DIGO; PARA COMPROMISSO E 30 DIAS PARA LAUDO. INT".**
  - Retirar
  - Recolher
  - Apresentar
  - Fornecer o endereço de

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário



22  
2

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO

MM JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE **Montenegro**

Sr. (a) : **HOLBRA PRODUTOS ALIM.PART.LTDA-A/C DR.RICARDO J.AZEVEDO**  
Endereço : **Andrade Neves, nº 155, conj.116/117/118**  
Cidade : **PORTO ALEGRE\_RS**  
CEP : **90 010**

Em: **17/03/89** NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº **881/84(C.Senten-  
ça)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**

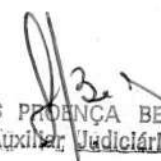
Reclamado : **HOLBRA PRODUTOS ALIMENTICIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de **05** dias  
para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso

**\*\*\*\*** Tomar ciência do despacho exarado nos autos, cfme segue:

- Contestar **"PROCEDA-SE À LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE PERITO NO-**
- Retirar **MEIO PARA TANTO O DR WALTER SCHNORR COM 10**
- Recolher **DIAS PARA PAGTO, DIGO, PARA COMPROMISSO E 30**
- Apresentar **PARA LAUDO. INT"**
- Fornecer o endereço de

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciária

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o emprego de SED  
nº 211/89 foi junt. ao proc.  
243/89, tendo sido rec. em  
21.03.89

Dou fé.

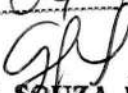
Em 03 / 04 / 1989

  
RITA C. GERLACH RODRIGUES  
Auxiliar Judiciário

## CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido  
sem que as partes se manifestassem(m)  
sobre o desp. fl. 20. Dou fé.

Em 06 / 04 / 89


  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretor da Secretaria

## CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi exp.  
not. ao perito pelo correio  
com cópia fls. 23.

Dou fé.

Em 06 / 04 / 1989

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário



23  
2

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE **Montenegro**

Sr. (a) : DR. PAULO WALTER SCHNORR  
Endereço : Rua São Joaquim, 780,  
Cidade : SAO LEOPOLDO  
CEP : 93 010

Em: 06/04/89 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 0. Sentença nº 881/84

Reclamante: MARIANTE AVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODUTOS ALIM. PART. LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas

( ) Devolver o processo em seu poder

\*\*\*\*\* ( ) Prestar compromisso em 10 dias.

( ) Tomar ciência


( ) Contestar

( ) Retirar

( ) Recolher

\*\*\*\*\* ( ) Apresentar o laudo em 30 dias.

( ) Fornecer o endereço de

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Auxiliar Judiciário

TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Paulo W Schmor

INSCRIÇÃO: 27534

PROCESSO Nº: 881184 (C Sentença)

Comprometo-me a executar a pericia destes autos dentro dos princípios da ética profissional,

sem dolo e sem má-fé, no prazo de 30 dias  
*retornos os autos em 30 dias*  
Em 05 / maio / 1989  
Paulo W Schmor

COMPROMISSO LEGAL

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora da Secretaria

CERTIFICO que, nesta data foram estes autos devolvidos a secretaria desta Junta pelo Dr.

Paulo W. Schmor

Em 22 / 05 / 1989

Enites  
EUTALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos da petição de fls. 24/25.

Em 24 de maio de 1989.

GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora da Secretaria



24  
38

**PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria**

CRC - RS 27534

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de MONTENEGRO - RS

J.C.J. DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

Nº. 2.183/89

Recebido em 22/05/89

Ass. [assinatura]

J.VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO  
SUCESSIVO DE 10 DIAS, A INICI-  
AR PELO AUTOR.

Em 24.05.89

DRª ROSANE SILVA DE LIMA  
Juiz de Trabalho - Presidente

PAULO WALTER SCHNORR, honrado que foi para proceder cálculos de liquidação de sentença na CARTA DE SENTENÇA - referente ao Processo Trabalhista nº 881/84 em que MARIANTE AVILA NUNES aciona HOLBRA PROD. ALIM. PART. LTDA: vem, com todo respeito, dizer e sugerir:

- a) a reclamada foi condenada por Revel;
- b) o reclamante foi admitido em 27.03.1979;
- c) houve condenação nas seguintes parcelas:
  - C.1 - diferenças de horas extras; com integrações;
  - C.2 - repousos em dobro;
  - C.3 - indenização adicional;
  - C.4 - adicional de insalubridade com integrações;
  - C.5 - FGTS COM 10% SOBRE PARCELAS SALARIAIS.

DO RECURSO DA RECLAMADA:

=====

A reclamada aborda diversos pontos em sua defesa, perante o Egrégio T.R.T. da 4a. Região.

Apresentamos dois pontos que se referem a matéria de direito:

- 1º- ponto - arguição da prescrição bial
- 2º - ponto - o "dobro" dos repousos trabalhados, evocando a súmula 461 - do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o A. era mensalista, cabendo o máximo a dobra;

DA SUGESTÃO:

=====

Para evitar cálculos desde 1979, e estando sub - judice - a prescrição argüida, sugere-se a espera da baixa dos autos, após o julgamento em 2a. instância, uma vez

25  
28

**PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria**

CRC - RS 27534

fls. "2"

uma vez que a CARTA DE SENTENÇA É UMA LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.

N. Termos

E. Deferimento

Montenegro, Maio de 1989



**PAULO WALTER SCHNORR**  
Rua São Joaquim, 780  
SÃO LEOPOLDO - RS  
Cont. CRC RS 27534 CIC 108959490-91



26  
38

Eloá de Almeida Pereira Pinto  
Antônio Roberto da S. Pinto  
ADVOGADOS

EXM<sup>a</sup> SR<sup>a</sup> DR<sup>a</sup> JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN  
TO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 881/84 - CARTA DE SENTENÇA

Reclamante: MARIANTE ÁVILA NUNES

Reclamada: HOLBRA - PROD. ALIM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Objeto: Manifestação quanto à sugestão do perito.

J C J DE MONTENEGRO  
PROTOCOLO

N.º 2.559/89

Recebido em 09/06/89

Ass. (S)

*J. Aguarde-se o juízo de  
sde. fls. sem mais conclusões.  
09/06/89*

*DR<sup>a</sup> ROSANE SERA DA GASA NOVA  
Juíza de Trabalho - Presidente*

MARIANTE ÁVILA NUNES, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora, abaixo firmada, vem, acatadamente, perante V. Exa., face à manifestação do Louvado a fls. 24 e 25, dos autos, expor e requerer como segue:

- 1.- Parece inoportuna, "data venia", a manifestação do Louvado quanto à sugestão de aguardar a baixa dos autos para proceder à liquidação de sentença, eis que, ao elaborar os cálculos ater-se-á apenas aos ditames da r. sentença de fls.
- 2.- Além do mais, há parcelas também incontroladas para serem calculadas.
- 3.- Assim, não concorda com a petição de fls., devendo o mesmo informar a este MM. Juízo se tem interesse ou não em realizar os cálculos de liquidação.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne V. Exa. a determinar a notificação do Louvado para manifestar-se sobre o interesse em realizar ou não os cálculos.

Espera deferimento.

Montenegro, 09 de junho de 1989.

*Eloá de Almeida Pereira Pinto*  
ADVogada

OAB/RS 11.554 CPF 153281800-97

CERTIDÃO

CERTIFICADO que em cumprimento as  
disp. fl. 24, foi expedida  
notificação a Reclamado,  
na gestão, c/ reg n.º 539220/3.  
Dou fe. 8

Em 12 / 07 / 89.

*GLS*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria



27  
38

Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MONTENEGRO

Sr. (a) : HOLBRA PRODUTOS ALIM. PART. LTDA. A/C RICARDO J. AZEVEDO  
Endereço : R. Andrade Neves, 155, cj. 116/117/118  
Cidade : PORTO ALEGRE  
CEP : 90010

Em: 12/07/89 NOTIFICAÇÃO - PROC. JCJ Nº 881/84-C.Sent.

Reclamante: MARIANE AVILA NUNES

Reclamado : HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Fica(m) V. Sa.(s) notificado(s), com o prazo de 10 dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- ( ) Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- ( ) Devolver o processo em seu poder
- ( ) Prestar compromisso
- Tomar ciência, no prazo supra, de cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo perito Paulo W. Schnorr.
- ( ) Contestar
- ( ) Retirar
- ( ) Recolher
- ( ) Apresentar
- ( ) Fornecer o endereço de

*gff*  
GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

28  
31

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido  
sem que a Reclda. se manifestasse(m)  
sobre a notific. retro. Dou fé.

Em 13 / 08 / 89

*GJI*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos CONCLUSOS  
ao Exmº Juiz Presidente.

Em 1º de agosto de 1989

*GJI*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

fl 26

Tem razão o ato, quando  
diz em inobservância a manifestação  
do m. juízo a fl. 1º, posto que rema-  
te de execução provisória, e portanto,  
deve o litigado atentar aos termos  
da decisão de 1º grau, na ela-  
boração dos cálculos. Assim, em  
5 dias, deve o m. juízo informar  
se tem interesse em efetuar os  
cálculos, conforme ora estabele-  
cido.

Em 03.08.89

*[Signature]*  
DRª ROSANE SERRAFINI CASA NOVA  
Juiz de Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi expedida notificação ao Ponto, Postal, nº 539721/1, conforme segue.

Dou fe.

Em 14/08, 1989.

*G.S.I.*  
GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora da Secretaria





Poder Judiciário  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
— JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE **Montenegro**

29  
38

Sr. (a) **Dr. PAULO WALTER SCHNORR**  
Endereço **Rua São Joaquim, 780**  
Cidade **: SÃO LEOPOLDO - RS**  
CEP **: 93,010**


Em: **14 / 08 / 89** NOTIFICAÇÃO - PROC. J CJ Nº **881/84 (C. SENTENÇA)**

Reclamante: **MARIANTE AVILA NUNES**  
Reclamado **HOLBRA PROD. ALIM. E PARTIC. LTDA.**

Fica(m) V. Sa. (s) notificado(s), com o prazo de **05** dias para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo(s) assinalado(s):

- Comparecer à audiência do dia / / , às horas
- Devolver o processo em seu poder
- Prestar compromisso
- Tomar ciência
- Contestar
- Retirar
- Recolher
- Apresentar
- Fornecer o endereço de

**Tomar ciência do r. despacho exarado, nos termos que seguem:**  
"Tem razão o reclamante quando diz ser inoportuna a manifestação de sr. Perito a fl., posto que se trata de execução provisória, e portanto, deve o louvado ater-se aos termos da decisão de 1º grau, na elaboração dos cálculos. Assim, em 5 dias, deve o sr. perito informar se tem interesse em efetuar os cálculos conforme ora estabelecido."

  
**GLEDI DE SOUZA IMMIG**  
Diretora de Secretaria

**CERTIFICO** que, nesta data,  
fiz entrega destes autos ao Dr.

Gaule Walter Schmitt

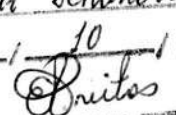
Em 21 / 08 / 1989

  
AILTOM ALBUQUERQUE FAGUNDES  
Auxiliar Judiciário

**CERTIFICO** que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Gaule Walter Schmitt

Em 02 / 10 / 1989

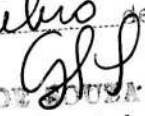
  
EUZALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

da petição de fl. 30

Em 10 de outubro de 1989

  
Gláucia Maria  
Diretora do Secretariado

308

**PAULO WALTER SCHNORR - Perícias Contábeis e Auditoria**

CRC-RS27534

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de MONTENEGRO - RS

J.C.J. DE MONTENEGRO  
PROTÓCOLO

Nº: 4.858 89

Recbido em 02/10/89

Ass: *[Assinatura]*

y. Face os termos de presente, nomeio, em substituição, a Dr. Regine Souza Pedro, com 10 dias para fazer e 30 para apresentação de laudo. Int. a parte e a mo. Juiz.  
Em 10.10.89

PAULO WALTER SCHNORR *[Assinatura]* ROSANE SERAFINI CASA NOVA  
Juiz de Direito - Presidente -

promissado nos autos do Processo Trabalhista nº 881/84 ( CARTA DE SENTENÇA) - em que MARIANTE AVILA NUNES aciona HOLBRA PRODUTOS ALIMNETÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. vem, com todo respeito dizer e requerer:

- a) que foi nomeado em Processo do SINDICATO DOS TRABALHADOS NAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO contra SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S/A - com aproximadamente 500 (quinhentos) reclamantes;
- b) que pelo motivo exposto não poderá cumprir o prazo deferido para a conclusão do laudo, assim REQUER agradecendo a confiança em si depositada, seja nomeado outro colega para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.

N. Termos

P. Deferimento

Montenegro, Agosto de 1989

*[Assinatura]*

PAULO WALTER SCHNORR  
Rua São Joaquim, 780  
SÃO LEOPOLDO - RS  
Cont. CRCRS 27534 CIC 108859490-91

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou  
ciente do r. despacho de fl. 30, através  
de seu (sua) procurador (a), que fez ir os autos  
em carga. Dou fé.

Em 16 de 10 de 19 83

*Ailton A. Fagundes*  
AILTOM ALBUQUERQUE FAGUNDES  
Auxiliar Judiciário

*7/11/83*

CERTIFICO que, nesta data,  
foram estes autos devolvidos à  
Secretaria desta Juizaria pelo Dr.

*Antonio R. Pinho*  
Em 17 de 10 / 19 83

*Euzalia*  
EUZALIA DA SILVA FREITAS  
Atendente Judiciário

# CERTIDÃO

CERTIFICO que o(a) reclamante ficou ciente do r. despacho  
de fl. 30, através de sua modificação n.º  
reclamada, via postal, com registro n.º 954486/32  
conforme segue a fl. 31. Dou fé.

EM 29 / 01 / 83

*Janus Proença Becker*  
JANUS PROENÇA BECKER  
Diretor Secretária Substituído

31  
8

Montenegro

Dr. RICARDO JOBIM AZEVEDO- procurador da rda.  
Rua Andrade Neves, 155, conj. 116/117/118  
PORTO ALEGRE RS  
90 010

29 01 90

881/84- C.Sentença

MARIANE AVILA NUNES


HOLBRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

05

\*\*\*\*\*

do despacho exarado nos autos, cfme segue:

"J. FACE OS TERMOS DA PRESENTE NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO A  
DRA. REGINA SOUZA PEDRA, COM 10 DIAS PARA COMPROMISSO E  
30 PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO INT AS PARTES E A SRA.  
PERITA"

  
JANIS PROENÇA BECKER  
Diretora Secretária Subs

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo concedido  
sem que as partes se manifestassem (m)  
sobre o desp. fl. 30. Dou fé.

Em 13/02/90.

*GLI*  
GLEDÍ DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFICO que FOI EXP. NOTIF. A PERI-  
TA P/ CORREIO COM. CÔPIA FL  
32.

Dou fé.

Em 16 / 02 / 1990

*JH*  
JAQUELINE H. H.  
Atendente Judiciário

REGINA SOUSA FERREIRA  
RUA LUIZ GOMES 805 SALA 402  
PORTO ALEGRE RS  
91 340

16 02 90

821/84

MARILANTE AVILA NUNES  
HOLBERA PROD. ALIM. FARM. LTDA

10

x

em 10 dias

x

leudo em 30 dias



JAQUELINE MANN  
Atendente Judiciário

# CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao  
desp. nº 551 do proc. principal  
foram estes autos aperfeiçoados  
e guelers.

Doa 16.

Em 23/02/1990.

*GLI*  
GLEDI DE SOUZA IMMIG  
Diretora de Secretaria

## TERMO DE COMPROMISSO LEGAL

NOME: Regina Pedra

INSCRIÇÃO: 33510

PROCESSO Nº: 881/101

Comprometo-me a executar a pericia destes  
autos e emitir o parecer pericial profissional,  
será deito e terminado no prazo de 30 dias.

Em 11/05/1990

*Regina*  
COMPROMISSADO

CERTIFICO que, nesta data,  
foi entregue destes autos ao Dr.

*Regina Pedra*

Em 11/05/1990